ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n°778/2013

Altera a Lei n° 10.598, de 13 de dezembro de 1993, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.598, de 13 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rondon, com sede no Município de Rondon e foro no Município de Paraíso do Norte ."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 780/2013

Altera a Lei nº 6.944, de 31 de outubro de 1977, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.944, de 31 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, com sede e foro no Município de Goioerê."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 781/2013

Altera a Lei n° 9.680, de 5 de setembro de 1991, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.680, de 5 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Querência do Norte, com sede no Município de Querência do Norte e foro no Município de Loanda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 782/2013

Altera a Lei n° 10.503, de 26 de outubro de 1993, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.503, de 26 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe, com sede no Município de Moreira Sales e foro no Município de Goioerê."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 783/2013

Altera a Lei nº 12.780, de 17 de dezembro de 1999, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.780, de 17 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Mandaguaçu, com sede e foro no Município de Mandaguaçu."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n°784/2013

Altera a Lei nº 8.430, de 12 de dezembro de 1986, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.430, de 12 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Cáritas Foz do Iguaçu, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 785/2013

Altera a Lei n° 12.366, de 23 de dezembro de 1998, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.366, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Quarto Centenário, com sede no Município de Quarto Centenário e foro no Município de Goioerê."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 786/2013

Altera a Lei nº 13.370, de 6 de dezembro de 2001, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.370, de 6 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública o Asilo São Vicente de Paulo de Siqueira Campos, com sede e foro no Município de Siqueira Campos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 787/2013

Altera a Lei n° 7.902, de 6 de agosto de 1984, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.902, de 6 de agosto de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Atalaia, com sede no Município de Atalaia e foro no Município de Nova Esperança."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 788/2013

Altera a Lei nº 12.472, de 20 de janeiro de 1999, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.472, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tamboara, com sede no Município de Tamboara e foro no Município de Paranavaí."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Resolução nº 1/2014

Denomina Espaço Affonso Camargo a sala de entrada do Edifício Tancredo Neves.

Art. 1º Denomina de Espaço Affonso Camargo a sala de entrada do Edifício Tancredo Neves, Anexo da Assembleia Legislativa, onde estão localizados os Gabinetes dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de março de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 024

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 774 /2013

Altera a Lei nº 6.288, de 15 de junho de 1972.

Art. 1° O artigo 1° da Lei nº 6.288, de 15 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica declarado de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico do Paraná - IHGPR, com sede e foro no Município de Curitiba."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Deputado **CAÍTO QUINTANA**
PRESIDENTE

Deputado **PEDRO LUPION**
RELATOR

Deputada **CANTORA MARA LIMA**
MEMBRO

15:11 16/12/2013 010966 OAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 038

Deputado **TADEU VENERI**
MEMBRO

Deputado **TERCILIO TURINI**
MEMBRO

Deputado **ANDRE BUENO**
MEMBRO

Deputado **ANIBELLI NETO**
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei outorgando o Título de Utilidade Pública, diante de alteração no nome da entidade.

A Lei nº 6.288, de 15 de junho de 1972 concedeu o título de Utilidade Pública ao Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense. Contudo, verifica-se que houve alteração no Estatuto Social da entidade, sendo necessária a adequação da Lei para que passe a constar Instituto Histórico e Geográfico do Paraná - IHGPR.

Assim, e diante da necessidade de alteração da Lei pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 774/2013

Projeto de Lei nº. 774/2013
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: Altera a Lei nº 6.288, de 15 de junho de 1972.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 6.288/1972 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "INSTITUTO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E ETNOGRÁFICO PARANAENSE" PARA "INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ - IHGPR" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 6.288/1972. Súmula: Declara de utilidade pública o Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense.

O projeto pretende modificar a denominação do "Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense" para "Instituto

Histórico e Geográfico do Paraná – IHGPR", conforme consta sua razão social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11 f

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Curi
Dep. Péricles
Dep. Tramontini
Dep. Troiano
Dep. Pastor

APROVADO
11.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 776/2013

Altera a Lei nº 6.205, de 12 de julho de 1971.

Art. 1° O artigo 1° da Lei nº 6.205, de 12 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica declarada de utilidade pública a Associação da Imaculada Virgem Maria, com sede e foro no Município Curitiba."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

Deputado **CAÍTO QUINTANA**
PRESIDENTE

Deputado **PEDRO LUPION**
RELATOR

Deputada **CANTORA MARA LIMA**
MEMBRO

15:13 16/12/2013 010968 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Deputado **TADEU VENERI**
MEMBRO

Deputado **TERCÍLIO TURINI**
MEMBRO

Deputado **ANDRE BUENO**
MEMBRO

Deputado **ANIBELLI NETO**
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei outorgando o Título de Utilidade Pública, diante de alteração do foro.

A Lei nº 6.205, de 12 de julho de 1971 concedeu o título de Utilidade Pública à Associação da Imaculada Virgem Maria, com sede e foro no Município de Prudentópolis. Contudo, verifica-se que a instituição alterou sua sede para o Município de Curitiba, sendo necessária a adequação da Lei.

Assim, e diante da necessidade de alteração da Lei pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 776/2013

Projeto de Lei nº. 776/2013
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: Altera a Lei nº 6.205, de 12 de julho de 1971.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DA SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 6.205/1971 – ALTERAÇÃO DA SEDE E FORO – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion e Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo revogar a Lei:

Lei 6.205/1971. Súmula: Considera como de utilidade pública a Associação da Imaculada Virgem Maria, com sede em Prudentópolis.

O projeto pretende modificar a "sede e foro no município de Prudentópolis" para "sede e foro no município de Curitiba".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 024

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 777/2013

Altera a Lei nº 12.194, de 8 de junho de 1998.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 12.194, de 8 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Lar da Vovó Santa Albertina, com sede no Município de Tapejara e foro no Município de Cruzeiro do Oeste."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

Deputado **CAITO QUINTANA**
PRESIDENTE

Deputado **PEDRO LUPION**
RELATOR

Deputada **CANTORA MARA LIMA**
MEMBRO

15:13 16/12/2013 010969 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Deputado **TADEU VENERI**
MEMBRO

Deputado **TERCÍLIO TURINI**
MEMBRO

Deputado **ANDRE BUENO**
MEMBRO

Deputado **ANIBELLI NETO**
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei outorgando o Título de Utilidade Pública, diante de alteração do foro.

A Lei nº 12.194, de 8 de junho de 1998 concedeu o título de Utilidade Pública ao Lar da Vovó Santa Albertina, com sede e foro no Município de Tapejara. Contudo, verifica-se que a instituição tem sede no Município de Tapejara e foro no Município de Cruzeiro do Oeste, sendo necessária a adequação da Lei.

Assim, e diante da necessidade de alteração da Lei pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 777/2013

Projeto de Lei nº. 777/2013
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: Altera a Lei nº 12.194, de 8 de julho de 1998.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DA SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 12.194/1998 – ALTERAÇÃO DA SEDE E FORO – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion e Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo revogar a Lei:

Lei 12.194/1998. Súmula: Declara de utilidade pública o Lar da Vovó Santa Albertina, com sede e foro no município de Tapejara.

O projeto pretende modificar a "sede e foro no município de Tapejara" para "sede no município de Tapejara e foro no município de Cruzeiro do Oeste".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 779 /2013

Altera a Lei nº 12.899, de 7 de julho de 2000.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 12.899, de 7 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Provopar – Ação Social do Município de Campo Largo, com sede e foro no Município de Campo Largo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

Deputado **CAITO QUINTANA**
PRESIDENTE

Deputado **PEDRO LUPION**
RELATOR

Deputada **CANTORA MARA LIMA**
MEMBRO

15:14 16/12/2013 010971 DGP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 034

Deputado **TADEU VENERI**
MEMBRO

Deputado **TERCÍLIO TURINI**
MEMBRO

Deputado **ANDRÉ BUENO**
MEMBRO

Deputado **ANIBELLI NETO**
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei outorgando o Título de Utilidade Pública, diante de alteração no nome da entidade.

A Lei nº 12.899, de 7 de julho de 2000 concedeu o título de Utilidade Pública à Provopar Municipal – Ação Social. Contudo, verifica-se que houve alteração no nome da entidade, sendo necessária a adequação da Lei para que passe a constar Provopar – Ação Social do Município de Campo Largo.

Assim, e diante da necessidade de alteração da Lei pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 779/2013

Projeto de Lei nº. 779/2013
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: Altera a Lei nº 12.899, de 7 de julho de 2000.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 12.899/2000 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "PROVOPAR MUNICIPAL-AÇÃO SOCIAL" PARA "PROVOPAR- AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 12.899/2000. Súmula: Declara de utilidade pública o Provopar Municipal- Ação Social, com sede e foro no município de Campo Largo.

O projeto pretende modificar a denominação do "Provopar Municipal- Ação Social" para "Provopar- Ação Social do Município de Campo Largo", conforme consta sua razão social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
11.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
027

PROJETO DE LEI 33/14

Súmula: Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO é composto por servidores da Polícia Científica, incumbidos das perícias de criminalística, médico-legais e de outras atividades técnicas congêneres, organizado em duas carreiras, estruturadas com dois cargos de quatro classes e onze referências, denominadas:

I - Carreira de Perícia Oficial, com o cargo único de Perito Oficial, de provimento efetivo,
compreendendo as funções de Médico Legista, Odontolegista, Perito Criminal, Químico Legal e Toxicologista;

II - Carreira de Auxiliar de Perícia Oficial, com o cargo único de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar de Remoção de Cadáveres.

Seção II
Das Conceituações

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira: agrupamento de um ou mais cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial para, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço;

DIRETORIA LEGISLATIVA
037

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, do mesmo grau de escolaridade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho das atividades;

III - Função: conjunto de atribuições e tarefas da mesma natureza ocupacional e requisitos, vinculada ao cargo;

IV - Classe: escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional de um cargo e suas funções, com a mesma complexidade ocupacional e requisito de escolaridade;

V - Referência: a sequência de registros de valores nas classes na tabela de subsídios, para fins de desenvolvimento na carreira, com amplitude salarial utilizada para refletir o horizonte laboral dos integrantes da carreira;

VI - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício, para a classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e função;

VII - Progressão: é a alteração de uma referência salarial para outra de maior valor, na classe ocupada, concedida ao funcionário público estável e em efetivo exercício, limitada à referência final da classe;

VIII - Tabela de Referência de Subsídio: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e referência salarial (linha), cuja interseção reflete o valor do subsídio;

IX - Subsídio: vencimento ou vencimento básico das carreiras dos servidores regidos por esta Lei, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes ou de indenização;

X - Vencimento ou Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente.

CAPÍTULO II
Seção I
Do Regime de Trabalho, da Carga Horária e da Jornada

Art. 3º A carga horária semanal de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é de quarenta horas ou jornada de oito horas diárias.

§ 1º A função de médico legista será de vinte horas semanais.

§ 2º Cargos e funções que exijam, por força de condições de trabalho, desempenho diferente da jornada normal ou que prestem serviços aos sábados, domingos e feriados, adotarão as regras já estabelecidas pelo Governo do Estado, na forma da legislação vigente.

Seção II
Das Carreiras

Art. 4º As carreiras do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO são:

I - Carreira de Perícia Oficial, composta pelo Cargo de Perito Oficial, em quatro classes – IV, III, II e I, com referências de 01 a 11; e

II - Carreira de Auxiliar da Perícia Oficial, composta pelo Cargo de Agente Auxiliar da Perícia Oficial, em quatro classes – IV, III, II e I, com referências de 01 a 11.

§ 1º A nomenclatura das funções, as exigências de ingresso e a distribuição das quantidades de vagas das funções, por classe, nas carreiras referidas nos incisos I e II deste artigo, são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º A descrição das atribuições e outras características atinentes às funções/cargos constarão do Perfil Profissiográfico, publicado por Resolução Conjunta da Direção da Polícia Científica, dos Secretários de Estado da Segurança Pública - SESP e da Administração e da Previdência – SEAP, ouvido previamente o órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica.

Seção III
Do Provimento e do Estágio Probatório

Art. 5º. O provimento nas carreiras do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO se dará na classe IV do cargo, atendidos os requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo, função e na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

IV - Carteira Nacional de Habilitação "B";

V - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de abertura do concurso; e

VI - Exame psicológico, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados se dará por ocasião da posse.

Art. 6º A inspeção médica realizada/homologada por órgão de perícia oficial precederá sempre o ingresso no serviço público estadual.

Parágrafo único. A inspeção médica terá caráter eliminatório.

Art. 7º O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício na função, observado o disposto no § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.

Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 8º O desenvolvimento profissional nas carreiras se dará pelos institutos da progressão e promoção.

§ 1º Para fins de desenvolvimento na carreira:

I - será computado o tempo de estágio probatório;

II - não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuado ou não, firmado com o Estado do Paraná;

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados.

§ 2º Não serão aplicados os institutos de desenvolvimento na carreira aos servidores aposentados e geradores de pensão.

Art. 9º A progressão se dará nas referências, ao funcionário estável, por antiguidade.

§ 1º A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente posterior, dentro da mesma classe, concedida ao Perito Oficial e ao Agente Auxiliar de Perícia Oficial que atingir cinco anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º No momento em que o Perito Oficial e o Agente Auxiliar de Perícia Oficial atingirem a referência de número seis, a progressão ocorrerá a cada dois anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10. A promoção ocorrerá entre as classes.

§ 1º Para fins de promoção não se contará o tempo correspondente a disponibilidade, mesmo com ônus para o órgão de origem.

§ 2º Deverá ser observada a existência de vaga livre na classe de destino.

Art. 11. A promoção ocorrerá, alternadamente, nas modalidades de antiguidade e merecimento, sendo que, na primeira promoção, o servidor optará pela modalidade mais conveniente.

Parágrafo único. A promoção será para a classe imediatamente superior e na referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 12. Para a promoção utilizando o fator antiguidade, o servidor poderá concorrer, desde que obedecido o interstício de oito anos completos de efetivo exercício na classe.

Art. 13. Para a concessão de promoção utilizando o fator merecimento, o servidor poderá concorrer, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - interstício de seis anos completos de efetivo exercício na classe;

II - atendimento dos demais requisitos e critérios previstos em regulamentação específica.

§ 1º A avaliação de títulos para essa modalidade de promoção contemplará pontuação de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, na forma de regulamentação proposta pelo órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica, que terá cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei para regulamentar a primeira promoção por merecimento.

§ 2º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos de novas promoções, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

§ 3º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
071

Seção V
Da Movimentação de Pessoal

Art. 14. A movimentação do pessoal das carreiras da Polícia Científica se dará pelo instituto da remoção, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III
Seção I
Dos Subsídios

Art. 15. O sistema remuneratório dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo III desta Lei.

Art. 16. É assegurado aos Peritos Oficiais e aos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial o direito à percepção do valor correspondente à diferença entre o subsídio fixado por esta Lei e o subsídio atual.

§ 1º A diferença de subsídio de que trata o *caput* deste artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem específico, e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento nas classes e revisões gerais anuais de subsídio.

§ 2º A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a reajustes ou a revisão geral anual.

Seção II
Da Composição do Subsídio

Art. 17. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estatual de 1989;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - verba transitória decorrente de função privativa policial de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

V - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor;

VI - indenização por funeral, na forma da legislação em vigor;

VII - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

VIII - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, na forma da legislação vigente.

§ 1º. As verbas previstas nos incisos IV, VII e VIII estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§ 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

Seção III
Da Estrutura Remuneratória do Subsídio

Art. 18. O subsídio dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícias Oficiais será estruturado em onze referências para cada classe, na forma do Anexo III.

Art. 19. Na data da promulgação da presente Lei será efetivado o enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial ativo na classe atual e referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial ativo será realizado pela Unidade de Recursos Humanos da Polícia Científica com acompanhamento do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 20. O subsídio dos servidores do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

Art. 21. O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 22. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório previsto na Lei nº 14.678, de 06 de abril de 2005:

I - salário-base;

II - gratificação adicional Emenda 19 à Constituição Federal;

III - gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - função gratificada;

V - gratificação de realização de trabalho relevante;

VI - ajuda de custos;

VII - gratificação tempo integral sobre remuneração;

VIII - tempo integral e dedicação exclusiva;

IX - gratificação de direção, chefia e assessoramento;

X - adicional de insalubridade;

XI - adicional de periculosidade;

XII - gratificação fixa de cargo em comissão;

XIII - gratificação de produtividade;

XIV - gratificação técnica;

XV - serviço extraordinário;

XVI - encargos especiais judicial;

XVII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Seção IV
Aplicação do Subsídio aos Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares de Perícia Oficial
Aposentados e Geradores de Pensão

Art. 23. Aplica-se aos Peritos Oficiais e aos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial aposentados e geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º Na data da promulgação da presente Lei será efetivado o enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial aposentados e dos geradores de pensão na classe atual e referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício na data da inativação ou do fato gerador de pensão, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º O enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial aposentado e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Para efeito de contagem de tempo para a aplicação dos institutos de desenvolvimento, para ambas as carreiras, será considerada a data da promulgação da Lei nº 14.678, de 2005.

Art. 25. Aos servidores ativos e estáveis, ocupantes dos cargos e funções do Quadro Próprio de Peritos Oficiais - QPPO, que estiverem em exercício na data da promulgação desta Lei, contarem com no mínimo quinze anos completos e ocuparem a 4ª ou 3ª classes respectivamente, excepcionalmente será concedida promoção para a classe imediatamente superior à ocupada pelo mesmo.

Art. 26. Quando a escolha do Diretor-Geral da Polícia Científica e dos Diretores dos Institutos Médico-Legal e de Criminalística recair sobre Peritos Oficiais que não estejam na primeira classe do Quadro Próprio de Peritos Oficiais, o escolhido será alçado, excepcionalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, à primeira classe, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Ter pelo menos quinze anos de efetivo serviço na atividade de perícia oficial;

II - Ter conduta ilibada e não estar respondendo processos administrativos.

Art. 27. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvido previamente o órgão consultivo e normatizador da Polícia Científica, as Secretarias de Estado da Segurança Pública - SESP e da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 28. Aplicam-se as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná aos funcionários regidos por esta Lei.

Art. 29. Ficam revogadas a Lei nº 14.678, de 2005, a Lei nº 15.793, de 03 de abril de 2008, a Lei nº 16.267, de 04 de novembro de 2009 e a Lei nº 17.171, de 24 de maio de 2012.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados à disponibilidade orçamentária-financeira, ao comportamento da receita, segundo o que será atestado pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e da Fazenda - SEFA, no estrito cumprimento da execução orçamentária e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

ANEXO I

CARREIRA: PERÍCIA OFICIAL – CARGO PERITO OFICIAL

FUNÇÃO	CÓDIGO	EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
MÉDICO LEGISTA	POML	GRADUAÇÃO EM MEDICINA E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA DE HABILITAÇÃO "B".	I	71
			II	65
			III	65
			IV	100
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE MÉDICO LEGISTA				**301**
ODONTO LEGISTA	POOD	GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	4
			II	5
			III	7
			IV	10
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE ODONTO LEGISTA				**26**
PERITO CRIMINAL	POPC	GRADUAÇÃO E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	90
			II	115
			III	155
			IV	240
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE PERITO CRIMINAL				**600**
QUÍMICO LEGAL	POQL	GRADUAÇÃO EM QUÍMICA E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	8
			II	12
			III	15
			IV	15
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE QUÍMICO LEGAL				**50**
TOXICOLOGISTA	POTL	GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA E BIOQUÍMICA E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	8
			II	12
			III	15
			IV	15
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE TOXOCOLOGISTA				**50**
TOTAL DE VAGAS DO CARGO				**1027**

CARREIRA: AUXILIAR DE PERÍCIA OFICIAL – CARGO AGENTE AUXILIAR DE PERICIA OFICIAL

FUNÇÃO	CÓDIGO	EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
AUXILIAR DE NECRÓPSIA	POAN	2º GRAU COMPLETO E CURSO TÉCNICO ESTABELECIDO EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	16
			II	30
			III	45
			IV	60
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE AUX. DE NECRÓPSIA				151
AUXILIAR DE REMOÇÃO DE CADÁVERES	POAR	2º GRAU COMPLETO E CURSO TÉCNICO ESTABELECIDO EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	50
			II	66
			III	84
			IV	100
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE AUX. DE REMOÇÃO DE CADÁVERES				300
TOTAL DE VAGAS DO CARGO				**451**
TOTAL DE VAGAS DO QPPO				**1478**

ANEXO II
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – PROGRESSÃO
QUADRO PRÓPRIO DA PERÍCIA OFICIAL – QPPO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	REFERÊNCIA NA CLASSE
INGRESSO A 5 ANOS INCOMPLETOS	-
5 ANOS COMPLETOS A 10 ANOS INCOMPLETOS	2
10 ANOS COMPLETOS A 15 ANOS INCOMPLETOS	3
15 ANOS COMPLETOS A 20 ANOS INCOMPLETOS	4
20 ANOS COMPLETOS A 25 ANOS INCOMPLETOS	5
25 ANOS COMPLETOS A 27 ANOS INCOMPLETOS	6
27ANOS COMPLETOS A 29 ANOS INCOMPLETOS	7
29 ANOS COMPLETOS A 31 ANOS INCOMPLETOS	8
31 ANOS COMPLETOS A 33 ANOS INCOMPLETOS	9
33 ANOS COMPLETOS A 35 ANOS INCOMPLETOS	10
35 ANOS COMPLETOS	11

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
131

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIO
CARREIRA DO QUADRO PRÓPRIO DA PERÍCIA OFICIAL – QPPO

CARGO: PERITO OFICIAL											
CLASSE	REFERÊNCIAS										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
									2	2	6
I	11.426,38	11.997,70	12.597,58	13.227,46	13.888,84	14.583,28	15.312,44	16.078,06	16.881,97	17.726,07	18.612,37
II	9.947,01	10.444,36	10.966,58	11.514,91	12.090,65	12.695,19	13.329,94	13.996,44	14.696,26	15.431,08	16.202,63
III	8.527,70	8.954,09	9.401,79	9.871,88	10.365,47	10.883,75	11.427,93	11.999,33	12.599,30	13.229,26	13.890,72
IV	7.614,01	7.994,71	8.394,45	8.814,17	9.254,88	9.717,62	10.203,50	10.713,68	11.249,36	11.811,83	12.402,42

CARGO: AGENTE AUXILIAR DE PERÍCIA OFICIAL											
CLASSE	REFERÊNCIAS										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	3.901,50	4.096,58	4.301,40	4.516,47	4.742,30	4.979,41	5.228,38	5.489,80	5.764,29	6.052,51	6.355,13
II	3.396,47	3.566,29	3.744,61	3.931,84	4.128,43	4.334,85	4.551,59	4.779,17	5.018,13	5.269,04	5.532,49
III	2.825,45	2.966,72	3.115,06	3.270,81	3.434,35	3.606,07	3.786,37	3.975,69	4.174,48	4.383,20	4.602,36
IV	2.599,78	2.729,77	2.866,26	3.009,57	3.160,05	3.318,05	3.483,95	3.658,15	3.841,06	4.033,11	4.234,77

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 147

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 FEV. 2014
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 001/2014

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 18/02/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO, conforme especifica e adota outras providências.

Através da Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10, de 16 de Outubro de 2001, foi criada a Polícia Científica, que congrega os Institutos de Criminalística e Médico-Legal, antes pertencentes à estrutura da Polícia Civil.

Em 06 de abril de 2005, por meio da Lei Estadual nº 14.678, foi criado o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais – QPPO, que absorveu os cargos próprios da Polícia Civil destinados aos Institutos de Criminalística e Médico-legal.

A referida Lei apontava a regulamentação imediata das promoções por merecimento, com o estabelecimento de critérios para tal finalidade, sendo que todas essas medidas e avaliações deveriam ser realizadas pelo Conselho da Polícia Científica.

Ocorre que tal regulamentação começou a ser discutida na primeira reunião do Conselho da Polícia Científica, que fora criado somente no segundo semestre do presente ano, ou seja, tanto a Direção Geral da Polícia Científica, quanto o Conselho, foram efetivamente estabelecidos somente após mais de doze anos da criação do Órgão pela Emenda Constitucional.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 11.438.422-4

14:28 18/02/2014 000635 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGIS. 16

Evidentemente que, devido aos fatos narrados no parágrafo anterior, houve prejuízos de grande monta à carreira dos peritos e auxiliares, que puderam somente ser promovidos, os que completaram mais de quinze anos de efetivo serviço numa mesma classe, para a classe imediatamente superior.

Além do prejuízo às carreiras dos integrantes do QPPO, houve uma completa defasagem no quadro funcional, pois além de o número previsto ser insuficiente para fechamento das escalas de serviço nas seções existentes e criadas após essas alterações, houve um aumento significativo da demanda dos serviços periciais e relativos à nova estrutura de administração.

Diante do exposto, submeto o anexo Anteprojeto de Lei à aprovação dessa Casa Legislativa, propondo adequação da atual norma, com o objetivo de minimizar os prejuízos que os servidores do QPPO absorveram por permanecerem por mais de treze anos sem possibilidade de desenvolvimento na carreira e, ainda, para possibilitar a gestão técnica e administrativa da Polícia Científica, no que tange aos recursos humanos e prestação de serviços à comunidade, autoridades policiais, judiciárias e atendimento pleno dos contratos de gestão do Governo do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEG.
Pág. 291

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2014 COM EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Projeto de Lei nº 33/2014 – Mensagem nº 001/2014
Autores: Poder Executivo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - QPPO, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: ALTERAÇÃO NA CARREIRA DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 65 E 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEI FEDERAL 101/2000. PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem nº 001/2014, que dispõe sobre o quadro próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO –.

A justificativa da mensagem informa que em 2001, através da Emenda Constitucional nº 10/2001, foi criada a Polícia Científica no Estado, sendo que o quadro próprio dos Peritos Oficiais foi instituído posteriormente pela Lei Estadual nº 14.678/2005, que previa a imediata regulamentação de promoções e demais institutos relacionados à carreira. No entanto, desde então, não houve a elaboração de qualquer diploma legal que regulamentasse a carreira do quadro próprio dos Peritos Oficiais.

Assim, o longo período desde a criação da Polícia Científica e da instituição de seu quadro próprio de Peritos Oficiais sem que houvesse a estreita regulamentação da carreira, acarretou em inúmeros prejuízos e discrepâncias às

DIRETORIA LEGISL
Pág. 304

carreiras dos peritos e de seus auxiliares que precisavam completar mais de 15 (quinze) anos de serviço ininterrupto em sua classe de referência para obter a devida promoção.

Ademais, esta situação impôs uma completa defasagem no quadro funcional "*pois além do número previsto ser insuficiente para o fechamento das escalas de serviço nas seções existentes e criadas após essas alterações, houve um aumento significativo da demanda dos serviços periciais e relativos à nova estrutura de administração*".

Portanto, a presente proposição pretende: (a) adequar as carreiras do quadro próprio dos Peritos Oficiais; (b) minimizar os prejuízos dos servidores que não tinham possibilidades reais de promoção e desenvolvimento na carreira; (c) possibilitar uma reforma na gestão técnica e administrativa na Polícia Científica; e (d) fomentar a renovação do quadro de servidores.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

> Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia.

> Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

> poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
>
> Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se.

> Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Uma vez que a presente proposição se refere ao quadro de servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e promoções na carreira, tem-se como legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo que, segundo o art. 61, § 1º, II, c, possui competência para apresentar projetos desta natureza.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No mesmo sentido, os arts. 66 e 87 da Constituição do Estado do Paraná preveem a iniciativa privativa do Governador do Estado em relação às leis que tratem de cargos e funções públicas, seu regime jurídico, provimento de cargos e remuneração.

DIRETORIA LEGISLA.
Pág. 324

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
>
> II - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
>
> Art. 87. Compete **privativamente ao Governador**:
>
> VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual**, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Na sequência, a análise da legalidade da proposição a partir dos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 impõe a verificação da ocorrência ou não de aumento de despesa no orçamento estatal.

Da análise da mensagem, tem-se que a proposta não implica em automático aumento de despesa, uma vez que apenas reestrutura a formação do plano de cargos dos Peritos Oficiais, sendo que eventuais assunções de nível de carreira só se darão após análise caso a caso pelo órgão responsável, não importando, assim, em imediata criação de despesa.

Ademais, nota-se que a aplicação da norma ao caso concreto dependerá de prévia análise da Secretaria do Estado da Fazenda e do próprio chefe do Poder Executivo que, através de Decreto, analisará a possibilidade de alteração do cargo ocupado pelo servidor na estrutura administrativa do órgão, correlacionando esta medida com a possibilidade e viabilidade de incremento ao orçamento.

Por fim, observa-se do artigo 30 do projeto em tela, que a lei passará a vigorar na data de sua publicação com efeitos financeiros condicionados à

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33

disponibilidade orçamentária financeira, ao comportamento da receita, segundo o que será atestado pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e da Fazenda – SEFA, no estrito cumprimento da execução orçamentária e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, na forma da Emenda Substitutiva Geral que segue em anexo.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2014.

NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

BERNARDO RIBAS CARLI
RELATOR

Dep. Péricles

Dep. Turini

Dep. Loupion

Dep. Curi

Dep. Scanavacca

APROVADO
25.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI 33/2014

Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO, conforme especifica e adota outras providências.

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO é composto por servidores da Polícia Científica, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos das perícias de criminalística, médico-legais e de outras atividades técnicas congêneres, bem como, atividades relacionadas a ensino e pesquisa, organizado em duas carreiras, estruturadas com dois cargos de quatro classes e onze referências, denominadas:

I - Carreira de Perícia Oficial, com o cargo único de Perito Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Médico Legista, Odontolegista, Perito Criminal, Químico Legal e Toxicologista;

II - Carreira de Auxiliar de Perícia Oficial, com o cargo único de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar de Perícia.

Seção II
Das Conceituações

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira: agrupamento de um ou mais cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial para, no mínimo, trinta e cinco anos de serviço;

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, do mesmo grau de escolaridade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho das atividades;

III - Função: conjunto de atribuições e tarefas da mesma natureza ocupacional e requisitos, vinculada ao cargo;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 357

IV - Classe: escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional de um cargo e suas funções, com a mesma complexidade ocupacional e requisito de escolaridade;

V - Referência: a sequência de registros de valores nas classes na tabela de subsídios, para fins de desenvolvimento na carreira, com amplitude salarial utilizada para refletir o horizonte laboral dos integrantes da carreira;

VI - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício, para a classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e função;

VII - Progressão: é a alteração de uma referência salarial para outra de maior valor, na classe ocupada, concedida ao funcionário público estável e em efetivo exercício, limitada à referência final da classe;

VIII - Tabela de Referência de Subsídio: tabela numérica, composta de indicativo de classe (linha) e referência salarial (coluna), cuja interseção reflete o valor do subsídio;

IX - Subsídio: vencimento ou vencimento básico das carreiras dos servidores regidos por esta Lei, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes ou de indenização;

X - Vencimento ou Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente.

CAPÍTULO II
Seção I
Do Regime de Trabalho, da Carga Horária e da Jornada

Art. 3º A carga horária semanal de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é de quarenta horas ou jornada de oito horas diárias.

§ 1º A função de médico legista será de vinte horas semanais.

§ 2º Cargos e funções que exijam, por força de condições de trabalho, desempenho diferente da jornada normal ou que prestem serviços aos sábados, domingos e feriados, adotarão regulamentação própria ou as regras já estabelecidas pelo Governo do Estado, na forma da legislação vigente.

Seção II
Das Carreiras

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 364

Art. 4º As carreiras do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO são:

I - Carreira de Perícia Oficial, composta pelo Cargo de Perito Oficial, em quatro classes – IV, III, II e I, com referências de 01 a 11; e

II - Carreira de Auxiliar da Perícia Oficial, composta pelo Cargo de Agente Auxiliar da Perícia Oficial, em quatro classes – IV, III, II e I, com referências de 01 a 11.

§ 1º A nomenclatura das funções, as exigências de ingresso e a distribuição das quantidades de vagas das funções, por classe, nas carreiras referidas nos incisos I e II deste artigo, são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º A descrição das atribuições e outras características atinentes às funções/cargos constarão do Perfil Profissiográfico, publicado por Resolução Conjunta da Direção da Polícia Científica, dos Secretários de Estado da Segurança Pública - SESP e da Administração e da Previdência – SEAP, ouvido previamente o órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica.

Seção III
Do Provimento e do Estágio Probatório

Art. 5º. O provimento nas carreiras do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO se dará na classe IV do cargo, atendidos os requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo, função e na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Carteira Nacional de Habilitação "B";

IV - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de abertura do concurso; e

V - Exame psicológico, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados se dará por ocasião da posse.

Art. 6º A inspeção médica realizada/homologada por órgão de perícia oficial precederá sempre o ingresso no serviço público estadual.

Parágrafo único. A inspeção médica terá caráter eliminatório.

DIRETORIA LEGISLA...
Pág. 37

Art. 7º O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício na função, observado o disposto no § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.

Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 8º O desenvolvimento profissional nas carreiras se dará pelos institutos da progressão e promoção.

§ 1º Para fins de desenvolvimento na carreira:

I - será computado o tempo de estágio probatório;

II - não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuado ou não, firmado com o Estado do Paraná;

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados.

§ 2º Não serão aplicados os institutos de desenvolvimento na carreira aos servidores aposentados e geradores de pensão.

Art. 9º A progressão se dará nas referências, ao funcionário estável, por antiguidade.

§ 1º A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente posterior, dentro da mesma classe, concedida ao Perito Oficial e ao Agente Auxiliar de Perícia Oficial que atingir cinco anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º No momento em que o Perito Oficial e o Agente Auxiliar de Perícia Oficial atingirem a referência de número seis, a progressão ocorrerá a cada dois anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10. A promoção ocorrerá entre as classes.

§ 1º Para fins de promoção não se contará o tempo correspondente a disponibilidade, mesmo com ônus para o órgão de origem.

§ 2º Deverá ser observada a existência de vaga livre na classe de destino.

Art. 11. A promoção ocorrerá, alternadamente, nas modalidades de antiguidade e merecimento, sendo que, na primeira promoção, o servidor optará pela modalidade mais conveniente.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 384

Parágrafo único. A promoção será para a classe imediatamente superior e na referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 12. Para a promoção utilizando o fator antiguidade, o servidor poderá concorrer, desde que obedecido o interstício de oito anos completos de efetivo exercício na classe.

Art. 13. Para a concessão de promoção utilizando o fator merecimento, o servidor poderá concorrer, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - interstício de seis anos completos de efetivo exercício na classe;

II - atendimento dos demais requisitos e critérios previstos em regulamentação específica.

§ 1º A avaliação de títulos para essa modalidade de promoção contemplará pontuação de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, na forma de regulamentação proposta pelo órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica, que terá cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei para regulamentar a primeira promoção por merecimento.

§ 2º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos de novas promoções, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

§ 3º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

Seção V
Da Movimentação de Pessoal

Art. 14. A movimentação do pessoal das carreiras da Polícia Científica se dará pelo instituto da remoção, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III
Seção I
Dos Subsídios

Art. 15. O sistema remuneratório dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo III desta Lei.

DIRETORIA LEGISL.
Pág. 39f

Art. 16. É assegurado aos Peritos Oficiais e aos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial o direito à percepção do valor correspondente à diferença entre o subsídio fixado por esta Lei e o subsídio atual.

§ 1º A diferença de subsídio de que trata o *caput* deste artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem específico, e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento nas classes e revisões gerais anuais de subsídio.

§ 2º A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a reajustes ou a revisão geral anual.

Seção II
Da Composição do Subsídio

Art. 17. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estatual de 1989;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - verba transitória decorrente de função privativa policial de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

V - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor;

VI - indenização por funeral, na forma da legislação em vigor;

VII - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

VIII - parcela transitória pelo exercício de ensino nas instituições públicas, na forma da legislação vigente.

§ 1º. As verbas previstas nos incisos IV, VII e VIII estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§ 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

Seção III
Da Estrutura Remuneratória do Subsídio

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 40

Art. 18. O subsídio dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícias Oficiais será estruturado em onze referências para cada classe, na forma do Anexo III.

Art. 19. Na data da promulgação da presente Lei será efetivado o enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial ativo na classe atual e referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial ativo será realizado pela Unidade de Recursos Humanos da Polícia Científica com acompanhamento do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 20. O subsídio dos servidores do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

Art. 21. O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 22. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório previsto na Lei nº 14.678, de 06 de abril de 2005:

I - salário-base;

II - gratificação adicional Emenda 19 à Constituição Federal;

III - gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - função gratificada;

V - gratificação de realização de trabalho relevante;

VI - ajuda de custos;

VII - gratificação tempo integral sobre remuneração;

VIII - tempo integral e dedicação exclusiva;

IX - gratificação de direção, chefia e assessoramento;

X - adicional de insalubridade;

XI - adicional de periculosidade;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 41

XII - gratificação fixa de cargo em comissão;

XIII - gratificação de produtividade;

XIV - gratificação técnica;

XV - serviço extraordinário;

XVI - encargos especiais judicial;

XVII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Seção IV
Aplicação do Subsídio aos Peritos Oficiais e Agentes Auxiliares de Perícia Oficial
Aposentados e Geradores de Pensão

Art. 23. Aplica-se aos Peritos Oficiais e aos Agentes Auxiliares de Perícia Oficial aposentados e geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º Na data da promulgação da presente Lei será efetivado o enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial aposentados e dos geradores de pensão na classe atual e referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício na data da inativação ou do fato gerador de pensão, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º O enquadramento do Perito Oficial e do Agente Auxiliar de Perícia Oficial aposentado e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Para efeito de contagem de tempo para a aplicação do instituto de promoção, para ambas as carreiras, será considerada a data da promulgação da Lei nº 14.678, de 2005.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 42

Art. 25. Aos servidores ativos e estáveis, ocupantes dos cargos e funções do Quadro Próprio de Peritos Oficiais - QPPO, que estiverem em exercício na data da promulgação desta Lei, contarem com no mínimo quinze anos completos de efetivo serviço na atividade de perícia oficial e ocuparem a 4ª ou 3ª classes respectivamente, excepcionalmente será concedida promoção para a classe imediatamente superior à ocupada pelo mesmo.

Parágrafo único. O tempo de exercício previsto no caput deste artigo será de oito anos para o cargo de Agente Auxiliar da Perícia Oficial.

Art. 26. Quando a escolha do Diretor-Geral da Polícia Científica e dos Diretores dos Institutos Médico-Legal e de Criminalística recair sobre Peritos Oficiais que não estejam na primeira classe do Quadro Próprio de Peritos Oficiais, o escolhido será alçado, excepcionalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, à primeira classe, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - Ter pelo menos quinze anos de efetivo serviço na atividade de perícia oficial;

II - Ter conduta ilibada e não estar respondendo processos administrativos.

Art. 27. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvido previamente o órgão consultivo e normatizador da Polícia Científica, as Secretarias de Estado da Segurança Pública - SESP e da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 28. Aplicam-se as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná aos funcionários regidos por esta Lei.

Art. 29. Ficam revogadas a Lei nº 14.678, de 2005, a Lei nº 15.793, de 03 de abril de 2008, a Lei nº 16.267, de 04 de novembro de 2009 e a Lei nº 17.171, de 24 de maio de 2012.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados à disponibilidade orçamentária-financeira, ao comportamento da receita, segundo o que será atestado pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e da Fazenda - SEFA, no estrito cumprimento da execução orçamentária e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 43

ANEXO I
Lei n.º

CARREIRA: PERÍCIA OFICIAL – CARGO PERITO OFICIAL

FUNÇÃO	CÓDIGO	EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
MÉDICO LEGISTA	POML	GRADUAÇÃO EM MEDICINA E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA DE HABILITAÇÃO "B".	I	71
			II	65
			III	65
			IV	100
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE MÉDICO LEGISTA				**301**
ODONTO LEGISTA	POOD	GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	4
			II	5
			III	7
			IV	10
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE ODONTO LEGISTA				**26**
PERITO CRIMINAL	POPC	GRADUAÇÃO E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	90
			II	115
			III	155
			IV	240
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE PERITO CRIMINAL				**600**
QUÍMICO LEGAL	POQL	GRADUAÇÃO E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	8
			II	12
			III	15
			IV	15
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE QUÍMICO LEGAL				**50**
TOXICOLOGISTA	POTL	GRADUAÇÃO E TITULAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	8
			II	12
			III	15
			IV	15
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE TOXOCOLOGISTA				**50**
TOTAL DE VAGAS DO CARGO				**1027**

CARREIRA: AUXILIAR DE PERÍCIA OFICIAL – CARGO AGENTE AUXILIAR DE PERICIA OFICIAL

FUNÇÃO	CÓDIGO	EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
AUXILIAR DE NECRÓPSIA	POAN	2º GRAU COMPLETO E CURSO TÉCNICO ESTABELECIDO EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	16
			II	30
			III	45
			IV	60
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE AUX. DE NECRÓPSIA				151
AUXILIAR DE PERÍCIA	POAP	2º GRAU COMPLETO E CURSO TÉCNICO ESTABELECIDO EM EDITAL ESPECÍFICO DE CONCURSO; CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO "B".	I	50
			II	66
			III	84
			IV	100
TOTAL DE VAGAS DA FUNÇÃO DE AUX. DE PERÍCIA				300
TOTAL DE VAGAS DO CARGO				**451**

TOTAL DE VAGAS DO QPPO	**1478**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 44

ANEXO II DA LEI N.º
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – PROGRESSÃO
QUADRO PRÓPRIO DA PERÍCIA OFICIAL – QPPO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	REFERÊNCIA NA CLASSE
INGRESSO A 5 ANOS INCOMPLETOS	-
5 ANOS COMPLETOS A 10 ANOS INCOMPLETOS	2
10 ANOS COMPLETOS A 15 ANOS INCOMPLETOS	3
15 ANOS COMPLETOS A 20 ANOS INCOMPLETOS	4
20 ANOS COMPLETOS A 25 ANOS INCOMPLETOS	5
25 ANOS COMPLETOS A 27 ANOS INCOMPLETOS	6
27ANOS COMPLETOS A 29 ANOS INCOMPLETOS	7
29 ANOS COMPLETOS A 31 ANOS INCOMPLETOS	8
31 ANOS COMPLETOS A 33 ANOS INCOMPLETOS	9
33 ANOS COMPLETOS A 35 ANOS INCOMPLETOS	10
35 ANOS COMPLETOS	11

ANEXO_III

ANEXO III – LEI
TABELA DE SUBSÍDIO
CARREIRA DO QUADRO PRÓPRIO DA PERÍCIA OFICIAL – QPPO

CARGO: PERITO OFICIAL											
CLASSE	REFERÊNCIAS										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
									2	2	6
I	11.426,38	11.997,70	12.597,58	13.227,46	13.888,84	14.583,28	15.312,44	16.078,06	16.881,97	17.726,07	18.612,37
II	9.947,01	10.444,36	10.966,58	11.514,91	12.090,65	12.695,19	13.329,94	13.996,44	14.696,26	15.431,08	16.202,63
III	8.527,70	8.954,09	9.401,79	9.871,88	10.365,47	10.883,75	11.427,93	11.999,33	12.599,30	13.229,26	13.890,72
IV	7.614,01	7.994,71	8.394,45	8.814,17	9.254,88	9.717,62	10.203,50	10.713,68	11.249,36	11.811,83	12.402,42

CARGO: AGENTE AUXILIAR DE PERÍCIA OFICIAL											
CLASSE	REFERÊNCIAS										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	3.901,50	4.096,58	4.301,40	4.516,47	4.742,30	4.979,41	5.228,38	5.489,80	5.764,29	6.052,51	6.355,13
II	3.396,47	3.566,29	3.744,61	3.931,84	4.128,43	4.334,85	4.551,59	4.779,17	5.018,13	5.269,04	5.532,49
III	2.825,45	2.966,72	3.115,06	3.270,81	3.434,35	3.606,07	3.786,37	3.975,69	4.174,48	4.383,20	4.602,36
IV	2.599,78	2.729,77	2.866,26	3.009,57	3.160,05	3.318,05	3.483,95	3.658,15	3.841,06	4.033,11	4.234,77

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 457

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 46

Justificativa

O substitutivo geral atende às sugestões de alteração requeridas pelo Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná – SINPOAPAR e pela Diretoria da Polícia Científica do Paraná.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO BERNARDO CARLI
RELATOR

Dep. Scanavaca

Dep. Turini

Dep. Tiraiano

Dep. Reupion

Dep. Tadeu

Dep. Pastor

Dep. Moreira

APROVADO
25.02.14

DIRETORIA LEGISL.
Pág. 48

DESPACHO Nº 61/2014

Ref. Protocolo nº 11.438.422-4

1. Atendendo a solicitação da SEEG/CTL, juntamos em anexo planilhas demonstrativas do impacto financeiro referente ao exercício de 2014.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Leon Grupenmacher
Diretor-Geral da Polícia Científica

DIRETORIA LEGISL
Pág. 49

RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2014		
Custo Atual Mensal (R$)	R$	3.504.689,47
Custo Previsto Mensal (R$)	R$	3.545.863,37
Variação em R$	R$	41.173,90
Variação %		1,17
Custo Atual Anual (R$)	R$	42.056.273,67
Custo Previsto Anual(R$)	R$	42.550.360,46
Variação em R$	R$	494.086,78
Variação %		1,17
Impacto Mensal na Folha do Funcionalismo (%)		0,006
Impacto Anual na Folha do Funcionalismo (%)		0,006

Fonte: Tabelas Anexas

Custo Atual dos Peritos Oficiais / 2014

Classe	Subniveis	Quinquênios	Nº Servidores	Subsídio	Total Subsídio	1/12 de Férias	1/12 de 13º	Cont. Previd.	Custo Mensal	Custo Anual
I	RIII	8	1	R$ 15.116,09	R$ 15.116,09	R$ 419,85	R$ 1.259,67	R$ 1.965,09	R$ 18.760,71	R$ 225.128,46
	RIII	9	2	R$ 15.588,46	R$ 31.176,92	R$ 432,97	R$ 2.598,08	R$ 4.053,00	R$ 38.260,97	R$ 459.131,59
	RII		1	R$ 16.289,95	R$ 16.289,95	R$ 452,45	R$ 1.357,50	R$ 2.117,69	R$ 20.217,59	R$ 242.611,11
	RI		2	R$ 17.022,99	R$ 34.045,98	R$ 472,81	R$ 2.837,17	R$ 4.425,98	R$ 41.781,94	R$ 501.383,23
	RI	10	2	R$ 17.538,84	R$ 35.077,68	R$ 487,14	R$ 2.923,14	R$ 4.560,10	R$ 43.048,06	R$ 516.576,72
	RI	11	6	R$ 18.054,69	R$ 108.328,14	R$ 501,47	R$ 9.027,35	R$ 14.082,66	R$ 131.939,61	R$ 1.583.275,35
II	RIII	4	8	R$ 11.426,38	R$ 91.411,04	R$ 317,37	R$ 7.617,59	R$ 11.883,44	R$ 111.229,43	R$ 1.334.753,15
	RIII	5	6	R$ 11.834,47	R$ 71.006,82	R$ 328,70	R$ 5.917,24	R$ 9.230,89	R$ 86.483,64	R$ 1.037.803,73
	RIII	6	2	R$ 12.242,55	R$ 24.485,10	R$ 340,04	R$ 2.040,43	R$ 3.183,06	R$ 30.048,62	R$ 360.583,50
	RIII	7	1	R$ 12.650,64	R$ 12.650,64	R$ 351,37	R$ 1.054,22	R$ 1.644,58	R$ 15.700,81	R$ 188.409,78
	RIII	8	6	R$ 13.058,72	R$ 78.352,32	R$ 362,71	R$ 6.529,36	R$ 10.185,80	R$ 95.430,19	R$ 1.145.162,25
	RIII	9	5	R$ 13.466,81	R$ 67.334,05	R$ 374,04	R$ 5.611,17	R$ 8.753,43	R$ 82.072,69	R$ 984.872,26
	RI		2	R$ 14.706,10	R$ 29.412,20	R$ 408,46	R$ 2.451,02	R$ 3.823,59	R$ 36.095,26	R$ 433.143,18
	RI	10	7	R$ 15.151,74	R$ 106.062,18	R$ 420,84	R$ 8.838,52	R$ 13.788,08	R$ 129.109,62	R$ 1.549.315,42
	RI	11	8	R$ 15.597,38	R$ 124.779,04	R$ 433,22	R$ 10.398,25	R$ 16.221,28	R$ 151.831,79	R$ 1.821.981,43
III	RIII	4	53	R$ 9.871,21	R$ 523.174,13	R$ 274,17	R$ 43.597,84	R$ 68.012,64	R$ 635.058,78	R$ 7.620.705,41
	RII		3	R$ 10.315,42	R$ 30.946,26	R$ 286,51	R$ 2.578,86	R$ 4.023,01	R$ 37.834,64	R$ 454.015,68
	RI		1	R$ 10.779,61	R$ 10.779,61	R$ 299,40	R$ 898,30	R$ 1.401,35	R$ 13.378,66	R$ 160.543,97
	RIII	5	5	R$ 10.223,75	R$ 51.118,75	R$ 283,96	R$ 4.259,90	R$ 6.645,44	R$ 62.308,05	R$ 747.696,58
	RIII	6	3	R$ 10.576,30	R$ 31.728,90	R$ 293,76	R$ 2.644,08	R$ 4.124,76	R$ 38.791,49	R$ 465.497,86
	RIII	7	3	R$ 10.928,85	R$ 32.786,55	R$ 303,55	R$ 2.732,21	R$ 4.262,25	R$ 40.084,56	R$ 481.014,75
	RIII	8	2	R$ 11.281,38	R$ 22.562,76	R$ 313,34	R$ 1.880,23	R$ 2.933,16	R$ 27.689,49	R$ 332.273,87
	RIII	9	3	R$ 11.633,93	R$ 34.901,79	R$ 323,13	R$ 2.908,48	R$ 4.537,23	R$ 42.670,64	R$ 512.047,65
	RI		2	R$ 12.704,54	R$ 25.409,08	R$ 352,87	R$ 2.117,42	R$ 3.303,18	R$ 31.182,55	R$ 374.190,63
	RI	11	2	R$ 13.474,51	R$ 26.949,02	R$ 374,25	R$ 2.245,75	R$ 3.503,37	R$ 33.072,40	R$ 396.868,79
IV	RIII	1	133	R$ 7.614,01	R$ 1.012.663,33	R$ 211,48	R$ 84.388,61	R$ 131.646,23	R$ 1.228.909,65	R$ 14.746.915,83
	RIII	2	5	R$ 7.918,58	R$ 39.592,90	R$ 219,94	R$ 3.299,41	R$ 5.147,08	R$ 48.259,32	R$ 579.111,89
	RIII	3	1	R$ 8.223,14	R$ 8.223,14	R$ 228,40	R$ 685,26	R$ 1.069,01	R$ 10.205,81	R$ 122.469,69
	RIII	4	1	R$ 8.527,70	R$ 8.527,70	R$ 236,86	R$ 710,64	R$ 1.108,60	R$ 10.583,80	R$ 127.005,59
	RII		2	R$ 8.911,45	R$ 17.822,90	R$ 247,52	R$ 1.485,24	R$ 2.316,98	R$ 21.872,63	R$ 262.471,61
	RII	6	1	R$ 9.547,98	R$ 9.547,98	R$ 265,20	R$ 795,67	R$ 1.241,24	R$ 11.850,08	R$ 142.200,93
Totais			279		R$ 2.732.262,95	R$ 10.617,78	R$ 227.688,58	R$ 355.194,18	R$ 3.325.763,49	R$ 39.909.161,87

Custo Atual dos Auxiliares de Pericia Oficial

Classe	Subniveis	Quinquênios	Nº Servidores	Subsídio	Total Subsídio	1/12 de Férias	1/12 de 13º	Cont. Previd.	Custo Mensal	Custo Anual
I	RIII	6	2	R$ 4.838,75	R$ 9.677,50	R$ 268,79	R$ 806,46	R$ 1.258,08	R$ 12.010,83	R$ 144.129,91
	RII		1	R$ 5.056,49	R$ 5.056,49	R$ 140,44	R$ 421,37	R$ 657,34	R$ 6.275,65	R$ 75.307,82
	RIII	7	1	R$ 5.000,04	R$ 5.000,04	R$ 138,88	R$ 416,67	R$ 650,01	R$ 6.205,59	R$ 74.467,10
	RI	10	3	R$ 5.988,56	R$ 17.965,68	R$ 499,00	R$ 1.497,14	R$ 2.335,54	R$ 22.297,36	R$ 267.568,26
	RI	11	1	R$ 6.164,70	R$ 6.164,70	R$ 171,22	R$ 513,73	R$ 801,41	R$ 7.651,06	R$ 91.812,73
II	RIII	4	2	R$ 3.901,50	R$ 7.803,00	R$ 216,73	R$ 650,25	R$ 1.014,39	R$ 9.684,37	R$ 116.212,42
	RIII	5	2	R$ 4.040,84	R$ 8.081,68	R$ 224,47	R$ 673,47	R$ 1.050,62	R$ 10.030,24	R$ 120.362,88
	RII	6	2	R$ 4.368,28	R$ 8.736,56	R$ 242,66	R$ 728,05	R$ 1.135,75	R$ 10.843,02	R$ 130.116,21
	RI	10	1	R$ 5.173,51	R$ 5.173,51	R$ 143,69	R$ 431,13	R$ 672,56	R$ 6.420,89	R$ 77.050,64
III	RII	6	1	R$ 3.773,75	R$ 3.773,75	R$ 104,82	R$ 314,48	R$ 490,59	R$ 4.683,63	R$ 56.203,59
IV	RIII	1	3	R$ 2.599,78	R$ 7.799,34	R$ 216,63	R$ 649,95	R$ 1.013,91	R$ 9.679,83	R$ 116.157,91
	RIII	2	4	R$ 2.703,77	R$ 10.815,08	R$ 300,39	R$ 901,26	R$ 1.405,96	R$ 13.422,69	R$ 161.072,23
	RII	2	16	R$ 2.825,45	R$ 45.207,20	R$ 1.255,63	R$ 3.767,27	R$ 5.876,94	R$ 56.107,03	R$ 673.284,39
	RIII	4	1	R$ 2.911,76	R$ 2.911,76	R$ 80,87	R$ 242,65	R$ 378,53	R$ 3.613,81	R$ 43.365,72
Totais			40		R$ 144.166,29	R$ 4.004,22	R$ 12.013,86	R$ 18.741,62	R$ 178.925,98	R$ 2.147.111,81

Custo Total das Carreiras de Peritos e Auxiliares

R$ 42.056.273,67

DIRETORIA LE

Custo previsto para Peritos Oficiais / 2014

Classe	Quinquênios	Nº Servidores	Subsídio	Total Subsídio	1/12 Férias	1/12 de 13º	Cont. Previd.	Custo Mensal	Custo Anual
I	8	1	R$ 16.078,06	R$ 16.078,06	R$ 446,57	R$ 1.339,84	R$ 2.090,15	R$ 19.954,61	R$ 239.455,37
	9	5	R$ 16.881,97	R$ 84.409,85	R$ 468,90	R$ 7.034,15	R$ 10.973,28	R$ 102.886,18	R$ 1.234.634,18
	10	2	R$ 17.726,07	R$ 35.452,14	R$ 492,34	R$ 2.954,35	R$ 4.608,78	R$ 43.507,60	R$ 522.091,26
	11	6	R$ 18.612,37	R$ 111.674,22	R$ 516,96	R$ 9.306,19	R$ 14.517,65	R$ 136.015,01	R$ 1.632.180,15
II	4	8	R$ 11.514,91	R$ 92.119,28	R$ 319,83	R$ 7.676,61	R$ 11.975,51	R$ 112.091,22	R$ 1.345.094,64
	5	6	R$ 12.090,65	R$ 72.543,90	R$ 335,82	R$ 6.045,33	R$ 9.430,71	R$ 88.355,75	R$ 1.060.269,00
	6	2	R$ 12.695,19	R$ 25.390,38	R$ 352,61	R$ 2.115,87	R$ 3.300,75	R$ 31.159,60	R$ 373.915,24
	7	1	R$ 13.329,94	R$ 13.329,94	R$ 370,24	R$ 1.110,83	R$ 1.732,89	R$ 16.543,90	R$ 198.526,80
	8	6	R$ 13.996,44	R$ 83.978,64	R$ 388,75	R$ 6.998,22	R$ 10.917,22	R$ 102.282,83	R$ 1.227.394,01
	9	7	R$ 14.696,26	R$ 102.873,82	R$ 408,19	R$ 8.572,82	R$ 13.373,60	R$ 125.228,42	R$ 1.502.741,08
	10	7	R$ 15.431,08	R$ 108.017,56	R$ 428,60	R$ 9.001,46	R$ 14.042,28	R$ 131.489,90	R$ 1.577.878,85
	11	8	R$ 16.202,63	R$ 129.621,04	R$ 450,03	R$ 10.801,75	R$ 16.850,74	R$ 157.723,56	R$ 1.892.682,68
III	4	57	R$ 9.871,88	R$ 562.697,16	R$ 274,19	R$ 46.891,43	R$ 73.150,63	R$ 683.013,41	R$ 8.196.160,95
	5	5	R$ 10.365,47	R$ 51.827,35	R$ 287,90	R$ 4.318,95	R$ 6.737,56	R$ 63.171,75	R$ 758.061,03
	6	3	R$ 10.883,75	R$ 32.651,25	R$ 302,30	R$ 2.720,94	R$ 4.244,66	R$ 39.919,15	R$ 479.029,75
	7	3	R$ 11.427,93	R$ 34.283,79	R$ 317,41	R$ 2.856,98	R$ 4.456,89	R$ 41.915,08	R$ 502.980,91
	8	2	R$ 11.999,33	R$ 23.998,66	R$ 333,28	R$ 1.999,89	R$ 3.119,83	R$ 29.451,66	R$ 353.419,87
	9	5	R$ 12.599,30	R$ 62.996,50	R$ 349,95	R$ 5.249,71	R$ 8.189,55	R$ 76.785,70	R$ 921.428,39
	11	2	R$ 13.890,72	R$ 27.781,44	R$ 385,81	R$ 2.315,12	R$ 3.611,59	R$ 34.093,96	R$ 409.127,54
IV	1	133	R$ 7.614,01	R$ 1.012.663,33	R$ 211,48	R$ 84.388,61	R$ 131.646,23	R$ 1.228.909,65	R$ 14.746.915,83
	2	5	R$ 7.994,71	R$ 39.973,55	R$ 222,05	R$ 3.331,13	R$ 5.196,56	R$ 48.723,29	R$ 584.679,52
	3	1	R$ 8.394,45	R$ 8.394,45	R$ 233,16	R$ 699,54	R$ 1.091,28	R$ 10.418,42	R$ 125.021,06
	4	3	R$ 8.814,17	R$ 26.442,51	R$ 244,81	R$ 2.203,54	R$ 3.437,53	R$ 32.328,39	R$ 387.940,71
	6	1	R$ 9.254,88	R$ 9.254,88	R$ 257,05	R$ 771,24	R$ 1.203,13	R$ 11.486,31	R$ 137.835,70
	Totais	**279**		**R$ 2.768.453,70**	**R$ 8.398,22**	**R$ 230.704,48**	**R$ 359.898,98**	**R$ 3.367.455,38**	**R$ 40.409.464,52**

Custo previsto para Auxiliares da Perícia Oficial

Classe	Quinquênios	Nº Servidores	Subsídio	Total Subsídio	1/12 Férias	1/12 de 13º	Cont. Previd.	Custo Mensal	Custo Anual
I	6	3	R$ 4.979,41	R$ 14.938,23	R$ 414,91	R$ 1.244,85	R$ 1.941,97	R$ 18.539,96	R$ 222.479,54
	7	1	R$ 5.228,38	R$ 5.228,38	R$ 145,22	R$ 435,70	R$ 679,69	R$ 6.488,99	R$ 77.867,83
	10	3	R$ 6.052,51	R$ 18.157,53	R$ 504,33	R$ 1.513,13	R$ 2.360,48	R$ 22.535,46	R$ 270.425,54
	11	1	R$ 6.355,13	R$ 6.355,13	R$ 176,51	R$ 529,59	R$ 826,17	R$ 7.887,40	R$ 94.648,86
II	4	2	R$ 3.931,84	R$ 7.863,68	R$ 218,41	R$ 655,31	R$ 1.022,28	R$ 9.759,68	R$ 117.116,15
	5	2	R$ 4.128,43	R$ 8.256,86	R$ 229,33	R$ 688,07	R$ 1.073,39	R$ 10.247,66	R$ 122.971,89
	6	2	R$ 4.334,85	R$ 8.669,70	R$ 240,80	R$ 722,48	R$ 1.127,06	R$ 10.760,04	R$ 129.120,44
	10	1	R$ 5.269,04	R$ 5.269,04	R$ 146,35	R$ 439,09	R$ 684,98	R$ 6.539,45	R$ 78.473,39
III	6	1	R$ 3.606,07	R$ 3.606,07	R$ 100,16	R$ 300,51	R$ 468,79	R$ 4.475,52	R$ 53.706,28
IV	1	3	R$ 2.599,78	R$ 7.799,34	R$ 216,63	R$ 649,95	R$ 1.013,91	R$ 9.679,83	R$ 116.157,91
	2	20	R$ 2.729,77	R$ 54.595,40	R$ 1.516,39	R$ 4.549,62	R$ 7.097,40	R$ 67.758,81	R$ 813.105,67
	4	1	R$ 3.009,57	R$ 3.009,57	R$ 83,59	R$ 250,80	R$ 391,24	R$ 3.735,20	R$ 44.822,43
	Totais			**R$ 143.748,93**	**R$ 3.992,63**	**R$ 11.979,08**	**R$ 18.687,36**	**R$ 178.407,99**	**R$ 2.140.895,94**
Custo Total das Carreiras de Peritos e Auxiliares									**R$ 42.550.360,46**

DIRETORIA LEGIS
Pág. 514

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 534

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/14

O presente parecer tem o cunho de, sob a ótica financeira, cumprir a competência determinada pelo Regimento Interno, examinando a Proposição de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 001/14 que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do estado do Paraná – QPPO. Conforme especifica e adota outras providências.

Inicialmente denota-se que a proposta foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Bernardo Ribas Carli exarou o competente parecer favorável em virtude de sua constitucionalidade e por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, na forma de Emenda Substitutiva Geral.

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observa-se que a presente projeto visa propor adequação da atual norma, com o objetivo de minimizar os prejuízos que os servidores do QPPO absorveram por permanecerem por mais de treze anos sem possibilidades de desenvolvimento na carreira.

Denota-se ainda, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei, não fere os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que apresenta o despacho nº 61/2014, ref. ao protocolo nº 11.438.422-4, apresenta planilhas demonstrativas do impacto financeiro referente ao exercício de 2014.

Oportuno observar, que a Carta Magna Estadual, em seu art. 61. § 1º,II,"c", c/c os arts. 65, 66 e 87, asseguram a competência privativa de matérias dessa natureza ao Governador do Estado.

DIRETORIA LEGISL
Pág. 54

Ainda, vale ressaltar que, o art. 30 do Projeto de Lei demonstra que os custos com a aprovação da matéria estão condicionados à disponibilidade orçamentária-financeira, ao comportamento da receita, conforme dados que serão atestados pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e da Fazenda – SEFA.

Com base no acima exposto, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa nesta Casa Leis, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**, na forma da Emenda Substitutiva Geral da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17/03/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2014

Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, conforme especifica e adota outras providências.

RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 33/2014, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – QPPO, conforme especifica e adota outras providências

Em observação ao art. 33-H do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Segurança Pública manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

Convocada a opinar, a Comissão de Segurança Pública encontrou méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem como objetivo de acordo com a mensagem 001/2014 do Poder Executivo, 1 – adequar às carreiras do quadro próprio dos Peritos Oficiais; 2 – minimizar prejuízos dos servidores que não tinham possibilidade de promoção e progressão na carreira; 3 – reformular a gestão técnica e administrativa na Polícia Científica; e promover a renovação e aumento do quadro de servidores.

DIRETORIA LEGISLATIVA
57
Pág.

CONCLUSÃO

Procedida minuciosa análise da Proposição, e ainda considerando o Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça, informa-se que nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto de Lei em condições de merecer o finalíssimo exame do Plenário desta casa.

Em sendo assim, esta Comissão de Segurança Pública, manifesta-se FAVORÁVELMENTE à Proposição em epígrafe.

Sala das Comissões, 19 de Março de 2014

Deputado **Mauro Moraes**

Presidente

Deputado **Wilson Quinteiro**

Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013, para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de Utilidade Pública

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 56 /2014

Altera a Lei nº 12.448, de 13 de janeiro de 1999, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.448, de 13 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti, com sede no Município de Jaboti e foro no Município de Tomazina".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.923, de 10 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

14:29 25/02/2014 000773 DGP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3
013

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei tendo em vista a necessidade de adequação do nome da entidade declarada de Utilidade Pública com o constante em seu Estatuto Social.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 1of

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014

Projeto de Lei nº. 56/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, *André Bueno*, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto

Súmula: Altera a Lei nº 12.448/1999.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 12.448/1999 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE " PARA "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto, têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 12.448/1999. Súmula: *Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com sede e foro no Município de Jaboti.*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE," para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti", conforme consta sua razão social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coito

Dep. Quinteiro

Dep. Tadeu

Dep. Sampion

Dep. Curi

APROVADO
12.3.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013, para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de Utilidade Pública

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 57 /2014

Altera a Lei nº 10.986, de 27 de dezembro de 1994, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.986, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito, com sede no Município de Campo Bonito e foro no Município de Guaraniaçu".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.932, de 10 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRÉ BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

14:29 25/02/2014 000774 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei tendo em vista a necessidade de adequação do nome da entidade declarada de Utilidade Pública com o constante em seu Estatuto Social.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2014

Projeto de Lei nº. 57/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, *André Bueno*, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto

Súmula: Altera a Lei nº 10.986/1994.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DA SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 10.986/1994 – ALTERAÇÃO DA SEDE E FORO – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto, têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 10.986/1994. Súmula: *Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito, com sede e foro no Município de Campo Bonito.*

O projeto pretende modificar a "sede e foro no município de Campo Bonito" para "sede no município de Campo Bonito e foro no município de Guaraniaçu".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 137

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coito

Dep. Turini

Dep. Loupion

Dep. Quinteiro

Dep. Curi

APROVADO
12.3.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013, para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de Utilidade Pública

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 58 /2014

Altera a Lei nº 9.973, de 21 de maio de 1992, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.973, de 21 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá, com sede no Município de São João do Caiuá e foro no Município de Alto Paraná".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.935, de 10 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCILIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

14:30 25/02/2014 000775 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei tendo em vista a necessidade de adequação do nome da entidade declarada de Utilidade Pública com o constante em seu Estatuto Social.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2014

Projeto de Lei nº. 58/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, *André Bueno*, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto

Súmula: Altera a Lei nº 9.973/1992.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 9.973/1992 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE" PARA "ASSOCIAÇÃO DE' PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto, têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 9.973/1992. Súmula: *Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com sede e foro na cidade de São João do Caiuá.*

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE," para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá", conforme consta sua razão social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 148

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coito

Dep. Quinteiro

Dep. Tuini

Dep. Campion

Dep. Curi

APROVADO
12.3.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013, para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de Utilidade Pública

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 60 /2014

Altera a Lei nº 12.473, de 20 de janeiro de 1999, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.473, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo, com sede no Município de Santa Cruz de Monte Castelo e foro no Município de Loanda".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.927, de 10 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRÉ BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

14:30 25/02/2014 000777 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei tendo em vista a necessidade de adequação do nome da entidade declarada de Utilidade Pública com o constante em seu Estatuto Social.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2014

Projeto de Lei nº. 60/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto

Súmula: Altera a Lei nº 12.473/1999.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 12.473/1999 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE" PARA "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto, têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 12.473/1999. Súmula: *Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo – APAE, com sede e foro no Município de Santa Cruz do Monte Castelo.*

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE," para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz de Monte Castelo", conforme consta sua razão social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 132

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Caito

Dep. Quinteiro

Dep. Tadeu

Dep. Sampion

Dep. Curi

APROVADO
12.3.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente nº 19, de 2013, para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de Utilidade Pública

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 62 /2014

Altera a Lei nº 12.413, de 30 de dezembro de 1998, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.413, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, com sede no Município de Roncador e foro no Município de Iretama".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.938, de 10 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

14:31 25/02/2014 000779 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de Lei tendo em vista a necessidade de adequação do nome da entidade declarada de Utilidade Pública com o constante em seu Estatuto Social.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2014

Projeto de Lei nº. 62/2014
Autores: Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto

Súmula: Altera a Lei nº 12.413/1998.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 12.413/1998 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE " PARA "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR" – POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto, têm por objetivo alterar a denominação da entidade declaração de utilidade pública conforme Lei:

Lei 12.413/1998. Súmula: *Declara de Utilidade Pública a "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE",* com sede e foro no município de Roncador.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE," para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador", conforme consta sua razão social.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coito

Dep. Quinteiro

Dep. Tadeu

Dep. Leupion

Dep. Curi

APROVADO
12.3.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 6 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a José Bolivar Garcia Lelis, o Lote nº 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 60,5054 ha, localizado no Município de Nova Londrina, nos termos da Mensagem nº 202, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011069 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 202, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 419/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.815, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 202/2013.

Curitiba, em 11 de dezeembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a José Bolivar Garcia Lelis, o Lote 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 60,5054 ha., localizado no Município de Nova Londrina.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.449.230-8

14:32 16/12/2013 010884 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
CURITIBA - PR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 05
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 3
SEERCTJ

José Bolivar Garcia Lelis, brasileiro, casado, ag pecuarista, residente e domiciliado na Fazenda Romaria, no município Nova Londrina, Estado do Paraná, filho de Romário Garcia Leal Genoveva Lelis Garcia, nascido em Guaíra-SP, aos 15 de junho de 1918, po dor do CFP Nº 003 539 309 - 20 e RG. Nº 387.487-PR, vem mui respeitosame a presença de V.S. requerer por compra do Estado do Paraná, os lotes 25 31 da Gleba Ribeirão do Tigre , Colonia Paranavaí, Municipio de Nova Lo drina, com as respectivas áreas de 72,60 ha e 48,40 ha, fazendo-se pe abaixo descritos:

1 - Através da escritura pública de cessão trasnferência de direito, adquiri o imóvel de Bento de Freitas Gouveia M donça em 1977, a partir daí investi na área e até o momento continua perfeita utilização.

2 - O mesmo ocorreu com o outro imóvel adquirido Fernando José Marino em 20 de junho de 1977, onde também investi e até momento continua em pefeita utilização.

3 - Desde o momento em que investi nos direitos adquiridos exerço posse mansa e pacífica, dando empregos a aproximadament 65 pessoas, entre diretos e indiretos. Também não existe constetação qua a real ocupação dos imóveis em questão. Durante anos venho exercendo at dades agropecuárias nos referidos imóveis, uma vez que esses fazem pa te de uma área maior constituindo a Fazenda Romaria.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO

Nova Londrina, 13 de julho de 1987.

JOSE BOLIVAR GARCIA LELIS

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 062 M-20 03

ESCRITÓRI REGIONAL DE PARANAVAÍ

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº 4.987/87 - José Bolivar Garcia Lelis

SERVIÇO TJ

SEMA Fls 05

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 41

Sr. Chefe:

Em vistoria realizada no dia 17/04/92, constatamos que o lote nº 31 continua sem alteração.

Quanto ao lote nº 25 constatamos que o mesmo foi cortado através do projeto do D.E.R. com o prolongamento da BR 376, ligando a mesma ao distrito de Porto São José.

Mantivemos contato com o requerente, o qual reiterou seu pedido de compra dos lotes, como também, solicitou melhores esclarecimentos quanto ao projeto acima citado, já que grande parte da área do lote nº 25, ficou pertencendo ao domínio do D.E.R.

Se existe possibilidade de um acordo quanto a perca de área com o futuro pagamento do título definitivo ou forma que venha sanar a perda da área em questão.

Era o que tinhamos à informar.

ERPVI, 05/05/92

Rubens Arruda Martins
Agente Fiscal - ITCF/ERPVI
RG. 1.411.302-9 PR

A COTER
P/ informar

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

M-20

I.T.C.F. COTER Fls

Coordenadoria de Terras.

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº [illegible]

SEMA Fls 06

Ao PROJETO.

Face as informações prestadas pelo [illegible] às fls 05 quanto a situação do lote nº 25, que foi em parte atingido pela BR-376 (Projeto [illegible]), solicitamos Parecer a respeito da regularização do mesmo, se há necessidade de subdivisão, ou se poderá ser regularizado em sua totalidade ao requerente, que após solicitará indenização ao DNR.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 5

Coter, em 15.05.1.992.

Albari Sebastião Lejambre.
Coordenador de Terras.

A' Dra. Maria Rachel.
Em, 18/05/92.

Eliseu de Moraes Corrêa
Procurador Jurídico
OAB/PR 9630

AO DENGE,
solicitamos plotar no lote 25, com base em dados técnicos a serem obtidos junto ao DEP, o traçado da estrada prolongamento da BR 376, para ser da possibilidade de uma subdivisão da área respectiva.

Em 02.06.92
MARIA RACHEL R. KREMER

DENGE
Recebi em 03/06/1992.
as 8.45 horas.
Andrea [illegible]

Instituto Ambiental do Paraná — I. A. P.

Vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente — SEMA — Governo do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08 f

06

INFORMAÇÃO

SEEG/CTJ Fls. 08

SEMA Fls. 08

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 6 f

PROTOCOLO Nº 4.987/87

D.T.E.C.
Recebido em
07/07/93
Assinatura

À DIJUR

Em virtude do lote nº 25 da Secção "A" - Colônia Paranavaí - Cleba Ribeirão do Tigre com área de 72,60 ha, - estar incorporado no patrimônio deste Instituto, conforme título nº 254 de 12/[illegible], [illegible] matrícula [illegible] do [illegible] de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, solicitamos pronunciamento dessa Diretoria, no sentido de como proceder, para que o referido cartório [illegible] a citada matrícula em função [illegible] exclusão [illegible] pela FR 577.

[illegible], 06/07/93

Albert Sebastião Lejambre
Gerente de Programas do Controle de Regularização e Reordenamento Territorial
- SEMA/IAP -

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 7

SETR/DER

MEMORANDO Nº 111/92.-

DE: ILDEU CARLOS CANALLI - ENGº.4a.SEP.

PARA: ITCF - MARINGÁ-PR.

ASSUNTO: Memoriais descritivos e croquis.

SEMA
DITEC

Estamos enviando a V.Sas. os seguintes documentos:

a) Memoriais descritivos e croquis das áreas de 91.181,15m2 e 4.784,55m2, atingidas pelas faixas de domínios das rodovias PR-577, trecho: BR-376 - Porto São José e BR-376, trecho: Paranavaí - Nova Londrina, referente lote nº 25.

b) Memorial descritivo e croquis da área de 11.751,00m2, atingida pela faixa de domínio da rodovia BR-376, trecho: Nova Londrina-Paranavaí.

Atenciosamente,

MARINGÁ-PR DATA: 02 / 10 / 92.-

NOME:

CARGO:

DIREZIONE LEGISLATIVA
Pag. 8

DIREZIONE LEGISLATIVA
Pag. 107

I. A. P. I.
CITEC
n.s. 09

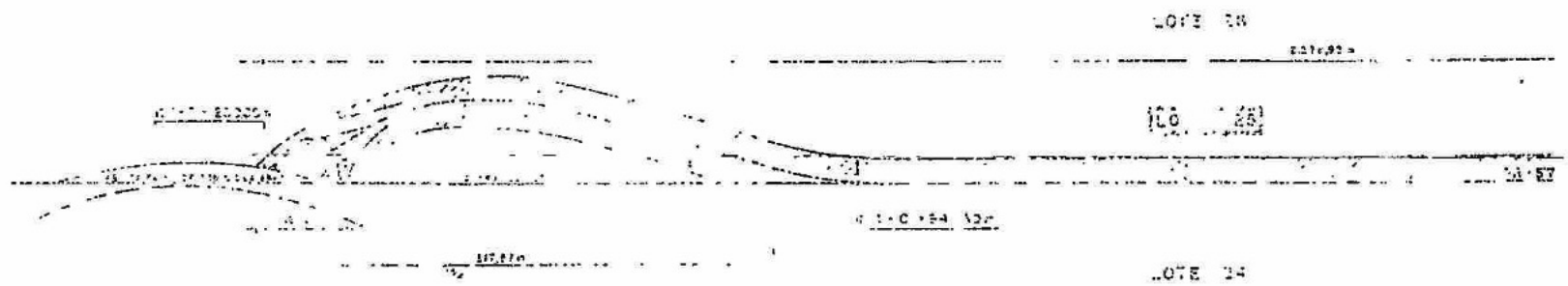

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 9

LOTE 05

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10
SEMA Fls. 11
SLEG/CTJ Fls. 11
DITEC 10

LAUDO DESCRITIVO

Prop: INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ
Lote nº 25, da Gleba Ribeirão do Tigre secção "A" Colonia Paranavaí
Área da faixa de domínio: 91.181,15 m2. Largur da fx.dom.: 60,00 metros
Rodovia: PR - 577 Trecho: PR - 376 ao Pôrto São José
Estaca: Km 0 + 200,00 ao Km 2 + 492,90
Distrito: - Município: Nova Londrina
Comarca: Nova Londrina Estado: Paraná
Área do lote: 72,6 ha.

Limites e confrontações:

A Noroeste: Por uma linha seca cruza o eixo da rodovia PR-577 no Km 2 + 492,90 metros com um ângulo de 65º 00' numa extensão de 60,20 metros confronta-se com o lote nº 26 da mesma leba.

A Sudoeste: Pela margem esquerdo da faixa de domínio da rodovia, segue uma distância de 2.78,42 metros limitando-se com terras remanescentes.

A Sudeste: Por uma linha seca cruzando o eixo da rodovia PR-577 no Km 0 + 200,00 metros com diversos ângulos e medidas em curva numa extensão de 120,00 metros confrontando-se com a faixa de domínio da rodovia PR-376 (Paranavaí - Londrina).

A Nordeste: Pela margem direito da faixa de domínio da rodovia, segue uma distância de 117,97 metros até um determinado ponto do limite da faixa de domínio limitando-se com terras do próprio expropriado; deste ponto segue por uma extensão de 106,63 metros chegando ao eixo da rodovia no Km 0 + 946,10 metros donde segue pelo mesmo com uma distancia de 1.391,10 metros até o Km 2 + 337,90 metros e seguindo por um extensão de 160,00 metros chega ao limite da faixa de domínio em confrontação com o lote nº 24 da mesma Gleba; daí segue pela margem direita da faixa de domínio da rodovia uma distância de 15,00 metros limitando-se com terras do lote nº 25 em referencia.

Maringá 30 de setembro de 1.982.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13 f
SEEG/CTJ Fls. 13
SEMA Fls. 13
I. A. P. DITEC FLS. 12
DIRETORIA LEGISLA. Pág. 11 f

MEMORIAL DESCRITIVO

Prop: INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ

Lote: Nº 25

Gleba: Ribeirão do Tigre - Secção "A" Colônia Paranavaí

Área da fx. de dom.: 4.784,55 m2.

Larg.da fx.dom.: 60,00 metros

Rodovia: BR - 376

Trecho: Paranavaí - N. Londrina

Estaca: 2 + 15,00 a 5 + 5,00

Distrito: -

Municipio: Nova Londrina

Comarca: Nova Londrina

Estado: Paraná

Área do lote: 72,6 ha.

Limites e confrontações:

Partindo do ponto nº 1 no limite da faixa de domínio da rodovia BR - 376 com um rumo NO 18º 15' SE numa extensão de 111,00 metros até o ponto nº 2 no eixo da rodovia na estaca 2 + 15,00 metros, cruzando o eixo em uma curva de raio = 133,25 metros segue por 50,00 metros - no lado direito da pista com um afastamento de 2,50 metros até a estaca 5+ 5,00 metros no ponto nº 3; daí cruzando e eixo novamente e seguindo por - 73,00 metros até o ponto nº 4 no limite da faixa de domínio da referida - rodovia no sentido Paranavaí - N. Londrina, todos em confrontação com o - lote nº 24 da mesma gleba; dêste segue por uma distância de 248,74 metros pela margem esquerda da faixa de domínio chegando ao ponto de partida.

Maringá 31 de agôsto de 1.992

Antenor Rodrgues
RG: 793.103

Resp.Técnico

Diogo Carlos Canalli
Engº Civil RG. 458625 CREA 4275/D
4ª SEP/LC PFR/-R

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA
ASSIST. DE LIBERAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO
PLANTA DA PROPRIEDADE

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14
I. A. P. DITEC FLS. 14

NOME DO PROPRIETÁRIO: INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ

RODOVIA: BR - 376 | TRECHO: Paranavaí - Nova Londrina.

SUB TRECHO:

ESTACAS: 2 + 15,00 á 5 + 5,00 (Projéto do trêvo) | ÁREA DO LOTE: 72,6 ha.

ÁREA ATINGIDA: 4.704,55 m2. | DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: L - 25 | ESCALA: 1 : 2.000

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Aldeu Carlos Canalli
Engº Civil RG. 459685 CREA 4275/D

TOPÓGRAFO
Antenor Rodrigues
RG: 793.103

DESENHO
Antenor Rodrigues
RG: 793.103

SEEG/CTJ
Fls. 15

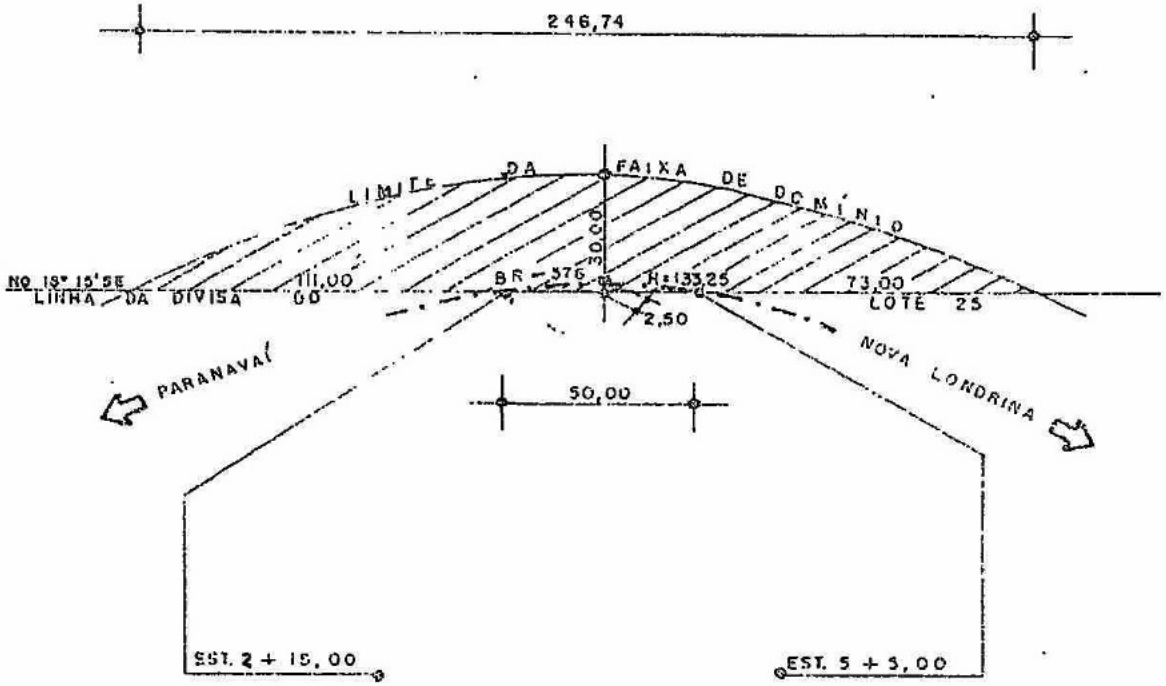

Obs: ESTACAS REFERENTES AO PROJÉTO DE EXECUÇÃO DO TRÊVO DE ACÉSSO DA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 187
DIRETORIA LEGISLATIVA 187
SEEG/CTJ Fls. 16
I. A. P. DITEC FLS. 150
Fls.

MEMORIAL DESCRITIVO

Prop: INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ

Lote nº 31 — **Gleba:** Ribeirão do Tigre, secção A, Colônia Paranavaí

Área atinjida: 11.751,00 m2. — **Largura da fx. dom.:** 60,00 m.

Rodovia : BR - 376 — **Trecho :** Nova Londrina - Paranavaí

Estaca : Km 39 + 117,55 m. ao Km 39 + 313,40

Distrito: - — **Municipio :** Nova Londrina

Comarca : Nova Londrina — **Estado :** Paraná

Área do lote : 484.000,00 m2.

Limites e confrontações:

Ao Sudeste : Por uma linha seca cruza o eixo da rodovia BR - 376 no Km 39 + 313,40 metros com um ângulo de 90º 00' numa extensão de 60,00 metros, confronta-se com o lote nº 32.

Ao Nordeste : Pela margem esquerda da faixa de domínio da rodovia, segue uma distância de 195,85 metros limitando-se com terras remanescente.

Ao Noroeste : Por uma linha seca cruzando o eixo da rodovia BR - 376 no Km 39+ 117,55 metros com um ângulo de 90º 00' numa extensão de 60,00 - metros em confrontação com o lote nº 30.

Ao Sudoeste : Pela margem direita da faixa de domínio da rodovia, segue uma - distância de 195,85 metros limitando-se com terras do próprio - expropriado.

Maringá 19 de agôsto de 1.992

Antenor Rodrigues
RG : 793.103

Resp. Técnico
Ildeu Carlos Conalli
Eng.o Civil R.G. 459685 CREA 4275/D
4.a SEP/DC DER/PR

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA
ASSIST. DE LIBERAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO

PLANTA DA PROPRIEDADE

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 147

I. A. P. DITEC FLS. 179

NOME DO PROPRIETÁRIO:	INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ
RODOVIA: BR - 370	TRECHO: Nova Londrina - Paranavaí
SUB TRECHO:	Nova Londrina - Paranavaí
ESTACAS: Km 39 + 117,55 ao Km 39 + 313,40	ÁREA DO LOTE: 40,4 ha.
ÁREA ATINGIDA: 11.751,00 m2.	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: L - 31
ESCALA: 1 : 2.000	

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Ildeu Carlos Canalli
Eng.o Civil C. 459685 CREA 4275/...
4a LEP/DC DER/PR

TOPÓGRAFO
Antenor Rodrigues
RG : 793.105

DESENHO
Antenor Rodrigues
RG : 7[illegible].105

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16

SEEG/CTJ Fls. 18

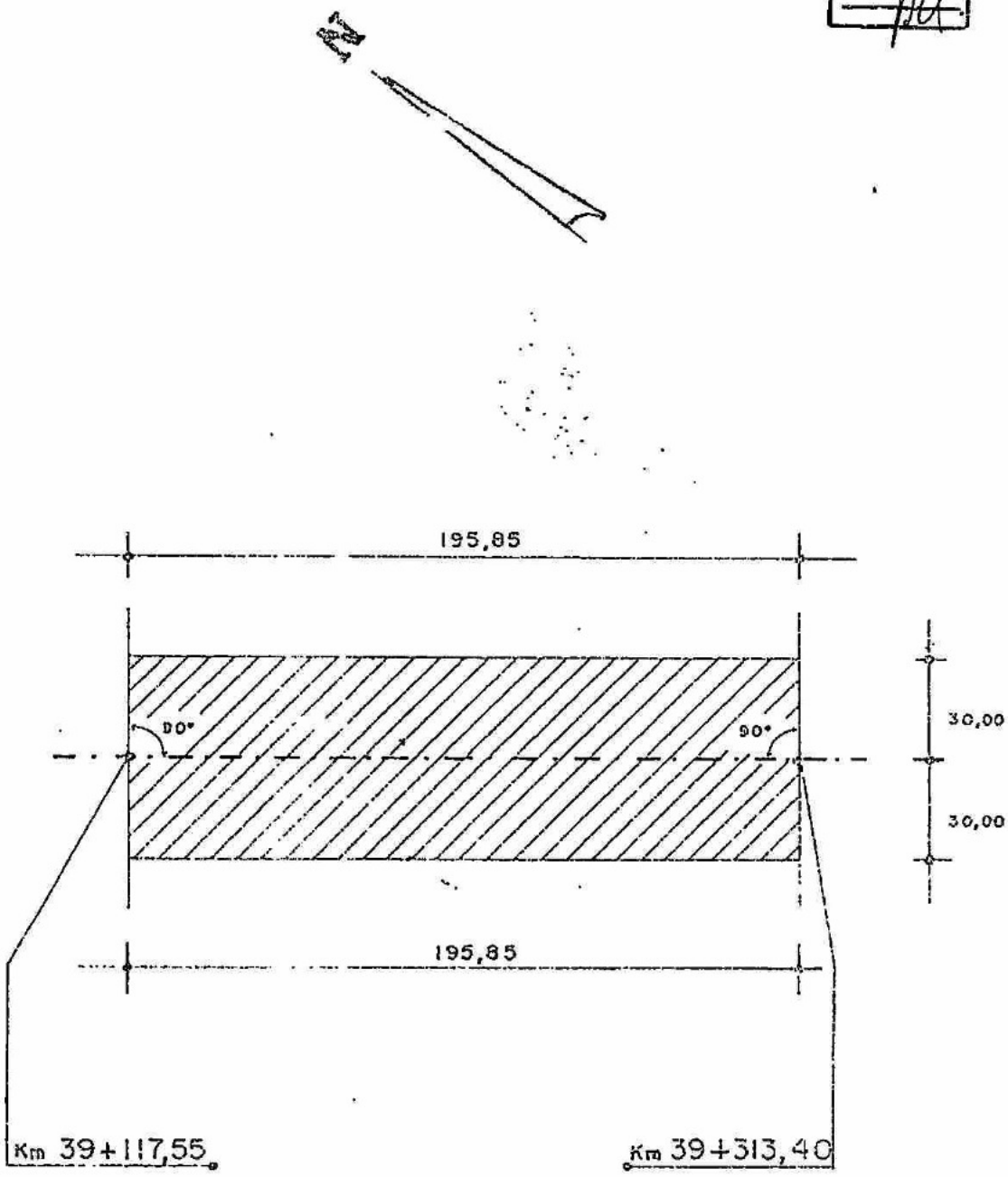

SEEC/CTJ Fls. 9
I. A. P. DITEC FLS. 189

INFORMAÇÃO DIJUR Nº 263/93
PROTOCOLO Nº 4.987/87 - ITCF
INTERESSADO: JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA

Senhor Diretor Jurídico

Trata-se neste expediente de regularização fundiária dos lotes nºs 25 e 31, da Gleba Ribeirão do Tigre, Colonia Paranavaí, Município de Nova Londrina com áreas, respectivamente, de 72,60 ha e 48,40 ha, incorporados ao patrimônio do extinto ITCF, requerida por José Bolivar Garcia Lelis.

Realizada vistoria nos imóveis, constatou-se que o lote nº 25 foi cortado pelo traçado do prolongamento da Br 376, o que motivou o encaminhamento dos autos ao setor de engenharia do então ITCF, para subtrair a área atingida.

Assim feito e estando sob providências a averbação na respectiva matrícula, da subtração da área da estrada, resta a considerar a questão da regularização fundiária solicitada pelo requerente.

Sob esse aspecto, em preliminar, há necessidade de se fazer nova vistoria, dando conta da utilização conferida aos imóveis requeridos, inclusive no tocante à preservação ambiental, avaliando a ocupação de conformidade com os critérios que definem a função social da propriedade rural.

Por outro lado, observa-se que as áreas já regularizadas ao requerente perfazem 619,36 ha - cf. fls. 02

R. Des. Motta, 3384 • ☎ (041) 322.1611
Fax (041) 222.2850 • Telex (041) 5899
CEP 80.430-200 • Mercês • Curitiba • PR

SEEG/CTJ
Fls. 20

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

SEMA
Fls. 20

do protocolado 1.510/80 - ITCF, em anexo - em razão do que compete a Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação de acordo com o disposto no art. 54, inc. XXXI da CE/89.

I. A. P.
DITEC
FLS. 19

Atendido o acima exposto, deve o pedido ser renovado ao Sr. Governador do Estado, vindo novamente o expediente para consideração.

Cuririba, 20 de julho de 1993.

Maria Rachel Pioli Kremer
ADVOGADA

De acordo com a informação retro.
À DITEC para suas providências.
Cfba. 20/07/93

R. Des. Motta, 3384 • ☎ (041) 322.1611
Fax (041) 222.2850 • Telex (041) 5899
CEP 80.430-200 • Mercês • Curitiba • PR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19
SEEG/CTJ Fls. 21
I. A. P. DITEC FLS. 21
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 17

IAP/DIJUR/OF/98/93
Curitiba, 20 de julho de 1993.

Prezado Senhor

Vimos pela presente, através do instrumento procuratório em anexo, comunicar a V.Sa. que ao Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná sucedeu, em todos os seus bens, direitos e deveres, o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná, extinto pela Lei 10.066, de 27.07.92 em anexo, que criou o Instituto Ambiental do Paraná, entidade autárquica, com personalidade de direito público, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Comunicamos, outrossim, que o lote de terreno rural sob nº 25, da Gleba Ribeirão do Tigre, Seção A, Colônia Paranavaí, com área de 72,60 ha, situado no Município e Comarca de Nova Londrina e objeto da matrícula nº 3.285, desse Registro Imobiliário, hoje de propriedade do IAP, foi cortado pela PR-577, que reduziu a sua área efetiva para 60,5054 ha, tudo conforme planta e memorial descritivo ora juntados.

Face ao exposto, pois, e com base na Lei 6.015, de 31.12.73, solicitamos sejam feitas as devidas averbações.

Agradecemos a atenção e renovamos nossa consideração.

Atenciosamente,

Alaor Gilberto Averaldo Galhardo
DIRETOR JURÍDICO DO IAP

Ilmo Senhor
Oficial Chefe do
Cartório De Registro de Imóveis da
Comarca de Nova Londrina

R. Des. Motta, 3384 • ☎ (041) 322.1611
Fax (041) 222.2850 • Telex (041) 5899
CEP 80.430-200 • Mercês • Curitiba • PR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20

Registro Civil

SEEG/CTJ
Fls. 32

Estado do Paraná
DISTRITO DE LONDRINA
COMARCA DE LONDRINA — MUNICIPIO DE LONDRINA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Guilherme Braga de Abreu Pires

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Certidão de Casamento

CERTIFICO que à fls. 27 do livro N. 3 de Registro de Casamentos, sob t
nº 551, consta o assento do matrimônio de JOSE BOLIVAR GARCIA LELIS
e JULIA DE JESUS SOUZA
contraido perante o Juiz de Direito Dr. Augusto Faria
, e as testemunhas Oscar Lelis Garc
Juvenal Eager.

Ele, nascido em Guaira, Estado de S. Paulo
15 de junho de 1 918, profissão industrial
domiciliado em neste distrito e residente em idem
filho de Romario Garcia Leal, nas
em Estado de S. Paulo, domiciliado em neste distri
e residente idem e de D. Genoveva Lelis Leal.
, nascida em Estado de S. Paulo
domiciliada em neste distrito e residente idem

Ela, nascida em Guaira, Estado de S. Paulo, aos
8 de maio de 1 921, profissão domestica
domiciliada em neste distrito e residente em idem
filha de Manoel Correia de Souza, nas
em Portugal, domiciliado em neste distri
e residente idem e de D. Romana Maria da Cruz
, nascida em Estado de S. Paulo
domiciliada em neste distrito e residente idem
A contraente passa a assinar-se Julia de Jesus Garcia.

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 ns. 1 2 3 e 4 do Código C

Observações : Casamento lavrado em 20 de junho de 1 940.

REGISTRO DE IMÓVEIS
Nova Londrina - Pr.
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21
SEMA
Fls 07
SEMA
Fls 53
SEEG/CTJ
Fls 54
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

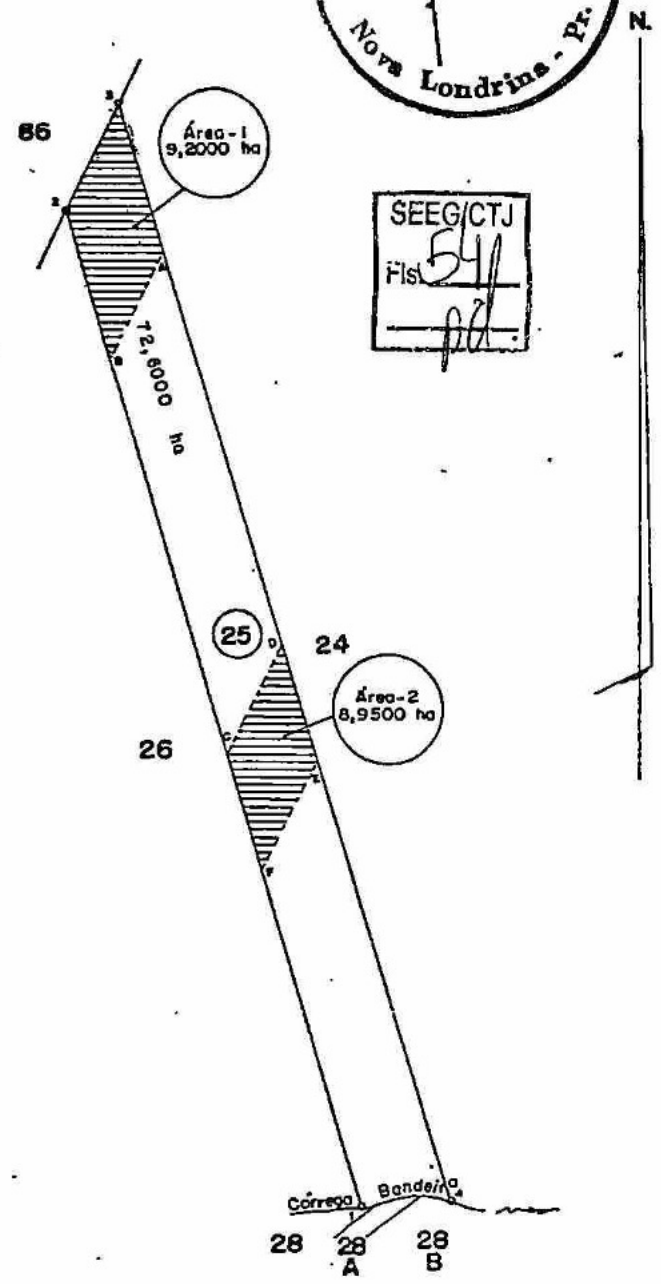

ÁREA REF. LEI EST. Nº 7055 de 04/12/78 ——— 18,1500 ha

Os vértices foram enumerados de 1 à 4 para confecção de memorial descritivo.

OBS: — Cópia feita com elementos extraídos do Processo de Medição nº 5246

PROTOCOLO Nº 1.150/80

instituto de terras e cartografia
VINCULADO A SECRETARIA DA AGRICULTURA - GOVERNO DO PARANÁ

IMÓVEL LOTE 25 — GLEBA RIBEIRÃO DO TIGRE - SECÇÃO "A" - COLONIA PARANAVAÍ

DISTRITO MUNICÍPIO NOVA LONDRINA COMARCA NOVA LONDRINA	ÁREA (ha) 72,6000 ESCALA 1 : 20.000

DESENH... CONFERE

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 22

República Federativa do Brasil

COMARCA DE NOVA LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Carlos Antonio Gehring, 732

Cx. Postal, 72 — Fone 32-1185

SEEG/CTJ Fls 52

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO DE IMÓVEIS Nova Londrina - Pr.

Edmir James Kühl

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS
C. P. F. 004 529 639-15

Edenir Euclides Kühl

ESC. JURAMENTADO
C. P. F. 117 782 889-87

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 20

CERTIDÃO N.o 650 / 80

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada e para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, que revendo neste Cartório o FICHÁRIO correspondente ao Livro 2, de REGISTRO GERAL, dele verifiquei constar a ficha (ou jogo de fichas) referente a Matrícula N.º 3.285, cujo inteiro teor, conforme faculta o § 1.º do Art. 19, da Lei 6015 de 31.12.73, alterada pela Lei 6216, de 30.06.75, vai reproduzido por meio reprográfico e que receberá o mesmo número desta certidão, do que tudo me reporto e dou fé e que, para todos os fins de direito, fica fazendo parte integrante desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

N. Londrina, 26 de Junho de 19 80.-

Oficial

REGISTRO DE IMÓVEIS
EDMIR JAMES KÜHL
OFICIAL
EDENIR EUCLIDES KÜHL
ESCREVENTE
NOVA LONDRINA - PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 23
SEEG/CTJ Fls. 65
SEMA Fls 04
SEMA Fls 04
DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 21

RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA

1. DENOMINAÇÃO:

Lote: 25 – Gleba Ribeirão do Tigre, Secção "A", Colônia Paranavaí.

Área: 72,6000 ha.

Localização: Estado do Paraná, fora da faixa de fronteira.

Município: Nova Londrina – Paraná.

Comarca: Nova Londrina – Paraná

Cadastro no INCRA: 716 146 000 256-6

Ocupante: José Bolívar Garcia Lellis

2. ASPECTOS FÍSICOS:

Altitude: 400 m.

Elevação: 65 m

Coordenadas Geográficas (UTM): 0292688 e 7476055

Característica do Clima: Segundo a classificação climática de Koeppen, a região Noroeste do Paraná possui clima do tipo **Cfa** - mesotérmico, úmido, sem estação seca e com verões quentes. A temperatura média do mês mais frio é abaixo de 18°C e a temperatura média do mês mais quente é acima dos 22° C (MAACK, 1968).

Hidrografia: O imóvel é banhado pelo Rio Bandeira pertencente à Bacia do Rio Paraná.

Relevo: Plano à suavemente ondulado.

Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual, onde predomina a formação submontana, sendo que as áreas com cobertura arbórea nativa já tiveram suas espécies de valor econômico retiradas.

Solos: O material de origem que contribuiu para a formação da maioria dos solos do imóvel está representada pelo Arenito Caiuá - série São Bento – Cretáceo.

Aptidão agrícola: Tratam-se de áreas com restrições severas ao uso com cultivos intensivos sendo recomendada sua utilização com pastagens nas ares não classificadas como de preservação permanente.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ Fls. 09
SEMA
SEEG/CTJ Fls. 67
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág.
SEMA Fls
DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 22

3. ASPECTOS ECONOMICOS:

Acesso: A propriedade é alcançada, a partir de Nova Londrina, pela estrada que demanda ao Porto São José, após o trevo de Nova Londrina e do Porto São José, percorre-se aproximadamente 200 m e chega-se ao imóvel a esquerda da referida rodovia.

Distância da sede do município: 10 quilômetros.

Benfeitorias: o imóvel é utilizado integralmente com pecuária, possuindo de benfeitorias apenas as cercas de divisas da propriedade e divisoras das pastagens.

4. PARECER TÉCNICO:

Somos de parecer que o processo de regularização solicitado seja atendido, uma vez que o ocupante trabalha e vive da produção obtida no imóvel.

Paranavaí, 21 de março de 2003.

Lysias Vellozo da Costa Filho
Engenheiro Florestal – CREA 5606-D

SEEG/CTJ
Fls. 71

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 23

SEMA
Fls 70

SEMA/REG./FUN.
Fls. n.º: 14

INFORMAÇÃO N.º 184

PROTOCOLO N.º 5.449.230 – 8 – JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS.

O lote n.º 25, da " GLEBA RIBEIRÃO DO TIGRE - SECÇÃO A da COLÔNIA PARANAVAÍ ", com área de 60, 5054 ha, encontra-se incorporado ao Patrimônio do IAP, para fins de venda (artigos 27 e 33, Lei 7.055/ 78), conforme título n.º 254, expedido em 12.06.1980, devidamente matriculado junto ao Registro de Imóveis de Comarca de Nova Londrina/ Pr., sob n.º 3.285.

Efetuada a vistoria técnica do lote aqui objetivado pelo Escritório Regional do IAP de Paranavaí, constatou - se que unidade rural continua sendo ocupado pelo requerente Sr. " JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS ", que utiliza integralmente com pecuária.

Tendo em vista que o requerente ultrapassa o limite constitucional para aquisição de terras devolutas, visto que a somatória das áreas já tituladas em seu nome totalizam 619, 36 ha, para que o lote aqui tratado possa ser regularizado em seu nome, há necessidade de previa autorização legislativa (art. 54, inciso XXXI, da Constituição Estadual).

À SEMA/ AJ., para exame e parecer.

À SEMA/ GS, para que através Oficio, encaminhe o presente ao Senhor Governador, para, se assim entender, elaborar mensagem a Assembléia Legislativa, visando autorização para alienar a área em questão.

SEMA/CGET/DT., em 08 de abril de 2003

Albari Sebastião Lejambre
Chefe da Divisão de Terras

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 322 1611 / Fax: 41 225 6454

SEEG/CTJ
Fls. 13

GOVERNO DO PARANÁ

Fls. 16

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS
Assessoria Jurídica

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 24

SEMA Fls 12

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 26

PARECER Nº 049/03
PROTOCOLO Nº 5.449.230-8
INTERESSADO: José Bolivar Garcia Lelis
ASSUNTO: Requer compra de área de terras

Senhor Assessor Jurídico:

Trata-se de requerimento formulado por José Bolivar Garcia Lelis, objetivando a alienação dos lotes nºs 25 e 31 da Gleba "Ribeirão do Tigre", localizado na Colônia Paranavaí, em Nova Londrina – Paraná.

Inicialmente, cabe esclarecer que o requerente apenas mantém interesse na compra do Lote nº 25, vez que o de nº 31, foi transferido ao sr. Isaias Belascusas Peres, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Ação de Posse (cópia apensa ao parecer) .

Devidamente cumpridas as exigências de vistoria sobre a área de terras em interesse, como se verifica do Relatório de Vistoria Técnica *(fls.08/09)* realizado em 21 de março este ano, constando informação de que: **"... o imóvel é utilizado integralmente com pecuária, possuindo de benfeitorias apenas as cercas de divisas da propriedade e divisoras das pastagens. 4 - PARECER TÉCNICO : Somos de parecer que o processo de regularização solicitado seja atendido, uma vez que o ocupante trabalha e vive da produção obtida no imóvel."**

Acerca do assunto, pronunciou-se a Divisão de Terras da Coordenadoria de Gestão Territorial desta SEMA, através da Informação nº 184 *(fls.14)*, asseverando que: "O lote nº 25 da GLEBA RIBEIRÃO DO TIGRE – SECÇÃO A da COLÔNIA PARANAVAÍ", com área de 60,5054 há., encontra-se incorporado ao Patrimônio do IAP, para fins de venda (artigos 27 e 33, da Lei 7.055/78), conforme título nº 254, expedido em 12.06.1980, devidamente matriculado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina/Pr., sob o nº 3.285."

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 322 1611 / Fax: 41 225 6454

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 25
SEEG/CTJ Fls. 14
GOVERNO DO PARANÁ
Fls. 17
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27
SEMA Fls 13

Esclarece ainda que, o requerente ultrapassa o limite constitucional para aquisição de terras devolutas, vez que em seu nome já consta áreas tituladas com 619, 36 hectares, havendo, por esta razão, necessidade de prévia autorização legislativa para que se efetive a pretensão em tela.

A promoção da alienação pretendida carece, efetivamente, de prévia aprovação legislativa, em função do que estabelece o art. 54, inciso XXXI da Constituição Estadual, com o seguinte texto:

> *"Art. 54 – Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:*
>
> *. . . XXXI – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a* **cem hectares**, *ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;"*

Vale salientar que, a alienação pretendida, em função de sua ocupação pelo requerente, conforme informação constante do Relatório de Vistoria Técnica supra mencionado, encontra amparo legal nos termos do que preceitua o art. 33, inciso III da Lei nº 7.055, de 04 de dezembro de 1.978, *verbis*:

> *"Art. 33 - As terras incorporadas ao patrimônio do ITC, nos termos do art. 27, só poderão ser destinadas:*
>
> *. . . III – para fins de venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril."*

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 322 1611 / Fax: 41 225 6454

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO PARANÁ

SEEG/CTJ Fls. 75

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 26

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

Fls. 18 AJ SEMA

SEMA Fls 74 GS

Assim exposto, e face o dispositivo constitucional acima transcrito, somos pelo encaminhamento do presente à consideração superior do senhor Governador do Estado, para encaminhamento de mensagem à Assembléia Legislativa, visando dar atendimento ao requerido, se assim julgar pela sua conveniência e oportunidade.

s.m.j. é o parecer.

AJ/SEMA, em 30 de abril de 2.003

Cesar Braga de Oliveira
Advogado/SEMA

I. De acordo com parecer encaminhe-se os autos ao G/S para as providências necessárias.

07/05/2003

José Carlos Branco Jr.
Assessor Jurídico / SEMA
OAB / PR 26463

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 322 1611 / Fax: 41 225 6454

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 29
SEMA Fls. 05
SEEG/CTJ Fls. 16
SEMA Fls.: 06 PROTOCOLO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27

LIVRO Nº.18-E.-
FOLHA Nº.112.-
Arq:- Isaias Belascusas Peres-José Bolivar Garcia Lellis-Cessão de Posse.-

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E AÇÃO DE POSSE QUE ENTRE SI FAZEM:- JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELLIS E SUA MULHER À ISAIAS BELASCUSAS PERES, como adiante se segue;-

S A I B A M quantos virem a presente Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos e Ação de Posse, que aos três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dois (03-09-2002) da Era Cristã, nesta cidade de Itaúna do Sul, Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber:- de um lado, como outorgantes cedentes, o Sr. **JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELLIS**, (RG.387.484-PR., CPF/MF.003.539.309-20), pecuarista, e sua mulher Da. **JÚLIA DE JESUS GARCIA**, (RG.2.116.067-PR., CPF/MF.005.181.629-66), do lar, ambos brasileiros, casados sob o regime de Comunhão Bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residente e domiciliados na Fazenda Romaria, em Nova Londrina, neste Estado, aqui de passagem. - E, de outro lado, como outorgado cessionário, o Sr. **ISAIAS BELASCUSAS PERES**, (RG.3.900.166-7-PR., CPF/MF.513.877.009-87), brasileiro, pecuarista, casado com Da. ROSELANE ALONSO BRITO PERES, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 688, em Nova Londrina, neste Estado, aqui de passagem. - Os presentes todos maiores, capazes, identificados pelos documentos hábeis supra referidos e reconhecidos como os próprios de mim Tabelião, do que dou fé. - E, assim, pelos outorgantes cedentes, me foi dito o seguinte:- 1)- Que são detentores da posse de um imóvel rural situado no município e comarca de Nova Londrina Estado do Paraná, com as seguintes características:- Rural – Lote n.31 (trinta e um), da Gleba Ribeirão do Tigre, Secção "A", Colônia Paranavaí, com a área de 48,40 has. (quarenta e oito hectares e quarenta ares), situada no município e Comarca de Nova Londrina,, Estado do Paraná, com os limites e confrontações seguintes:- LADO1-2, RUMO: Diversos; DISTÂNCIA: 130,00 metros.- Inicia na divisa com o lote 30 da Gleba Ribeirão do Tigre, Secção "A", Colônia Paranavaí, segue margeando o Córrego Bandeira à jusante, em confrontação com os lotes ns.21 e 20, respectivamente, da mesma Gleba.- LADO 2-3, RUMO: 51°00'SO.- DISTÂNCIA: 2.260,00 metros.- Segue por linha seca, em confrontação com o lote 32, da mesma Gleba.- LADO 3-4, RUMO: 82°30'NO.- DISTÂNCIA: 270,00 metros.- Segue por linha seca, em confrontação com o lote 53, da mesma Gleba.- LADO 4-1, RUMO: 51°00'NE.- DISTÂNCIA:2.620,00 metros.- Segue por linha seca, em confrontação com o lote 30, da mesma gleba, até o ponto de partida. – TOTAL DO PERÍMETRO:- 5.280,00 metros. – Que, por força do **R-1-M-3.286**, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o imóvel acima foi incorporado ao **INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ**. – 2)- Que, não obstante a Matrícula e registro supra referidos, os outorgantes cedentes vem exercendo essa posse sem nenhuma contestação há mais de 20 (vinte) anos, o que é de pleno conhecimento do outorgado cessionário. – 3)- que nesse imóvel rural, durante esse período, os outorgantes, como pecuaristas tradicionais que são, sempre mantiveram a criação de gado de corte e de leite. – 4)- Que eles outorgantes cedentes, intentaram perante o **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (I.A.P.)**, através de seu Escritório Regional de Paranavaí-PR., requerimento visando a outorga do domínio pleno em seu nome, e até o presente momento não foi, referido requerimento, contestado por quem quer que seja.- 5)- Que nessa conformidade, eles outorgantes cedentes, pela presente e nos melhores termos de direito, **CEDEM e TRANSFEREM** para o outorgado cessionário, todos os direitos de posse e de ação que têm sobre a citada propriedade, pelo preço certo e previamente convencionado de R$.117.000,00 (cento e dezessete mil reais), importância essa que deverá ser totalmente paga pelo outorgado cessionário aos outorgantes cedentes, quando o outorgado, por qualquer forma adquirir o DOMÍNIO PLENO do imóvel objeto da presente Escritura, quer seja por Escritura de Compra e Venda outorgada pelos outorgantes cedentes, ou por qualquer título outorgado ao mesmo por quem de direito, se obrigando os outorgantes cedentes, por si, herdeiros e sucessores, a fazer esta cessão sempre boa, firme e valiosa a todo tempo,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

SEEG/CTJ Fls. 77

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 30

SEM. Fls. 3

e vantagens resultantes do requerimento protocolado junto ao Instituto Ambienta do Paraná (IAP), do qual a presente fica fazendo parte integrante e complementar, e para que junto produzam seus devidos e legais efeitos. – 6)- Fica expressamente convencionado entre as partes contratantes, que todas as despesas que se fizerem necessárias à conclusão do processo protocolado junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), o qual tem por finalidade a obtenção do DOMÍNIO PLENO do imóvel em tela, correrão por conta única e exclusiva dos outorgantes cedentes, sendo certo que, se houver antecipação de pagamento, deverá ser deduzido do mesmo as despesas supra citadas. - Pelos outorgantes cedentes me foi dito ainda que não são e nem nunca foram contribuintes obrigatório da Previdência Social. - Pelo outorgado cessionário me foi dito que de fato acha-se justo e contratado com os outorgantes cedentes sobre a presente Cessão e Transferência de Direitos e Ação de Posse, aceitando-a pelo preço certo e ajustado, já referido, e esta Escritura, tal qual se acha redigida, em seus mais expressos termos, a fim de que produza os seus devidos e necessários efeitos de direito. - Foi emitida a DOI. – Protocolo de Escritura n.056/02. - Custas:- 5.085,00 VRC. - E, de como assim disseram, do que dou fé, me pediram, lhes lavrei a presente que lida e em tudo achada conforme, outorgam, aceitam e assinam, dispensando expressamente a presença de testemunhas instrumentárias para este ato, nos termos do Cód. de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná.- Eu, _____ Bel. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Tabelião, que a datilografei e subscrevi. - (a.a.) JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELLIS. – JÚLIA DE JESUS GARCIA. – ISAIAS BELASCUSAS PERES - NADA MAIS.- Confere com o original ao qual me reporto e dou fé.- Trasladada nesta data. - Eu, Bel. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Tabelião, que a digitei, imprimi, dou fé e assino em público e raso. –

Lei: 13.228 de 18/07/2001 FUNARPEN SELO DE AUTENTICIDADE NOTARIAL 2 Nº ABQ09990

EM TEST° _____ DA VERDADE

_____
Bel. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Tabelião e Oficial do Registro Civil

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Bel. Edson de Oliveira Andrade
Tabelião e Oficial do Registro Civil
ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - CONTRATOS
NASCIMENTOS - CASAMENTOS - ÓBITOS
SÃO PAULO 504 - ITAÚNA DO SUL - PR
FONES: (044) 436-1350 (COML.)
(044) 436-1609 (RES.)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31

República Federativa do Brasil

COMARCA DE NOVA LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Carlos Antonio Gehring, 732
Cx. Postal, 72 — Fone:432-1185

ITC Fls.: 90

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 90 RUB

REGISTRO DE IMÓVEIS

Edenir Euclides Kühl

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CPF 117 782 889 87

NOEMI SANTIN MAZARO
EMPR. JURAMENTADA
CPF 894 472 559-49

BEL. EDER JONAS KÜHL
EMPR. JURAMENTADO
CPF 693 922 509-91

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 29

CERTIDAO N.º 1.994 / 07/2002.-

Certifico. a pedido verbal de pessoa interessada e para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, que revendo neste Cartório o FICHÁRIO correspondente ao Livro 2, de REGISTRO GERAL, dele verifiquei constar a ficha (ou jogo de fichas) referente a Matrícula N.º 3.285, cujo inteiro teor, conforme faculta o § 1.º do Art. 19, da Lei 6015 de 31.12.73, alterada pela Lei 6216, de 30.06.75, vai reproduzido por meio reprográfico e que receberá o mesmo número desta certidão, do que tudo me reporto e dou fé e que, para todos os fins de direito, fica fazendo parte integrante desta certidão.

O referido é verdade e dou fé.

N. Londrina, 26 de julho de 19xx2002.

OFICIAL

Lei 13.228 de 14/07/2001 CUNARPEN SELO DE AUTENTICIDADE REGISTRAL

REGISTRO DE IMÓVEIS
Edenir Euclides Kühl
Oficial
Noemi Santin Mazaro
Bel. Éder Jonas Kühl

PARANAVAÍ, C/ ÁREA DE 72,00 HAS.; MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 324

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 324

ITC Fls.: 910

REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

R. Carlos A. Gehring N.o 732 - Fone 32-1185

Edmir James Kühl
Titular Vitalício CPF 004529639-15

Edenir Euclides Kühl
Esc. Autorizado CPF 117782889-87

LIVRO 2 - MATRÍCULA E REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº.3.285

IMÓVEL:- RURAL-LOTE Nº.25 DA GLÉBA RIBEIRÃO DO TIGRE-SECÇÃO "A", COLÔNIA PARANAVAÍ; C/ÁREA DE 72,60 HAS-(SETENTA E DOIS HECTARES E SESSENTA ARES), SITUADO NO MUNICÍPIO E COMARCA DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, COM OS SEGUINTES LIMITES E CONFRONTAÇÕES:-LADO-1-2,RUMO-18º15'NO,DISTÂNCIA-2.810,00 METROS- INICIA NA DIVISA COM O LOTE 28 DA GLÉBA RIBEIRÃO DO TIGRE-SECÇÃO "A", COLÔNIA PARANAVAÍ, SEGUE POR LINHA SECA, EM CONFRONTAÇÃO COM O LOTE 26 DA MESMA GLÉBA; LADO-2-3,RUMO-26º31'NE,DISTÂNCIA-155,00 METROS- SEGUE POR LINHA SECA, EM CONFRONTAÇÃO COM O LOTE 86 DA MESMA GLÉBA; LADO-3-4,RUMO-18º15'SE,DISTÂNCIA-3.110,0 METROS- SEGUE POR LINHA SECA, EM CONFRONTAÇÃO COM O LOTE 24, DA MESMA GLÉBA, ATÉ A MARGEM DO CORRÉGO BANDEIRA; LADO-4-1,RUMO-DIVERSOS-DISTÂNCIA-120,00 METROS- SEGUE MARGEANDO O CÓRREGO BANDEIRA, Á MONTANTE, EM CONFRONTAÇÃO COM OS LOTES 28-B,28-A E 28, RESPECTIVAMENTE, DA MESMA GLÉBA, ATÉ O PONTO DE PARTIDA.-TOTAL DO PERÍMETRO:- 6.195,00 METROS.-PROPRIETÁRIO:- O ESTADO DO PARANÁ. - O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.-NOVA LONDRINA, 25 DE JUNHO DE 1980.-EU _____, OFICIAL.-

R-1-3.285 PROTOCOLO Nº.12.406 25.06.80 ( )

TÍTULO DE DOMÍNIO:- NOS TÊRMOS DO TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB Nº. 254, EM DATA DE 12 DE JUNHO DE 1980, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, O IMÓVEL CONSTANTE DA PRESENTE MATRÍCULA FOI INCORPORADO AO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INTERNO, COM SEDE EM CURITIBA, NA RUA DEZEMBARGADOR MOTTA Nº.3384, INSCRITO NO CGC.MF. SOB Nº.75.110.221/0001-11, NOS TÊRMOS DOS ARTIGOS 27 E 33, INCISO III, DA LEI Nº.7055 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978, DESTINA O IMÓVEL PARA FINS DE VENDA.- DEMAIS CONDIÇÕES AS DO TÍTULO.-REG. NO DIST. SOB Nº.529, DATADO DE 24 DE JUNHO DE 1980.-DESTA Cr$-188,81, INCLUSIVE ARQUIVAMENTO E A.M.P.- O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.-NOVA LONDRINA, 25 DE JUNHO DE 1980.-EU _____ OFICIAL.-

Av.2-3.285 Protocolo nº.29.015 06.10.93

Procede-se a esta averbação nos termos do Instrumento Particular,dirigido a este Ofício, datado de 20 de junho de 1993, o qual requer que ao INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO PARANÁ sucedeu, em todos os seus bens, direitos e deveres, o INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS DO ESTADO DO PARANÁ, extinto pela Lei nº.10.066, de 27 de julho de 1992, em anexo, que criou o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP., entidade autárquica, com personalidade de direito Público, vinculado à Secretária do Estado do Meio Ambiente, requer mais que o lote constante da presente matrícula, hoje de propriedade do IAP, foi cortado pelo PR-577, que reduziu a sua área efetiva para 60,5054 ha, tudo conforme planta e memorial descritivo, anexo ao requerimento, que são os seguintes LOTE: 25-ÁREA 60,5054 has-LIMITES E CONFRONTAÇÕES:- PONTO-M1-M2,RUMO-018 15 NO,DISTÂNCIA-2810.00-Inicia na margem do corregó Bandeira, divisa com o lote 28, da Colônia Paranavaí, Gléba Ribeirão do Tigre,secção "A". Segue por linha seca, confrontando com o lote 26, do mesmo imóvel; PONTO-M2-1AE,RUMO-026 31 NE,DISTÂNCIA-110.00-Segue por linha seca, confrontando com o lote 86, do mesmo imóvel, até a margem da PR-577. PONTO-1AE-1AD,e,RUMO-026 31 NE,DISTÂNCIA-60,00-Cruza a PR-577.PONTO-1AD-M3,RUMO-026 31 NE,DISTÂNCIA-200,00-Segue por linha seca, confrontando com o lote 86, do mesmo imóvel. PONTO-M3-10E,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-530,00-Segue por linha seca,confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel, até o eixo da PR-577.PONTO-10E-16E,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-1520.00-Segue pelo eixo da PR-577, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel. PONTO-16E-38EE,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-580,00 Segue por linha seca, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel, até a margem da PR-577.PONTO-38EE-37E,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-70,00-Cruza a PR-577, até a margem de uma estrada. PONTO-37E-36E,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA 50.00-Segue margeando a estrada, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel. PONTO-36E-35E,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-60,00-Segue margeando a estrada, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel, até a margem da PR-577.PONTO-35E-33E,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-65,00-Cruza a PR-577-PONTO-33E-M4,RUMO-018 15 SE,DISTÂNCIA-235,00-Segue por linha seca, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel, até a margem do Corrego Bandeira. PONTO-M4-M1,RUMO-D

Diversos,DISTÂNCIA-270,00-Segue margeando o corrego Bandeira, a montante, confrontando com os lotes 28B,28A e ? do mesmo imóvel, até o ponto de partida.-TOTAL DO PERIMETRO: 6560.00m. A área para cumprimento do disposto no artigo 24 inciso II da Lei Estadual nº.7.055, de 04 de dezembro de 1978, contida no lote acima descrito, tem as seguintes caracteristicas: AREA (1): 10.0000 ha.LIMITES E CONFRONTAÇÕES: PONTO-M3-A,AZIMUTE-018 15 SE,DISTÂNCIA-300,00-Inicia na divisa com o lote 86, da Colônia Paranavaí-Gléba Ribeirão do Tigre,secção "A", segue por linha seca, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel. PONTO-A-B,AZIMUTE-026 31 SO,DISTÂNCIA-30,00-Segue por linha secam internamente ao lote 25, confrontando com o mesmo, até a margem da PR-577. PONTO-B-C-AZIMUTE-026 31 SO,DISTÂNCIA-60,00-Cruze a PR-577. PONTO-C-D,AZIMUTE-026 31 SO,DISTÂNCIA-265,00-Segue por linha seca, internamente ao lote 25, confrontando com o mesmo. PONTO-D-M2,AZIMUTE-018 15 NO-DISTÂNCIA-300,00-Segue por linha seca,confrontando com o lote 26, do mesmo imóvel; PONTO-M2-1AE,AZIMUTE-026 31 NE,DISTÂNCIA-110,00-Segue por linha seca, confrontando com o lote 86, do mesmo imóvel, até a margem da PR-577.PONTO-1AE-1AD,AZIMUTE-026 31 NE,DISTÂNCIA- 60,00- ? Cruza a PR-577.PONTO-1AD-M3,AZIMUTE-026 31 NE,DISTÂNCIA-200,00-Segue por linha seca, confrontando com o lote 86, do mesmo imóvel, até o ponto de partida. A área para cumprimento do disposto no artigo 24 inciso II da lei Estadual nº.7.055 de 04 de dezembro de 1978, contida no lote acima descrito, tem as seguintes caracteristicas: AREA (2): 5.1235 ha.-LIMITES E CONFRONTAÇÕES:PONTO-A-B,AZIMUTE-026 31 NE,DISTÂNCIA-300,00-Inicia na divisa com o lote 26, da Colônia Paranavaí-Gléba Ribeirão do Tigre-secção "A", segue por linha seca, internamente ao lote 25, confrontando com o mesmo, até a margem da PR-577. PONTO-B-C,AZIMUTE-018 15 SE,DISTÂNCIA-190,00-Segue margeando a PR 577, confrontando com o lote 24, do mesmo imóvel; PONTO-C-D,AZIMUTE-026 31 SO,DISTÂNCIA-300,00-Segue por linha seca, internamente ao lote 25, confrontando com o mesmo. PONTO-D-A,AZIMUTE-018 15 NO,DISTÂNCIA-190,00-Segue por linha seca, confrontando com o lote 26, do mesmo imóvel, até o ponto de partida. O referido é verdade e dou fé.- Nova Londrina, 06 de outubro de 1993.-Eu, _____, Oficial.-

REGISTRO DE IMÓVEIS
Edenir Euclides Kühl
Oficial
Noemi Santin Mazaro
Bel. Éder Jonas Kühl
Anderson Osmar Kühl
Escreventes Substitutos
Nova Londrina Paraná

REGISTRO DE IMÓVEIS
NOVA LONDRINA PARANÁ
A presente XEROX confere com o original arquivado em Cartório e só produzirá efeito jurídico acompanhada de CERTIDÃO N.º 1.994/07/02.- hoje fornecida da qual é parte integrante. Dou Fé.
Nova Londrina, 26/07/2002.
OFICIAL _____

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 91
RUB.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31

INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA
DO ESTADO DO PARANÁ - I.T.C.
VINCULADO À SECRETARIA DA AGRICULTURA
ESCRITÓRIO DE PARANAVAI

ITC Fls.: 92

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 34

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 32

LAUDO DE VISTORIA

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 92 RUB.

01 – DADOS PESSOAIS DO OCUPANTE DO IMÓVEL

Nome: JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS
Filiação: Pai: ROMARIO GARCIA LEAL
Mãe: GENOVEVA LELIS LEAL
Local de Nascimento: GUAIRÁ - SP. Data do Nascimento: 15/06/1918
Estado Civil: CASADO Nº de Filhos: 04
Profissão: AGROPECUARISTA Carteira Profissional Nº -0-0-0-
Carteira de Identidade Nº 387.484-PR. CGC/CPF 003.539.309-20
Certidão de Casamento ☒ LONDRINA Local: PR. Nº 551 Livro: 3 Fls.: 27
Nascimento ☐
Outro documento: -0-0-0-0-0-0-
Exerce função pública: Não ☒ Sim ☐ Qual? -0-0-0-
Onde? -0-0-0-0-0-0-
Residência: FAZENDA ROMARIA - TREVO DE N. LONDRINA - PORTO SÃO JOSÉ - BR.376 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.
CEP 87.970.000 - FONE 044-3432 1616 - RES. 91198518.

02 – CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Denominação do Imóvel (antigas e atuais): FAZENDA ROMARIA - LOTE Nº 29 GLEBA RIBEIRÃO DO TIGRE SECÇÃO "A" COL. PUAI.
Localidade: SANTA HELENA. Distrito: NOVA LONDRINA
Município: NOVA LONDRINA Comarca: NOVA LONDRINA
Área do Imóvel (em ha): ± 60,5054 HA. Nº Cadastro no Incra: 716 196 000 256-6.
Descrever localização e condições de acesso: BR.376 - PUAI - NOVA LONDRINA. TREVO - PORTO SÃO JOSÉ - O LOTE FICA A ESQUERDA DA BR.376 - SENTIDO PORTO SÃO JOSÉ. -0-0-0-
AREA DO IMÓVEL 60,5054 HECTARES.

03 – DA OCUPAÇÃO

É ocupante primitivo? Sim ☐ Não ☒ Tempo de ocupação: ± 28 anos.
Como ocorreu a transmissão: ESCRITURA PÚBLICA.
Nome do transmitente: BENTA DE FREITAS MENDONÇA E OUTROS
Explora diretamente o imóvel: Sim ☒ Não ☐ Reside no Imóvel: Sim ☐ Não ☒
Nome do Preposto: NOCHIA DE SOUZA
Nº de pessoas que residem no

04 – DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

Possue documento? Não ☐ Sim ■

Espécie: Particular ☐ ...

Público ■ ESCRITURA PUBLICA DE CESSÃO E TRANSFERENCIA DE DIREITO.

Comarca: NOVA LONDRINA Município: NOVA LONDRINA

Cartório 2º R. Protesto Nº ... Livro: 24-E Fls. 041 e 042

05 – CAPACIDADE EMPRESARIAL DO OCUPANTE

Possui outro Imóvel Rural? Não ☐ Sim ■ Quantos? 05 Proprietário ■

Local/Município: MARILENA - NOVA LONDRINA ha ± 968,0000 Posseiro ☐

Local/Município: ... ha ... Proprietário ☐

Financiamento bancário: Não ☐ Sim ■ SICREDI BANCO DO BRASIL Posseiro ☐

Atividades agropecuárias desenvolvidas anteriormente: Local GUAIRÁ - SP

Condição: Proprietário ■ Empregado ☐ Arrendatário ☐ Parceiro ☐

06 – BENFEITORIAS, IMPLEMENTOS E CRIAÇÕES

Quantidade	Especificação	Dimensões	Idade	Valor
	CERCA DE ARAME LISO	...	...	...
	POTOS D'AGUA	...	...	...
20	CABEÇA DE GADO	...	...	...

07 – UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

ESPECIFICAÇÃO	ha	%
Culturas permanentes	...	...
Culturas temporárias	...	...
Pastagens	55,0819	91,03
Campos		
Matas NATIVA	5,1235	8,46
Capoeiras APP EXISTENTE	0,3000	0,21
Reflorestamento	...	...
Outros	...	...

08 – AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

ITC
Fls.: 93A

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34f

Preço médio da região Cr$ ..... /ha.

Plano ..... 090 ..... % Levemente ondulado ..... 10 ..... %

Topografia: Ondulado ..... – 0 – ..... % Acidentado ..... – 0 – ..... %

Alagadiço ..... – 0 – ..... % Pedreira ..... – 0 – ..... %

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 93
RUB. Ce

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36f

CONSERVAÇÃO DO SOLO:

Erosão: Não apresenta ■ Apresenta pouco ☐ Acentuada ☐

Conservação: Curva de nível ■ Terraço ☐

09 – CROQUI

Obs: Croquido Lote conforme planta. (em anexo).

N

– Assinalar no croqui os confrontantes, existência dos rios, riachos, sede da propriedade, área de reserva (25%) e matas ciliares.

COD 12.00.48 12.000 fls 02/82 THL

10 – OBSERVAÇÕES

Obs: No Imóvel existe ± 2,42 ha de mata nativa - Reserva Florestal legal existente.

* Deseja que o restante da Reserva Florestal legal a ser implantada após área de preservação permanente (Córrego Bandeira.)

* APP + RFL existente e o restante pasto.
* O Imóvel recebe água do poço semi-artesiano, que fica na fazenda Romana

* Reserva Florestal legal nº 1, a repor.

* Deve-se buscar em levantamento técnico através de imagens de satélite, fotos aéreas e outros para fins de locarem corretamente a área de cobertura florestal existente e a repor do imóvel

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 352

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 37

11 – ASSINATURA DO OCUPANTE *

12 – TESTEMUNHAS

1ª

Assinatura:

Nome:

2ª

Assinatura:

Nome:

13 – Afirmo haver transcrito com fidelidade as declarações que me foram prestadas para o preenchimento do presente LAUDO DE VISTORIA.

Local: Nova Londrina - Pr. Data 27/06/2007.

Assinatura:

Nome: Rubens de Arruda Martins

14 – De acordo em 02/08/07

Antonio Carlos Cavalheiro Moreto
RG 3.618.618-6 SSPR
Chefe Regional - IAPI/RPVI

Chefe do Escritório Regional

15 – Visto em ___/___/___

Coordenador de Terras

GOVERNO DO PARANÁ

ITC Fls.: 95

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36

CASA CIVIL C.J. Fls. 95 RUB.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38

PROTOCOLO Nº 5.449.230 – 8 – JOSE BOLIVAR GARCIA LELIS

Sr. Diretor.

Atualizado o Laudo de Vistoria aqui tratado, sugerimos que o presente venha ser devolvido a Assessoria Jurídica da Casa Civil, para trâmite nos termos do Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual.

DITER/REG. FUN., em, 25 de setembro de 2007

Roberto Alfredo Gomes
Setor de Regularização Fundiária

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430- 200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7781 e (41) 3304.7731/ Fax: 41 304 7804
e- mail: sema@pr.gov.br

Instituto de Terras
Cartografia e Geociências

GOVERNO DO
PARANÁ

ITC
99
KJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

CASA CIVIL
C.I.J.
FLS. 99
RUB.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39

Curitiba, 02 de outubro de 2007
Ofício nº 236/2007 – ITC/GP

Sr. Secretário:

Encaminhamos o protocolo 5.449.230-8 à Vossa Excelência, em virtude do Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria ter recomendado: "Assim exposto, e face o dispositivo constitucional do senhor Governador do Estado, para encaminhamento de mensagem à Assembléia Legislativa, visando dar atendimento ao requerido, se assim julgar pela sua conveniência e oportunidade."

Atenciosamente,

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
Diretor Presidente do
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências

Ao Senhor
RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil
Curitiba - PR

Rua Desembargador Motta, 3384 – Mercês
80430-200 – Curitiba – Paraná – Brasil
Fone: 41 33047831 / Fax: 41 33047714
e-mail: itcg@itcg.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40
CASA CIVIL 000101

PROTOCOLO N.º: 5.449.230-8

INTERESSADAS:
1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
2. José Bolívar Garcia Lelis.

PARECER N.º: 4452/2007 – C T J – C C

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOMINIAL, EM NOME DE JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS, DO LOTE Nº 25, DA GLEBA RIBEIRÃO DO TIGRE – SECÇÃO A, COM 60,5054 HÁ, PERTENCENTE AO IMÓVEL DENOMINADO COLÔNIA PARANAVAÍ, SITUADO NO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – PR. POSSIBILIDADE. ART. 54, INCISO XXX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Chefe da Casa Civil, encaminha à consideração do Senhor Governador do Estado, para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa, o presente protocolado, o qual trata de pedido formulado pelo Senhor José Bolívar Garcia Lelis referente à regularização dominial, em seu favor, do Lote nº 25, da Gleba "Ribeirão do Tigre" – Secção A, com 60,5054 ha, pertencente ao Imóvel denominado Colônia Paranavaí, situado no município de Nova Londrina – PR.

Ressalta-se que o requerente já obteve a titularização de uma área correspondente a 619,36 há, sendo assim, nos termos do Parecer nº 049/2003 da Assessoria Jurídica da SEMA, apesar do imóvel, objeto da presente, possuir uma área pequena, constata-se que a área anteriormente regularizada (619,36 hectares) em favor do requerente é superior ao que estabelece o art. 54, inc. XXX da Constituição do Estado, fazendo-se necessário, então, o encaminhamento deste pedido à aprovação da Assembléia Legislativa.

Destaca-se o disposto pelo artigo 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 54. Compete, privativamente à Assembléia Legislativa:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 39 CASA CIVIL 000102 DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 41

XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a cem hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal".

Constata-se, às fls. 92/93, Laudo de Vistoria que trata da possibilidade do pedido de regularização dominial.

Diante do exposto, esta Coordenadoria posiciona-se pelo encaminhamento do presente protocolado ao Exmo. Governador do Estado, nos termos do art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual, que poderá determinar o envio de mensagem Governamental à Assembléia Legislativa, na forma solicitada, após redação a ser dada pela CTL/CC.

CTJ, 14 de dezembro de 2007

Tatiany Almeida
Assessora Jurídica da Casa Civil
OAB/PR 36.280

REVISADO EM: 14/12/2007
Eloi Mezzadri
Assessor Jurídico

Felipe Woiciechowski Faria
Acadêmico de Direito.

1. De acordo;
2. Encaminhe-se à DG/CC.

Em, 14/12/2007.

Andréa Pires da Costa
Coordenadora Jurídica da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 42
ITC
Instituto de Terras Cartografia e Geociências
ITC
Fls.: 103
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 427

INFORMAÇÃO Nº 250

Protocolo nº. 5.449.230 – 8 – SID – JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS

Senhor Diretor.

- *Encontra-se o presente, em condições de ser encaminhado novamente à Casa Civil (CTC), para os devidos fins, ou seja, a elaboração de uma nova mensagem à Assembléia Legislativa, para se obter autorização para Alienação do lote aqui objetivado.*

ITC/ DITER, em 12 de junho de 2013

Albari Sebastião Lejambre
Técnico em Assuntos Fundiários

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7003 e (41) 3304.7051/ Fax: 41 304 7804

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

ITC Fls: 104

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 41

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 43

INF. Nº0295/2013

Prot.: **Nº.05.449.230-8 _ SID_ JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS**

Data: 28/02/2003.

Ao Senhor Diretor Presidente, após análise do presente, solicitamos novamente o encaminhamento do protocolo em questão à Casa Cível, para elaboração de nova mensagem à Assembléia Legislativa, para aprovar previamente nos Termos do Artigo 54, Inciso XXX da Constituição Estadual.

Diretor de Terras em 26/06/2013,
Roberto Alfredo Gomes

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 42

ITC Fls. 105 PROTOCOLO

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 44

Oficio nº 180/2013 GP

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências-ITCG, em cumprimento a Legislação de Terras, consoante o Art. 54 inciso XXX da Constituição Estadual, vem encaminhar o protocolo nº 5.449.230-8, devidamente instruído pelo ITCG, para ser submetido ao parecer da Coordenadoria Jurídica da Administração Pública, com encaminhamento para apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa.

Após análise e consideração, e diante da conveniência, deliberará pela elaboração de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para fins de Autorização da Regularização Dominial da Área.

Contando com especial atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor-Presidente do Instituto de
Terras, Cartografia e Geociências

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
Procurador-Geral do Estado
Curitiba-PR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 46

PROCURADORIA GERAL FLS. 02

PROTOCOLO: 10.884/2013-DAP
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA: PROCURADORIA-GERAL
ASSUNTO: CONSULTA

Consulta

Trata-se de Mensagem nº 202/2013, oriunda do Poder Executivo do Estado, com o intuito de formular proposição para aprovação de Decreto Legislativo, por esta Casa, a fim de que, nos termos do artigo 54, XXX, da Constituição Estadual, autorize o Poder Executivo a alienar o Lote 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área de 60,5054 ha, localizado no Município de Nova Londrina.

Ademais, deve ser analisada a viabilidade de alienação através de decreto legislativo, tendo em vista que a previsão do inciso XXX, do artigo 54 da Constituição Estadual traz a necessidade de aprovação prévia da Assembleia para alienação com área superior a cem hectares.

Por fim, deve ser observado se no caso em comento pode haver dispensa de licitação, a teor do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, uma vez, não se referindo a nenhuma das hipóteses excepcionais contempladas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a regra geral estabelecida pelo art. 37, XXI, da CF é a da necessidade de procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que, segundo a mensagem, o imóvel será alienado a José Bolivar Garcia Lelis, bem assim que já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 515/2013, com o mesmo objetivo.

Diretoria Legislativa, 16 de dezembro de 2013.

Lucília Felicidade Dias
Diretoria Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 14815
EM 16 / 12 / 13
FUNCIONÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

PROCURADORIA GERAL
FLS. 04

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 49

Protocolo n.º 14815/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta.

Distribuo ao Advogado Guilherme Brenner Lucchesi para análise e manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Pedro de Noronha da Costa Bispo
Procurador do Estado / ALEP

PROCURADORIA GERAL
S. 05

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 50

Protocolo n.º 14.815/2013 (Protocolo n.º 10.884/2013-DAP)
Interessada: Diretoria Legislativa
Assunto: Regularização Fundiária – Mensagem n.º 202/2013

Parecer n.º 419 /2013

EMENTA: CONSTITUCIONAL. Alienação de terras públicas. Atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Imóveis com área total superior a 100 (cem) hectares. Possibilidade de autorização exclusivamente por meio de Decreto Legislativo. Terras devolutas. Impossibilidade de regularização fundiária por meio de legitimação de posse. Incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia. Possibilidade de autorização da alienação mediante venda, preferencialmente aos possuidores.

Sr. Procurador-Geral,

I – DA CONSULTA

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis a esta Procuradoria-Geral a fim de que exare manifestação preliminar acerca da Mensagem n.º 202/2013 do Poder Executivo, referente a regularização fundiária.

É o que passo a analisar.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Diz o artigo 49, inciso XVII, da Constituição da República que é da competência **exclusiva** do Poder Legislativo:

PROCURADORIA GERAL FLS. 86
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 51

> **Art. 49.** É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:
> [...]
> XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

No mesmo sentido, o artigo 188, § 1.º, da Carta Magna federal estabelece que:

> **Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
> § 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, **dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional**.

Por simetria, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 53, incisos XIII e XIV, estabelece que:

> **Art. 53.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
> [...]
> XIII – bens do domínio público;
> XIV – aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;
>
> **Art. 54.** Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
> [...]
> XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com **área superior a 100 (cem) hectares**, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;

Desta forma, caso a área das terras ultrapasse cem hectares, em se tratando a autorização de alienação atribuição privativa da Assembleia Legislativa, é dispensável a sanção governamental, sendo a autorização legislativa concedida por meio de Decreto Legislativo[1].

[1] Vide arts. 121, § 3.º, X, e 122 do Regimento Interno da ALEP: "***Art. 121.*** *A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos. [...] § 3.º Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva (leia-se privativa) da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como: [...] X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.*"

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 52
PROCURADORIA GERAL FLS.

Em conclusão e do cotejamento dos dispositivos da Constituição da República, da Constituição Estadual e do Regimento Interno da ALEP, tem-se, no ordenamento jurídico vigente, nacional e estadual, que é da competência do Congresso Nacional e, por simetria, da Assembleia Legislativa, apreciar e votar a Mensagem Governamental e, se aprovada, autorizar a alienação das terras especificadas na proposta por meio de Decreto Legislativo.

Analisando-se especificamente a mensagem encaminhada pelo Governador do Estado do Paraná a esta Casa de Leis, verifica-se que, embora o lote tenha área inferior a 100 hectares (60,5054 ha), o possuidor já obteve a titularização de área correspondente a 619,36 ha, devendo sua situação dominial ser regularizada.

Considerando-se o disposto na Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR, **deve-se considerar a soma dos imóveis para fins de alienação**. Desta forma, nos termos do artigo 54, inciso XXX, da Constituição do Estado do Paraná, eventual autorização de alienação deve ser feita por meio de **Decreto Legislativo**.

III – DESCARACTERIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – ÁREA SUPERIOR A 100 HECTARES – PREFERÊNCIA DE VENDA PARA OS POSSUIDORES DA ÁREA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em que pese a previsão de alienação de área superior 100 hectares por meio de Decreto Legislativo, nos termos da legislação estadual e federal, tal alienação não pode constituir regularização fundiária de terras devolutas, por meio de legitimação de posse. Neste sentido, veja o disposto nos artigos 22 e 28 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[2], e no artigo 29 da Lei Federal n.º 6.383/1976[3]:

"***Art.122.*** *A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas da sua aprovação, sendo que se este não o fizer, o 1° Vice-Presidente fá-lo-á, em igual prazo.*"

[2] **Art. 22.** As terras devolutas só poderão ser transferidas a título legitimação de posse.

[...]

Art. 28. O possuidor de terras devolutas, que as tenha tomado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, nelas mantendo morada permanente por cinco (5) anos ininterruptos, poderá adquirir o domínio de área contínua até cem (100) hectares, mediante legitimação de posse.

[3] **Art. 29.** O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 53
PROCURADORIA FLS. 08

Desta forma, é necessário se proceder à incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[4]. Posteriormente à incorporação, tais terras somente poderão ser destinadas à pesquisa ou fomento (art. 33, I), à constituição de reservas florestais, a cargo do Estado (art. 33, II), ou à venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril (art. 33, III).

Atente-se que, em caso de venda, os possuidores da área (nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual[5]) terão preferência aos demais na sua aquisição, conforme previsto no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR:

> **Art. 34.** Na venda, obedecida a seguinte ordem será dada preferência:
> I – aos que ocupam o imóvel nos termos de artigo 16, inciso III;
> II – aos agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
> III – aos que se venham dedicando, há mais de três (3) anos, à atividade agrícola, na qualidade de arrendatários parceiros ou assalariados;
> IV – aos que forem membros de cooperativa ou sociedade de agricultores.

Note-se que tal venda se sujeita às condições resolutivas previstas no artigo 35 daquela Lei Estadual:

---

desde que preencha os seguintes requisitos: I – não seja proprietário de imóvel rural; II – comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.
§ 1.º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.
§ 2.º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.
§ 3.º A Licença de Ocupação será intransferível *inter vivos* e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

[4] **Art. 27.** As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná.

[5] **Art. 16.** Registrada a decisão proferida em processo discriminatório de perímetro em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, o ITC vistoriando a área, elaborará laudo circunstanciado de que fará constar: [...] III — o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados sem condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 54
PROCURADORIA FLS. 99

> **Art. 35.** Os contratos de venda outorgados pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:
> I – conservar o adquirente no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois (2) anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada;
> II – pagar o adquirente as prestações na data do vencimento.
> **Art. 36.** Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas, restituir-se-ão as partes ao estado anterior, ficando o adquirente obrigado a compor as perdas e danos.

Desta forma, cumprindo o Sr. JOSÉ BOLIVAR GARCIA LELIS os requisitos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 7.055/1978, é possível a autorização de alienação, nos termos da Mensagem n.º 202/2013, mediante venda.

Ressalte-se que, mesmo com a autorização legislativa, tal venda somente poderá ocorrer após a realização dos procedimentos para alienação de bens da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR[6], à exceção do inciso IV, pois, como os beneficiários da alienação atendem os requisitos legais, não há motivo para se estabelecer um certame, pois detêm preferência na aquisição, sendo inexigível licitação por inviabilidade de competição (art. 33, Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR, e art. 25, Lei Federal n.º 8666/1993).

É o parecer que submeto à vossa apreciação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

GUILHERME BRENNER LUCCHESI
OAB/PR 50.580

[6] **Art. 6.º** A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à: I – existência de interesse público devidamente justificado; II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo; III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública; IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
[...]
Art. 7.º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55

PROCURADORIA GERAL FLS. 10

Protocolo n.º 14815/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta – Regularização Fundiária – Mensagem nº 202/2013.

I. Aprovo o Parecer nº 419/2013;

II. Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Luiz Carlos Caldas
Procurador-Geral

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 64

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2013 de autoria da MESA EXECUTIVA que *"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis"*

Relator: DEPUTADO PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 202/2013, oriunda do Poder Executivo que uma vez lida em expediente foi convertida no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 06/ 2013.

O PDL em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar o Lote nº 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavaí, com área 60,504 ha, localizado no município de Nova Londrina, ao Sr. José Bolivar Garcia Lelis.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo: *"A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos da legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" r "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras : Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais,*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 65

de modo a fazer com que se cumpra sua função social" (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04).

E ainda, continua:

"[...] [ressalta-se] que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expedientes protocolados sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto das Terras, Cartografias e Geociência, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto á Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo á medida." (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04)

Na sequencia o PL foi encaminhado a esta Comissão, nos termos regimentais.

Os seguintes documentos instruem o presente PDL: (i) Pedido de regularização da gleba, realizado ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) (fls.05); (ii) Laudos de vistoria (fls. 06/30); (iii) Escritura pública de cessão e transferência de Direitos Possessórios (fls. 31/33); (iv) Laudo de vistoria, formulado pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (fls. 34/37); (v) expedientes oriundos de órgãos ligados ao Poder Executivo (fls. 38/39); parecer técnico-jurídico oriundo da Casa Civil (fls. 40/41).

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 66

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação aos proponentes, inegavelmente, são legítimos para apresentar Projetos de Decretos Legislativos conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Neste ponto, entendo necessário esclarecer que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina em seu artigo 117 que proposição é toda matéria sujeita à deliberação desta Assembleia e consistem em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos:

> *"Art. 117 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no Diário da Assembleia e em avulsos, para serem distribuídas aos Deputados, às Lideranças e às comissões.*
> *§ 1o As proposições poderão consistir de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos."*

Com efeito, o Regimento Interno, ao regulamentar as hipóteses para elaboração do Decreto Legislativo, menciona, em seu art. 121, §3º:

> *"Art. 121 A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos:*
> *(...)*

---

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao* ***Governador do Estado****, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao* ***Governador****, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 67

§ 3o Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como:
(...)
X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais. "

Em relação à constitucionalidade formal, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Sobre a matéria versada no presente PDL, válido mencionar que a limitação de área, para efeito de alienação e concessão de terras públicas, com prévia autorização do Legislativo, é regra que vigora desde a Constituição Federal de 1934, que, no artigo 130, estabelecia, como objeto para cada um desses atos jurídico-administrativos, o limite de dez mil hectares.

A limitação em si fora mantida nas Constituições ulteriores, mas o tamanho da área de terra que, para ser alienada ou concedida, foi alterada.

Atualmente, se verifica no artigo 49, inciso XVII[4] da Constituição Federal (CF), a determinação de que é competência exclusiva do Poder Legislativo aprovar previamente a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. De mesma sorte, o artigo 188, §1º[5] da CF, vem no mesmo sentido do mencionado dispositivo, ao exigir a aprovação prévia do Congresso Nacional, para se efetivar a concessão ou alienação de terras públicas.

[4] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

[5] Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 68

Outrossim, considerando o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná estabelece como competência privativa do Poder Legislativo a aprovação prévia para alienação ou concessão de terras públicas, desde que a doação pretendida ultrapasse cem (100) hectares, conforme se depreende do artigo 54, inciso XXX, *in verbis:*

> *Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:*
> *(...)*
> *XXX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a 100 (cem) hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;*

Do mencionado dispositivo decorre, sem grande esforço hermenêutico, que as alienações ou concessões de terras públicas com áreas superiores aos limites constitucionais (100 hectares) impõem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo, e por consequência são eivadas do vício de inconstitucionalidade, quando não lhes preceda a indispensável autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> *Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Ainda, com relação a alienação do imóvel deve ser observado no caso em apreço que houve a lavratura de uma escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios (fls. 31/33), datada de 1993 (21 anos) e neste sentindo não se pode negar que tal documento gerou de certa forma nos então outorgados a segurança jurídica da posse do imóvel.

Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 69

da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura legalidade ou das regras *strictu sensu.* Isto significa que situações de fato, quando perdurarem por largo tempo, sobretudo se oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade (a exemplo da escritura pública), devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias.

A fonte do princípio da proteção da confiança está, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, *tudo o que implica vinculação jurídico da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança.* (excerto STF - ACO 79, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-3-2012, Plenário, DJE de 28-5-2012.)

E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça.

Por fim, não existe restrições para a aprovação da autorização legislativa pretendida neste PDL ressaltando tão somente, que a alienação, por óbvio, deverá obedecer aos procedimentos previstos na legislação aplicável a espécie.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação do presente PDL em sede desta Comissão de Constituição e Justiça.

É O VOTO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 70

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2013, de autoria da Mesa Executiva.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Dep. Hermes J.

Dep. Troiano

Dep. Turini

Dep. Curi

Dep. Pastos

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps
Tadeu Veneri
Pericles Mello

APROVADO
18.02.14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 128

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/13

RELATÓRIO

A Mensagem nº 202/13, de autoria do Poder Executivo, foi transformada em Projeto de Decreto Legislativo nº 06/13, de autoria dos Deputados Plauto Miró e Valdir Rossoni, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a alienar a José Bolivar Garcia Lelis, o Lote 25, Gleba Ribeirão do Tigre – Secção A, do imóvel denominado Colônia Paranavai, com área de 60,5054 ha, localizado no Município de Nova Londrina, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pedro Lupion exarou o devido parecer favorável.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta, encontra amparo legal quanto ao processo legislativo, no art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, quando se trata de área superior a 100 (cem) hectares. Observe-se ainda que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, já adquiriu terras em outra oportunidade, que somadas, ultrapassam o limite estabelecido constitucionalmente. Sendo assim a necessidade de buscar a aprovação da Assembleia Legislativa.

De igual modo, a Constituição Estadual em seu Art. 10, dispõe sobre a alienação dos bens imóveis do Estado, especialmente, a título oneroso, com autorização prévia.

Constata-se ainda que, o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através do protocolado nº 5.894.656-7/SID, e que obteve o pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 734

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, inclusive com laudo técnico de vistoria e demais documentos que fundamentam a medida.

CONCLUSÃO

Portanto, esta Comissão de Finanças, manifesta-se pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo nº 06/13.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 | 03 | 14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

Dep. Wilson

Dep. Elio

Dep. Ennio

Dep. Puglieri

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 7 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Jerônimo Conrado Neto, o Lote nº 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 203, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:14 17/12/2013 011870 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 203, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 413/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.812, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

MENSAGEM
Nº 203/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 16/12/2013.
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEEG, alienar a Jerônimo Conrado Neto, o Lote 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a presente proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 8.381.906-5

14:32 16/12/2013 010885 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 3

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 02 RUB.

SEMA/REG./FUN. Fls. n.: 02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

IAP/ELPIT NUM. 8.381.906-5

DATA- 21 MAR 2005 HORA-

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 05

Jeronimo Conrado Neto, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 6.817.970-0 Pr., residente na localidade de Terra Santa - Município de Boa Ventura de são Roque Pr.,vem requerer a Vossa Senhoria a regularização do Lote 06 "E" Gleba 16 do Imóvel Colônia Boa Ventura, com área de 37.1903 ha - Município de Boa Ventura de São Roque Pr., nos termos da Lei Estadual 7.055/78.

Nestes termos
Pede deferimento
Pitanga, 5 de agosto de 1999.

Jeronimo Conrado Neto

JERONIMO CONRADO NETO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 4f

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 03
RUB. 02

SEMA/REG. FU...
Fls. n.º 03

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06f

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

POLEGAR DIREITO

Jeronimo Conrado Neto
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.817.970-0

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/05/1993

NOME
JERONIMO CONRADO NETO

FILIAÇÃO
VALTER ANTONIO CONRADO
CASTURINA DOS SANTOS CONRADO

NATURALIDADE
PITANGA/PR

DATA DE NASCIMENTO
14/11/1976

DOC. ORIGEM COMARCA=PITANGA/PR, DA SEDE
C.NASC 1731,LIVRO=A2,FOLHA=59

DIRETOR
ASSINATURA DO DIRETOR
Del. Douglas Haquim

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 5 f
SEMA/REG./FUR. Fls. n.º 049

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ MUNICIPIO DE BOA VENTURA SÃO ROQUE COMARCA DE PITANGA

CASA CIVIL C.T.J. FLS. RUB.
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07 f

780989/0001-28
Tabellonato de Boa Ventura de São Roque
Rua Visconde do Guarapuava s/n
Centro - Cep 85225-000
Boa Ventura de São Roque - PR

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que, sob numero 545 as Fls. 059 Do Livro B/03 de Registro de Casamentos, Verifiquei constar que no dia Dezessete (17) de Abril (04) de mil novecentos e noventa e nove. (1.999), foi feito o casamento de:/=JERONIMO CONRADO NETO=/ e /=SONIA DE FATIMA ONYSZKO=/. Perante o Juiz de Paz Sr. Juventino Galvão Machado. Ele Nascido em Terra Santa Boa Ventura.Pr. Aos Quatorze (14) de Novembro (11) de Mil Novecentos e Setenta e Seis (1.976). Solteiro, de profissão lavrador, residente e domiciliado neste Municipio. Sendo Filho de: Valter Antonio Conrado e Casturina dos Santos Conrado brasileiros naturais deste Estado ele já falecido ela residente e domiciliada em Terra Santa Boa Ventura de São Roque. Ela Nascida em Terra Santa neste Municipio. Aos Dezoito (18) de Novembro (11) de Mil Novecentos e Setenta e cinco (1.975), residente e domiciliada neste Municipio. Sendo filha de: Miguel Onyszko e Natalia Onyszko, brasileiros, naturais deste Estado, ele já falecido ela residente e domiciliada na Terra Santa neste Municipio. A qual passa assinar /=SONIA DE FATIMA ONYSZKO CONRADO=/. Foram apresentados o que se refere ao artigo 180 de numero I a IV do Código Civil. OBSERVAÇÃO. Casamento realizado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens.

O Referido é Verdade e dou fé.

Boa Ventura de São Roque, 17 de Abril de 1.999.

77780989/0001-28
Tabellonato de Boa Ventura de São Roque
Rua Visconde do Guarapuava s/n
Centro - Cep 85225-000
Boa Ventura de São Roque - PR

José Antonio Machado
Auxiliar Juramentado CPF 285.780.199/15

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08 f
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 6 f
REG./FUN. 05 f

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PITANGA
1.o Ofício de Notas
ESTADO DO PARANÁ
TABELIONATO MESSIAS
Rua Dep. Francisco Costa, 892 - Cx. Postal 49 - Fone/Fax (042) 746-1182 - Pitanga - Pr
Bel. Jurandir Avaho Messias Junior
Tabelião - CPF 081.461.976.92

LEONIDES R. MENDES
Escrevente

HEDY LAMAR COSTA MESSIAS
Escrevente

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 05
RUB. 12

LIVRO N. 180 FLS N. 199

ESCRITURA PUBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS: NA FORMA ABAIXO: VALOR R$ 17.000,00

S A I B A M quantos esta pública escritura de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS virem ou dela conhecimento tiverem que aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove (30.04.1999), nesta cidade e comarca de Pitanga, Estado do Paraná, neste Ofício de Notas, perante mim, Tabelião, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado como OUTORGANTES CEDENTES: SEBASTIÃO CONRADO - CI RG n. 3248954-0 PR e CPF n 396571329-91, e sua esposa MARIA LIDIA MOREIRA CONRADO - CI RG n. 5013160-2 PR e CPF n. 754574589-20. brasileiros, casados entre si, sob regime de Com Parcial de Bens, na vigencia da Lei n. 6515/77, agricultores, portadores da cert de casamento n. 2383 fls. 237 do livro B7 do CRC de Pitanga Pr, residentes e domiciliados no lugar lugar denominado Colônia Boa Ventura, municipio de Boa Ventura de São Roque, nesta comarca; e de outro lado como OUTORGADOS CESSIONÁRIOS: 1) CASTURINA DOS SANTOS CONRADO - CI RG n. 4631030-6 PR e CPF n. 023411679-00. brasileira, viúva, do lar. residente e domiciliada em Terra Santa, municipio de Boa Ventura de São Roque. nesta comarca de Pitanga, 2) JERONIMO CONRADO NETO - CI RG n. 6817970-0 PR, brasileiro. agricultor, casado com SONIA DE FATIMA ONYSZKO CONRADO sob regime de COM. PARCIAL DE BENS, na vigencia da Lei n. 6515/77, residente e domiciliado em Terra Santa, munic de Boa Ventura de São Roque, nesta comarca; 3) - ROSELI APARECIDA CONRADO GREGIO - CI RG n. 6586513-0 PR e CPF n. 9672384219-15. brasileira, agricultora, casada com FLAVIO GREGIO - sob regime de COM PARCIAL DE BENS, na vigência da Lei n. 6515/77, residentes e domiciliados em Arroio do Tigre, munic de Boa Ventura de São Roque, nesta cidade; capazes. reconhecidos como os próprios, através dos documentos pessoais de identificação pelos mesmos ora me exibidos e por mim conferidos do que dou fé. E, pelos outorgantes cedentes, me foi dito que são possuidores de Direitos Possessórios sobre uma área de terrenos medindo: 96,5155 ha (NOVENTA E SEIS HECTARES, CINQUENTA E UM ARES E CINQUENTA E CINCO CENTIARES), constituida pelo LOTE N. 06 (seis), da GLEBA N. 16 do imóvel COLÔNIA BOA VENTURA, município de Boa Ventura de São Roque, nesta comarca, cuja área encontra-se em fase de regularização através do IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, e cujos limites e confrontações, bem como os mapas de localização, serão oportunamente fornecidos pelo mesma às partes interessadas: Que possuindo o imóvel supra descrito e confrontado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ações reais ou pessoais reipersecutórias, pela presente escritura e na melhor forma de direito e pela quantia certa e previamente ajustado de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), importância essa que confessam já haverem recebido do outorgado cessionário. em moeda corrente nacional, da qual dão ao mesmo plena, geral e irrevogável quitação, CEDIAM E TRANSFERIAM, COMO DE FATO ORA CEDIDO E TRANSFERIDO TEM aos mesmos cessionarios Sra. CASTURINA DOS SANTOS CONRADO, JERONIMO CONRADO NETO e ROSELI APARECIDA CONRADO GREGIO, já qualificados. TODOS OS SEUS DIREITOS POSSESSÓRIOS sobre a área de terrenos acima descrita, e deste já transferem ao comprador toda a posse, jus. dominio. direitos e ações que possuiam e exerciam sobre o referido imóvel para que dele o mesmo. desta data em diante dele use, goze e livremente disponha obrigando-se eles vendedores por si e seus herdeiros e sucessores a fazer a presente sempre boa firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito na forma da lei. se chamados forem a autoria podendo dito cessionário(a), com a presente requerer a regularização imóvel através do IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA. - .....

...que eles cedentes e seus antecessôres exercem posse efetiva sobre o referido imóvel há mais de vinte anos, e cujos direitos houverem por sucesão hereditária por ocasião do falecimento de Jerônymo Conrado; Que eles outorgantes cedentes, embora proprietários rurais, não possuem empregados, não industrializam, nem comercializam seus produtos no exterior, nem diretamente no varejo ao consumidor, não se enquadrando assim dentre as pessoas sujeitas a apresentação da CQ/CND do INSS/MTPS conforme OS-INSS/DAF N. 52 de 22/10/1992, e em conformidade com o DECRETO LEI N. 1958 DE 04.04.1982; Pelo outorgado cessionário me foi dito que aceitava a presente escritura em todos os seus expressos termos. ASSIM convencionados me pediram e eü lhes lavrei esta escritura a qual depois de feita lhes li e achando conforme, aceitaram, outorgaram e assinam comigo Tabelião que a digitei, dispensando as testemunhas instrumentárias de acordo com o a seção 2 do capítulo 11 item 18 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Trasladada em ato continuo. Está conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé. Eu Tabelião que a digitei, conferi, subscrevi e assino em publico e raso. Custas: VRC 497200 - R$372,50 -

Sebastião Conrado
SEBASTIÃO CONRADO -

Maria Lidia M. Conrado
MARIA LIDIA MOREIRA CONRADO

Casturina dos Santos Conrado
CASTURINA DOS SANTOS CONRADO

Jeronimo Conrado Neto
JERONIMO CONRADO NETO

Roseli Apª. Conrado Gregio
ROSELI APARECIDA CONRADO GREGIO

JURANDIR AVAHÉ MESSIAS JUNIOR
Tabelião

1.º SERVIÇO NOTARIAL
BEL. JURANDIR AVAHÉ MESSIAS JÚNIOR
TABELIÃO
LEONIDES RESNIZEK MENDES
ESCREVENTE
HEDY LAMAR COSTA MESSIAS
ESCREVENTE
Fone: 746-1182 - Pitanga - Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 71

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 8
SEMA/REG. Fls n.º 0
CASA CIVIL C.T.J. FLS. 07 RUB.

GOVERNO DO ESTADO
PARANÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ESCRITÓRIO DE PITANGA

IMPORTÂNCIA

LAUDO DE VISTORIA

01 - DADOS PESSOAIS DO OCUPANTE DO IMÓVEL

Nome: JERONIMO CONRADO NETO

Filiação: Pai: VALTER ANTONIO CONRADO
Mãe: CASTURINA DOS SANTOS CONRADO

Local de Nascimento: PITANGA /PR Data do Nascimento: 14 / 11 / 1976

Estado Civil: CASADO Nº de Filhos: 01

Profissão: AGRICULTOR Carteira Profissional Nº

Carteira de Identidade Nº 6.817.970-0/PR CGC/CPF

Certidão de Casamento ☐ Nascimento ☐ Local: Nº Livro: Fls:

Outro Documento:

Exerce função pública: Não ☐ Sim ☐ Qual?

Onde?

Residência: BOA VENTURA de SÃO ROQUE

02 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Denominação do Imóvel (antigas e atuais) LOTE 06 "E" - GLEBA 16

Localidade: TERRA SANTA Distrito:

Município: BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Comarca: PITANGA

Área do Imóvel (em ha): 37.1903 Nº Cadastro no Incra:

Descrever localização e condições de acesso: PELA RODOVIA PITANGA À GUARAPUAVA PERCORRE APROX. 35 KM. ENTRA À ESQUERDA PERCORRE APROX. 35 KM EM DIREÇÃO À TERRA SANTA.

03 - DA OCUPAÇÃO

É ocupante primitivo? Sim ☐ Não ☒ Tempo de ocupação: 12 anos.

Como ocorreu a transmissão: COMPRA

Nome do transmitente: SEBASTIÃO CONRADO

Explora diretamente o imóvel: Sim ☒ Não ☐ Reside no Imóvel: Sim ☐ Não ☑

Nome do Preposto: –

Nº de pessoas que residem no Imóvel: –

A posse é mansa e pacífica: Sim ☒ Não ☐ Descrever –

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 9

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

04 - DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

Possue documento? Não ☐ Sim ☒

Espécie: Particular: ☐

Público: ☒ CESSÃO DE DIREITOS

Comarca: _____ Município: _____

Cartório: _____ Nº _____ Livro: _____ Fls: _____

05 - CAPACIDADE EMPRESARIAL DO OCUPANTE

Possue outro imóvel Rural? Não ☒ Sim ☐ Quantos? - Proprietário ☐

Local/Município: _____ ha - Posseiro ☐

Local/Município: _____ ha - Proprietário ☐

Financiamento bancário: Não ☐ Sim ☐ - Posseiro ☐

Atividades desenvolvidas anteriormente: Local _____

Condição: Proprietário ☐ Empregado ☐ Arrendatário ☐ Parceiro ☐

06 - BENFEITORIAS, IMPLEMENTOS E CRIAÇÕES

Quantidade	Especificação	Dimensões	Idade	Valor
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-

07 - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

ESPECIFICAÇÃO	ha	%
Culturas permanentes		
Culturas temporárias SOJA, MILHO	27,8927	75
Pastagens		
Campos	9,2976	25
Matas		
Capoeiras		
Reflorestamento		

08 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Preço médio da região R$ _____ /ha

Topografia:	Plano _____ %	Levemente ondulado	_____ %
	Ondulado _____ %	Acidentado	_____ %
	Alagadiço _____ %	Pedreira	_____ %

CONSERVAÇÃO DO SOLO

Erosão: Não apresenta ☐ Apresenta pouco ☐ Acentuada ☐

Conservação: Curva de nível ☐ Terraço ☐

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10
SEMA/REG.
Fls. n.º 01
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 127
CASA CIVIL C.T.J. FLS. 07 RUB.

09 - CROQUI

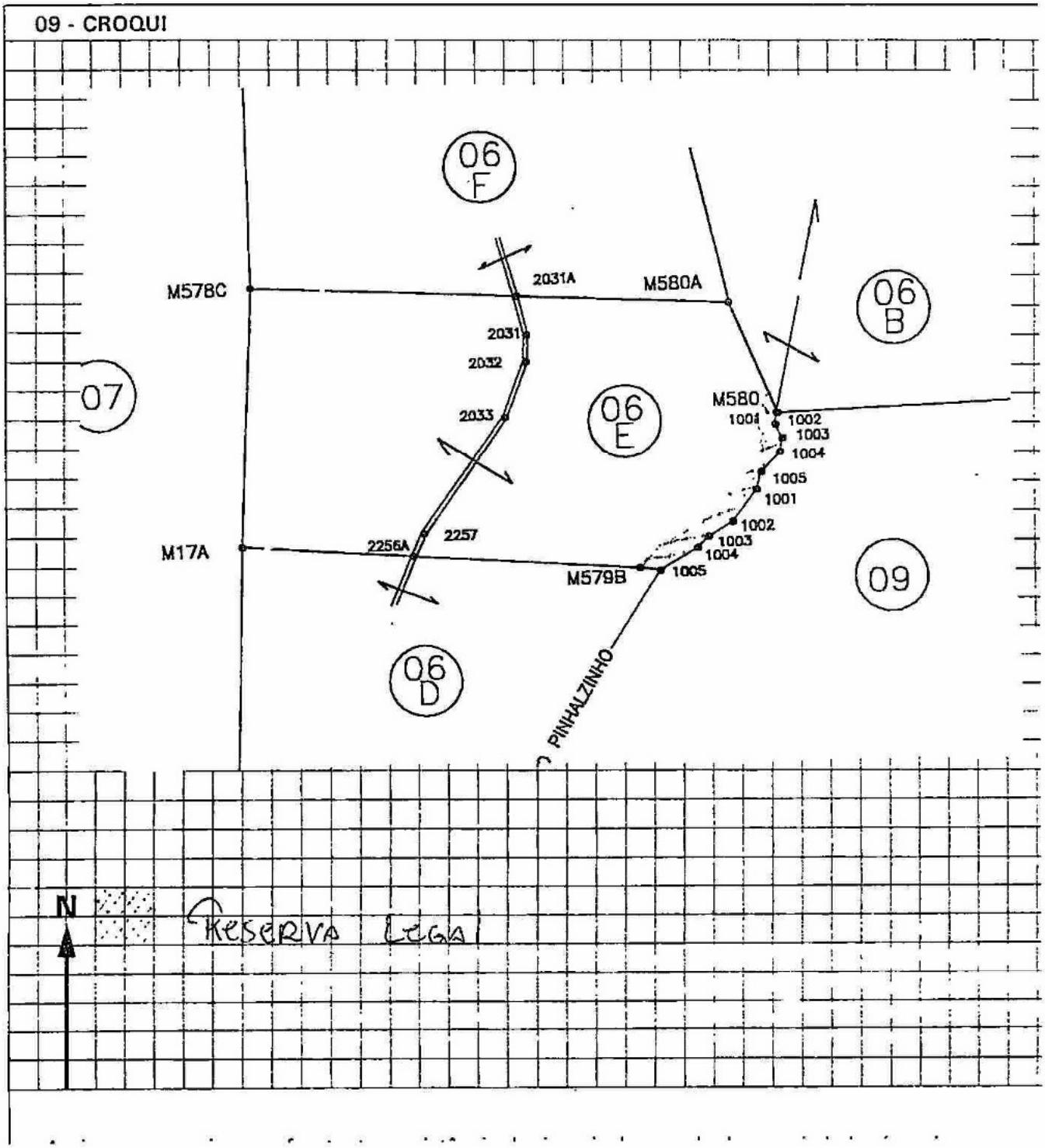

10 - OBSERVAÇÕES

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13

11 - ASSINATURA DO OCUPANTE Jeronimo Conrado neto

12 - TESTEMUNHAS

1ª
Assinatura:
Nome:

2ª
Assinatura:
Nome:

13 - Afirmo haver transcrito com fidelidade as declarações que me foram prestadas para o preenchimento do presente LAUDO DE VISTORIA.

Local: DOA VENTURA DE SÃO ROQUE Data: 30 / 06 / 2004

Assinatura:

Nome: MAURO GRÜBER
Calculista
R.G. 3 286.830-4

14 - De acordo em 04 / 01 / 2005

JOSE TADEU BINI

15 - Visto em ___ / ___ / ___

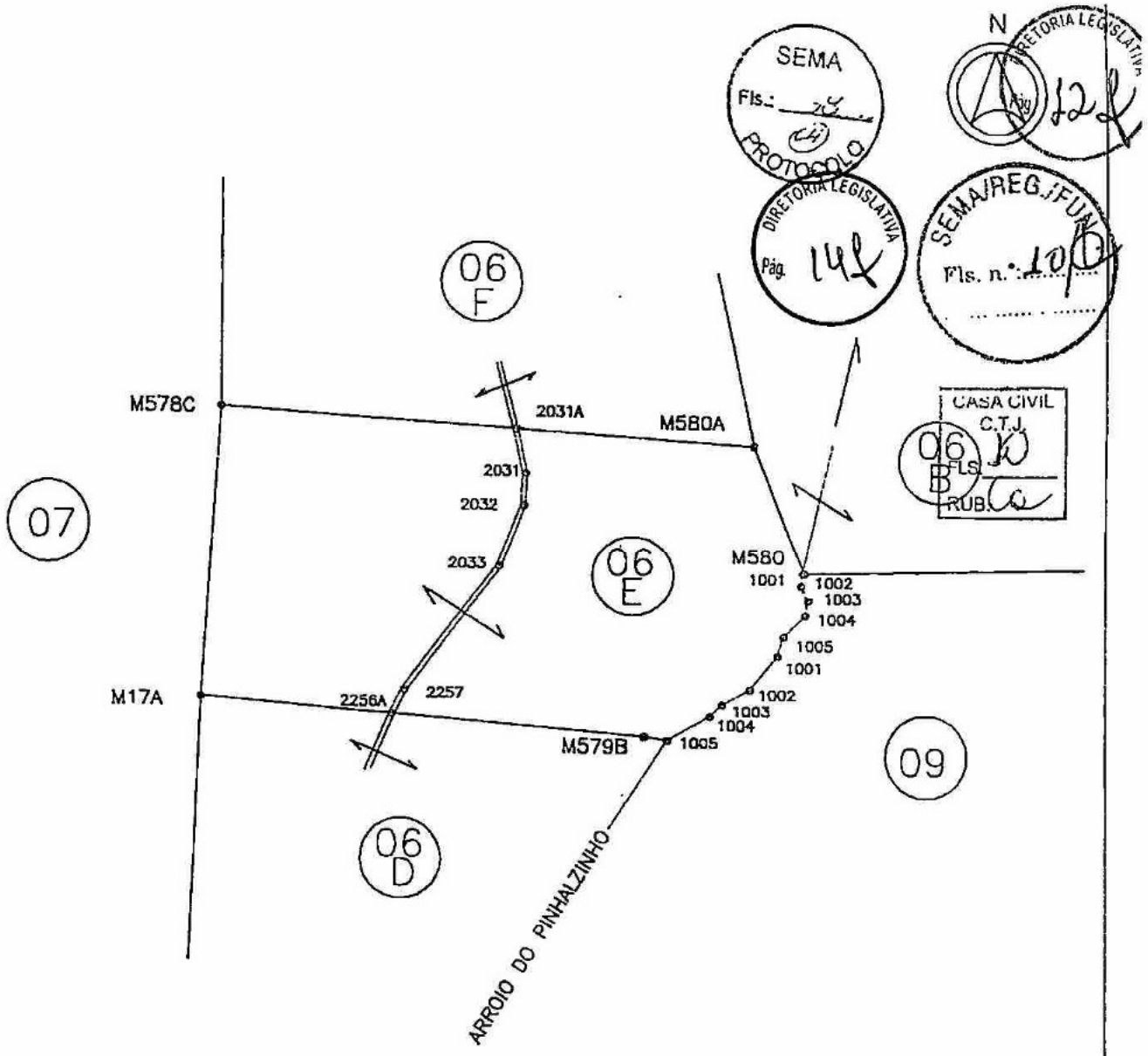

DEDUZIDOS 0,4232ha REFERENTE À ÁREA DA ESTRADA.

GOVERNO DO PARANÁ	GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ CGET – COORDENADORIA DE GESTÃO TERRITORIAL	
CÓDIGO DO IMÓVEL	IMÓVEL COLÔNIA BOA VENTURA – GLEBA 16 – LOTE 06.E	ÁREA (ha) 37,1903 PERÍMETRO (m)
DATA 08/03	MUNICÍPIO – UF BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – PR	ESCALA 1/10000
FONTE	RESP. TÉCNICO CARLOS R. F. PINTO CREA 13757-D-PR	CONFERE / VISTO

Instituto de Terras e Cartografia

VINCULADO SECRETARIA DA AGRICULTURA - GOVERNO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE TERRAS

960016

Requerente : SEBASTIÃO CONRADO e ANGELO NELVIR GADENS .-

Protocolo N.o 929.587-9 Data do despacho ____/____/____, Nos termos LEI 7055/78 = INCORPORAÇÃO

P.C. AUTOS Nº 380 .-

Imóvel LOTE Nº 06 / GLEBA Nº 16 / COLONIA BOA VENTURA .-

Area 202,7110 Has Sentença ____/____/____ Município Boa Ventura de São Roque.-

Preço por Ha _____

Valor das terras . . . . . Prestação

Valor da Taxa de Valorização Agrária . . . . Cr$ Prestação Cr$

Valor da Medição . . . . . Cr$ Prestação Cr$

Valor dos Serviços Gerais . . . . . Cr$ Prestação Cr$

Encaminhado p/ título em ____/____/____ Título n.o 3.580 Livro n.o /+/+/+ Exp.em 08 / maio / 1998

Despacho publicado em ____/____/ 19____ D.O. n.o _____ Carnê exp. em ____/____/ 19____

OBSERVAÇÕES Pela Resolução nº 015/95 de 01.novembro.1995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.658 de 19.dezembro.1995, a Assembléia Legislativa/ do Estado do Paraná, AUTORIZOU o Poder Executivo a "alienar" o imóvel em questão aos requerentes".-

CÓD. 03.00.27 - 5.000 Fichas - 10/82 - THL

Pág. 15 DIRETORIA LEGISLATIVA

Pág. 13 DIRETORIA LEGISLATIVA

CASA CIVIL FLS. 13 RUBRICA

SEMA/REGISTRO Fls. n.º 130

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14
DIRETORIA LEGISLATIVA
16

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
COORDENADORIA DE GESTÃO TERRITORIAL – CGET
DIVISÃO DE TERRAS

GOVERNO DO PARANÁ

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 14
RUB

SEMA/REG./FUNC.
Fls. n.º: 14

INFORMAÇÃO N.º 372

PROTOCOLO N.º 8.381.906 - 5 – SID – JERONIMO CONRADO NETO.

O lote n.º 06/ E, da " COLÔNIA BOA VENTURA – GLEBA 16 ", com área de 37, 1903 ha, foi objeto da subdivisão do Lote n.º 06, cuja a área total era de 202, 7110 ha, conforme Despacho do Sr. Presidente do IAP, datado em 21.01.04, através Protocolo n.º 5.728.515 – 0 – Ofício n.º 266/ 03 – ERPIT.

O lote n.º 06, da " COLÔNIA BOA VENTURA – GLEBA 16 ", com área de 202, 7110 ha, encontra-se incorporado ao Patrimônio do IAP, para fins de venda (ART. 27 e 33, INCISO III, DA LEI 7055/ 78), através Título n.º 3580, expedido em 08.05.1998, devidamente matriculado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga sob n.º 22117, de 04.09.99.

A " COLÔNIA BOA VENTURA – GLEBA 16 ", localizada no Município de Boa Ventura de São Roque/ Pr., foi objeto do Processado de Medição n.º 6832, inserido no Plano de Colonização Autos n.º 380.

Verificando junto aos Registros Cadastrais existentes nesta Divisão, bem como no Sistema de Terras Titulados do Estado do Paraná – STT., constatamos que em nome do Sr. " CONRADO NETO ", consta a Titulação de 111, 8985 ha, conforme Relatório do Limite Constitucional anexo ao presente.

A SEMA/ AJ., para exame e parecer.

SEMA/ CGET/ DT., em 02 de maio de 2005

Albari Sebastião Lejambre
Técnico de Assuntos Fundiários

SEMA

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700 / Fax: 41 304 7804

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 15

Fls 15 SEMA

GOVERNO DO PARANÁ

A Divisão de Terras da Coordenadoria de Gestão Territorial desta SEMA encaminha o presente procedimento versando sobre requerimento de regularização de lote da Gleba 1 do imóvel COLÔNIA BOA VENTURA, localizado no município de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA 17

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 15 RUB

Encaminhe-se ao Dr. Luiz Carlos Pupim, para Parecer Jurídico.

Curitiba, 10 de maio de 2005.

Theo Botelho Marés de Souza
Assessor Jurídico da SEMA

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700
www.pr.gov.br/sema

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO PARANÁ

Fls.: 16 SEMA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 18

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 16 RUB.

Parecer nº 322/2005.
Protocolo nº 8.381.906-5.
Interessado: **JERONIMO CONRADO NETO.**
Assunto: Requer Regularização Dominial de Área Rural.

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO DA SEMA.

Jeronimo Conrado Neto, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG.Nº 6.817.970-0/Pr., residente e domiciliado no Município de Boa Ventura de São Roque-Pr., através do processo supra epigrafado, está requerendo, junto a esta Entidade Estatal, nos termos da Lei de nº 7.055/78, a **regularização dominial,** em seu próprio nome, do **Lote nº 06/E, Gleba 16, com 37,1903 há., do Imóvel denominado "COLÔNIA BOA VENTURA",** situado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga-Pr.

O processo vem instruído, com a cópia da Carteira de Identidade e Cópia da Certidão de Casamento do Requerente, Cópia da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, demonstrando assim, o seu Legítimo Interesse para figurar como signatário no presente processo e com o Laudo de Vistoria, elaborado pelo Escritório Regional do IAP de Pitanga, certificando que o requerente é o atual ocupante da área em apreço.

Instada, a CGET/DT/SEMA, às fls. 14, informou que o lote 06/E, da Gleba 16, com 37,1903 há., do Imóvel denominado COLÔNIA BOA VENTURA, é oriundo de subdivisão de área maior, conforme despacho do Senhor Presidente do IAP, exarado no processo protocolado sob nº 5.728.515-0 e encontra-se inserido no Plano de Colonização nº 380. Que o lote originário de nº 06, com 202,7110 há., da Gleba 16 do Imóvel Boa Ventura, se encontra incorporado ao Patrimônio do IAP, de conformidade com a Matrícula nº 22.117 do Registro de

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700
www.pr.gov.br/sema

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 17
RUB.

Fls. 17
SEMA

GOVERNO DO PARANÁ

Imóveis da Comarca de Pitanga-Pr., para fins de venda aos seus efetivos ocupantes nos termos dos Artigos 27 e 33-III da Lei de Terras atualmente em vigor no Estado do Paraná de nº 7.055/78. Informou ainda que em nome de JERONIMO CONRADO NETO, consta expedição de Titulo de Domínio de Terras, pelo Estado do Paraná de uma área de 111,8985 há.

Diante do acima exposto e de tudo o mais que do presente processo consta, somos pelo **DEFERIMENTO**, da pretensão da parte interessada, no sentido de ser regularizada dominialmente a área objeto do presente requerimento, em seu próprio nome, ***FICANDO TAL DEFERIMENTO, CONDICIONADO À PRÉVIA APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO XXX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,*** uma vez que a soma da área ora requerida e a que já foi titulada ao requerente ultrapassa o Limite Constitucional supra mencionado.

É o nosso parecer.

Curitiba, 20 de Junho de 2005.

Luiz Carlos Pupim
OAB/PR. 9733
Assessoria Jurídica da SEMA

- De acordo.
- À CGET/DT/SEMA, para as providências cabíveis.

Theo Botelho Marés de Souza
OAB/PR.35.464
Assessor Jurídico da SEMA

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700
www.pr.gov.br/sema

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19
CASA CIVIL
000026
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21

PROTOCOLO N.º: 8.381.906-5

INTERESSADAS:
1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
2. Jerônimo Conrado Neto.

PARECER N.º: 4445/2007 – C T J – C C

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOMINIAL, EM NOME DE JERONIMO CONRADO NETO, DO LOTE Nº 06/E, DA GLEBA 16, COM 37,1903 HÁ, PERTENCENTE AO IMÓVEL DENOMINADO COLÔNIA BOA VENTURA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, COMARCA DE PITANGA – PR. POSSIBILIDADE. ART. 54, INCISO XXX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos encaminha à consideração do Senhor Governador do Estado, através do Chefe da Casa Civil (Ofício nº 234/2007 - ITC/GP), para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa, o presente protocolado, o qual trata de pedido formulado pelo Senhor Jerônimo Conrado Neto referente à regularização dominial, em seu favor, do Lote nº 06/E, da Gleba 16, com 37.1903 ha, pertencente ao Imóvel denominado Colônia Boa Ventura, situado no município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga – PR.

Ressalta-se que o requerente já obteve a titularização de uma área correspondente à 111,8985 há, conforme consta no Relatório do Limite Constitucional às fls. 11/12, sendo assim, nos termos do Parecer nº 322/2005 da Assessoria Jurídica da SEMA, apesar do imóvel, objeto da presente, possuir uma área pequena, constata-se que a área anteriormente regularizada (111,8985 hectares) em favor do requerente é superior ao que estabelece o art. 54, inc. XXX da Constituição do Estado, fazendo-se necessário, então, o encaminhamento deste pedido à aprovação da Assembléia Legislativa.

Destaca-se o disposto pelo artigo 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 54. Compete, privativamente à Assembléia Legislativa:

XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a cem hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal".

Constata-se, às fls. 07/08, Laudo de Vistoria que trata da possibilidade do pedido de regularização dominial.

Diante do exposto, esta Coordenadoria posiciona-se pelo encaminhamento do presente protocolado ao Exmo. Governador do Estado, nos termo do art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual, que poderá determinar o envio de mensagem Governamental à Assembléia Legislativa, na forma solicitada, após redação a ser dada pela CTL/CC.

CTJ, 06 de dezembro de 2007

Tatiany Almeida
Assessora Jurídica da Casa Civil
OAB/PR 36.280

REVISADO EM: 06 / 12 /2007
Eloi Mezzadri
Assessor Jurídico

Felipe Woiciechowski Faria
Acadêmico de Direito.

1. De acordo;
2. Encaminhe-se à DG/CC.

Em, 06 / 12 /2007.

Andréa Pires da Costa
Coordenadora Jurídica da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21
ITC
Fls.: 23
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

INFORMAÇÃO Nº 252

PROTOCOLO Nº. 8.381.906 – 5 – SID – JERONIMO CONRADO NETO

Senhor Diretor.

- *Encontra-se o presente em condições de ser encaminhado novamente à Casa Civil, para os devidos fins, ou seja, elaboração de nova Mensagem à Assembléia Legislativa, visando obter Autorização para Alienação do lote aqui objetivado.*

ITC/ DITER, em 12 de junho de 2013

Albari Sebastião Lejambre
Técnico em Assuntos Fundiários

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7003 e (41) 3304.7051/ Fax: 41 304 7804

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 22

ITC Fls: 23

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 24

INF. Nº0293/2013

Prot.: **Nº.08.381.906-5 _ SID_ JERÔNIMO CONRADO NETO**

Data: 21/03/2005.

Ao Senhor Diretor Presidente, após análise do presente, solicitamos novamente o encaminhamento do protocolo em questão à Casa Cívil, para elaboração de nova mensagem à Assembléia Legislativa, para aprovar previamente nos Termos do Artigo 54, Inciso XXX da Constituição Estadual.

Diretor de Terras em 26/06/2013,
Roberto Alfredo Gomes

ITC
Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 23
ITC Fls. 30 PROTOCOLO
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 25
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Oficio nº 180/2013 GP

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências-ITCG, em cumprimento a Legislação de Terras, consoante o Art. 54 inciso XXX da Constituição Estadual, vem encaminhar o protocolo nº 8.381.906-5, devidamente instruído pelo ITCG, para ser submetido ao parecer da Coordenadoria Jurídica da Administração Pública, com encaminhamento para apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa.

Após análise e consideração, e diante da conveniência, deliberará pela elaboração de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para fins de Autorização da Regularização Dominial da Área.

Contando com especial atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor-Presidente do Instituto de
Terras, Cartografia e Geociências

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
Procurador-Geral do Estado
Curitiba-PR

Fls. 02 PROTOCOLO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27

PROTOCOLO: 10.885/2013-DAP
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA: PROCURADORIA-GERAL
ASSUNTO: CONSULTA

Consulta

Trata-se de Mensagem nº 203/2013, oriunda do Poder Executivo do Estado, com o intuito de formular proposição para aprovação de Decreto Legislativo, por esta Casa, a fim de que, nos termos do artigo 54, XXX, da Constituição Estadual, autorize o Poder Executivo a alienar o Lote 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Ademais, deve ser analisada a viabilidade de alienação através de decreto legislativo, tendo em vista que a previsão do inciso XXX, do artigo 54 da Constituição Estadual traz a necessidade de aprovação prévia da Assembleia para alienação com área superior a cem hectares.

Por fim, deve ser observado se no caso em comento pode haver dispensa de licitação, a teor do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, uma vez, não se referindo a nenhuma das hipóteses excepcionais contempladas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a regra geral estabelecida pelo art. 37, XXI, da CF é a da necessidade de procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que, segundo a mensagem, o imóvel será alienado a Jerônimo Conrado Neto, bem assim que já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 516/2013, com o mesmo objetivo.

Diretoria Legislativa, 16 de dezembro de 2013.

Lucília Felicidade Dias
Diretoria Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 14812
EM 16/12/13
FUNCIONÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

DIRETORIA LEGISLATIVA 29

PROCURADORIA GERAL FLS. 94

Protocolo n.º 14812/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta.

Distribuo ao Advogado Guilherme Brenner Lucchesi para análise e manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Pedro de Noronha da Costa Bispo

Procurador do Estado / ALEP

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

PROCURADORIA GERAL
FLS. 05

Protocolo n.º 14.812/2013 (Protocolo n.º 10.885/2013-DAP)
Interessada: Diretoria Legislativa
Assunto: Regularização Fundiária – Mensagem n.º 203/2013

Parecer n.º 413 /2013

EMENTA: CONSTITUCIONAL. Alienação de terras públicas. Atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Imóveis com área total superior a 100 (cem) hectares. Possibilidade de autorização exclusivamente por meio de Decreto Legislativo. Terras devolutas. Impossibilidade de regularização fundiária por meio de legitimação de posse. Incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia. Possibilidade de autorização da alienação mediante venda, preferencialmente aos possuidores.

Sr. Procurador-Geral,

I – DA CONSULTA

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis a esta Procuradoria-Geral a fim de que exare manifestação preliminar acerca da Mensagem n.º 203/2013 do Poder Executivo, referente a regularização fundiária.

É o que passo a analisar.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Diz o artigo 49, inciso XVII, da Constituição da República que é da competência **exclusiva** do Poder Legislativo:

PROCURADORIA GERAL
FLS. 86
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

> **Art. 49.** É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:
> [...]
> XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

No mesmo sentido, o artigo 188, § 1.º, da Carta Magna federal estabelece que:

> **Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
> § 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, **dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional**.

Por simetria, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 53, incisos XIII e XIV, estabelece que:

> **Art. 53.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
> [...]
> XIII – bens do domínio público;
> XIV – aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;
>
> **Art. 54.** Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
> [...]
> XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com **área superior a 100 (cem) hectares**, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;

Desta forma, caso a área das terras ultrapasse cem hectares, em se tratando a autorização de alienação atribuição privativa da Assembleia Legislativa, é dispensável a sanção governamental, sendo a autorização legislativa concedida por meio de Decreto Legislativo[1].

---

[1] Vide arts. 121, § 3.º, X, e 122 do Regimento Interno da ALEP: "***Art. 121.*** *A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos. [...] § 3.º Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva (leia-se privativa) da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como: [...] X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.*"

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 324
PROCURADORIA GERAL FLS. 09

Em conclusão e do cotejamento dos dispositivos da Constituição da República, da Constituição Estadual e do Regimento Interno da ALEP, tem-se, no ordenamento jurídico vigente, nacional e estadual, que é da competência do Congresso Nacional e, por simetria, da Assembleia Legislativa, apreciar e votar a Mensagem Governamental e, se aprovada, autorizar a alienação das terras especificadas na proposta por meio de Decreto Legislativo.

Analisando-se especificamente a mensagem encaminhada pelo Governador do Estado do Paraná a esta Casa de Leis, verifica-se que, embora o lote tenha área inferior a 100 hectares (37,1903 ha), o possuidor já obteve a titularização de área correspondente a 111,8685 ha, devendo sua situação dominial ser regularizada.

Considerando-se o disposto na Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR, **deve-se considerar a soma dos imóveis para fins de alienação**. Desta forma, nos termos do artigo 54, inciso XXX, da Constituição do Estado do Paraná, eventual autorização de alienação deve ser feita por meio de **Decreto Legislativo**.

III – DESCARACTERIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – ÁREA SUPERIOR A 100 HECTARES – PREFERÊNCIA DE VENDA PARA OS POSSUIDORES DA ÁREA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em que pese a previsão de alienação de área superior 100 hectares por meio de Decreto Legislativo, nos termos da legislação estadual e federal, tal alienação não pode constituir regularização fundiária de terras devolutas, por meio de legitimação de posse. Neste sentido, veja o disposto nos artigos 22 e 28 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[2], e no artigo 29 da Lei Federal n.º 6.383/1976[3]:

"***Art.122.*** *A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas da sua aprovação, sendo que se este não o fizer, o 1º Vice-Presidente fá-lo-á, em igual prazo.*"

[2] **Art. 22.** As terras devolutas só poderão ser transferidas a título legitimação de posse.
[...]
Art. 28. O possuidor de terras devolutas, que as tenha tomado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, nelas mantendo morada permanente por cinco (5) anos ininterruptos, poderá adquirir o domínio de área contínua até cem (100) hectares, mediante legitimação de posse.

[3] **Art. 29.** O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 334
PROCURADORIA GERAL Fls. 08

Desta forma, é necessário se proceder à incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[4]. Posteriormente à incorporação, tais terras somente poderão ser destinadas à pesquisa ou fomento (art. 33, I), à constituição de reservas florestais, a cargo do Estado (art. 33, II), ou à venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril (art. 33, III).

Atente-se que, em caso de venda, os possuidores da área (nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual[5]) terão preferência aos demais na sua aquisição, conforme previsto no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR:

> **Art. 34.** Na venda, obedecida a seguinte ordem será dada preferência:
> I – aos que ocupam o imóvel nos termos de artigo 16, inciso III;
> II – aos agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
> III – aos que se venham dedicando, há mais de três (3) anos, à atividade agrícola, na qualidade de arrendatários parceiros ou assalariados;
> IV – aos que forem membros de cooperativa ou sociedade de agricultores.

Note-se que tal venda se sujeita às condições resolutivas previstas no artigo 35 daquela Lei Estadual:

---

desde que preencha os seguintes requisitos: I – não seja proprietário de imóvel rural; II – comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.
§ 1.º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.
§ 2.º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.
§ 3.º A Licença de Ocupação será intransferível *inter vivos* e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

[4] **Art. 27.** As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná.

[5] **Art. 16.** Registrada a decisão proferida em processo discriminatório de perímetro em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, o ITC vistoriando a área, elaborará laudo circunstanciado de que fará constar: [...] III — o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados sem condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

DIRETORIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL
FLS. 09

> **Art. 35.** Os contratos de venda outorgados pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:
> I – conservar o adquirente no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois (2) anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada;
> II – pagar o adquirente as prestações na data do vencimento.
> **Art. 36.** Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas, restituir-se-ão as partes ao estado anterior, ficando o adquirente obrigado a compor as perdas e danos.

Desta forma, cumprindo o Sr. JERÔNIMO CONRADO NETO os requisitos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 7.055/1978, é possível a autorização de alienação, nos termos da Mensagem n.º 203/2013, mediante venda.

Ressalte-se que, mesmo com a autorização legislativa, tal venda somente poderá ocorrer após a realização dos procedimentos para alienação de bens da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR[6], à exceção do inciso IV, pois, como os beneficiários da alienação atendem os requisitos legais, não há motivo para se estabelecer um certame, pois detêm preferência na aquisição, sendo inexigível licitação por inviabilidade de competição (art. 33, Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR, e art. 25, Lei Federal n.º 8666/1993).

É o parecer que submeto à vossa apreciação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

GUILHERME BRENNER LUCCHESI
OAB/PR 50.580

[6] **Art. 6.º** A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à: I – existência de interesse público devidamente justificado; II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo; III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública; IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
[...]
Art. 7.º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 352

PROCURADORIA GERAL FLS. 10

Protocolo n.º 14812/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta – Regularização Fundiária – Mensagem nº 203/2013.

I. Aprovo o Parecer nº 413/2013;

II. Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Luiz Carlos Caldas

Procurador-Geral

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 44

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013 de autoria da MESA EXECUTIVA que *"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis"*

Relator: DEPUTADO PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 203/2013, oriunda do Poder Executivo que uma vez lida em expediente foi convertida para o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 7/ 2013.

O PDL em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar o Lote nº 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903ha, localizado no município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo: *"A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos da legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" r "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras : Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social"* (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04).

E ainda, continua:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 457

"[...] [ressalta-se] que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expedientes protocolados sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto das Terras, Cartografias e Geociência, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto á Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo á medida."
(exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04)

Na sequencia o PL foi encaminhado a esta Comissão, nos termos regimentais.

Os seguintes documentos instruem o presente PDL: (i) Pedido de regularização da gleba, realizado ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) (fls.05); (ii) documentos pessoais (fls. 06/07); (iii) Escritura pública de cessão e transferência de Direitos Possessórios (fls. 08/09); (iv) Laudo de vistoria, formulado pelo Instituto Ambiental do Paraná (fls. 10/15); (v) expedientes oriundos de órgãos ligados ao Poder Executivo (fls. 16/20); parecer técnico-jurídico oriundo da Casa Civil (fls. 21/22).

É O RELATÓRIO.

II - ANÁLISE E VOTO

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 464

interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação aos proponentes, inegavelmente, são legítimos para apresentar Projetos de Decretos Legislativos conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Neste ponto, entendo necessário esclarecer que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina em seu artigo 117 que proposição é toda matéria sujeita à deliberação desta Assembleia e consistem em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos:

> *"Art. 117 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no Diário da Assembleia e em avulsos, para serem distribuídas aos Deputados, às Lideranças e às comissões.*
> *§ 1o As proposições poderão consistir de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos."*

Com efeito, o Regimento Interno, ao regulamentar as hipóteses para elaboração do Decreto Legislativo, menciona, em seu art. 121, §3º:

> *"Art. 121 A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos:*
> *(...)*
> *§ 3o Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como:*
> *(...)*

---

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa,* ***ao Governador do Estado****, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,* ***ao Governador****, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 47

X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais. "

Em relação à constitucionalidade formal, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Sobre a matéria versada no presente PDL, válido mencionar que a limitação de área, para efeito de alienação e concessão de terras públicas, com prévia autorização do Legislativo, é regra que vigora desde a Constituição Federal de 1934, que, no artigo 130, estabelecia, como objeto para cada um desses atos jurídico-administrativos, o limite de dez mil hectares.

A limitação em si fora mantida nas Constituições ulteriores, mas o tamanho da área de terra que, para ser alienada ou concedida, foi alterada.

Atualmente, se verifica no artigo 49, inciso XVII[4] da Constituição Federal (CF), a determinação de que é competência exclusiva do Poder Legislativo aprovar previamente a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. De mesma sorte, o artigo 188, §1º[5] da CF, vem no mesmo sentido do mencionado dispositivo, ao exigir a aprovação prévia do Congresso Nacional, para se efetivar a concessão ou alienação de terras públicas.

Outrossim, considerando o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná estabelece como competência privativa do Poder

[4] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

[5] Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 482

Legislativo a aprovação prévia para alienação ou concessão de terras públicas, desde que a doação pretendida ultrapasse cem (100) hectares, conforme se depreende do artigo 54, inciso XXX, *in verbis:*

> *Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:*
> *(...)*
> *XXX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a 100 (cem) hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;*

Do mencionado dispositivo decorre, sem grande esforço hermenêutico, que as alienações ou concessões de terras públicas com áreas superiores aos limites constitucionais (100 hectares) impõem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo, e por consequência são eivadas do vício de inconstitucionalidade, quando não lhes preceda a indispensável autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> *Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Ainda, com relação a alienação do imóvel deve ser observado no caso em apreço que houve a lavratura de uma escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios (fls. 08/09), datada de 1999 (15anos) e neste sentindo não se pode negar que tal documento gera de certa forma a segurança jurídica da posse do imóvel, em relação aos outorgados .

Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 49

legalidade ou das regras *strictu sensu*. Isto significa que situações de fato, quando perdurarem por largo tempo, sobretudo se oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade (a exemplo da escritura pública), devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias.

A fonte do princípio da proteção da confiança está, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, tudo o que implica vinculação jurídico da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança. (excerto STF - ACO 79, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-3-2012, Plenário, DJE de 28-5-2012.)

E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça.

Por fim, não existe restrições para a aprovação da autorização legislativa pretendida neste PDL ressaltando tão somente, que a alienação, por óbvio, deverá obedecer aos procedimentos previstos na legislação aplicável a espécie.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação do presente PDL em sede desta Comissão de Constituição e Justiça.

É O VOTO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 50

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2013, de autoria da Mesa Executiva.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Dep. Hermas

Dep. Curi

Dep. Traiano

Dep. Pastor

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps
Tadeu Veneri
Pericles Mello

APROVADO
18.02.14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 529

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/13

RELATÓRIO

A Mensagem nº 203/13, de autoria do Poder Executivo, foi transformada em Projeto de Decreto Legislativo nº 07/13, de autoria dos Deputados Plauto Miró e Valdir Rossoni, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a alienar a Jerônimo Conrado Neto, o Lote 06/E, Gleba 16, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 37,1903 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pedro Lupion exarou o devido parecer favorável.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta, encontra amparo legal quanto ao processo legislativo, no art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, quando se trata de área superior a 100 (cem) hectares. Observe-se ainda que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, já adquiriu terras em outra oportunidade, que somadas, ultrapassam o limite estabelecido constitucionalmente. Sendo assim a necessidade de buscar a aprovação da Assembleia Legislativa.

De igual modo, a Constituição Estadual em seu Art. 10, dispõe sobre a alienação dos bens imóveis do Estado, especialmente, a título oneroso, com autorização prévia.

Constata-se ainda que, o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através do protocolado nº 5.894.656-7/SID, e que obteve o pronunciamento favorável

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 53

do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, inclusive com laudo técnico de vistoria e demais documentos que fundamentam a medida.

CONCLUSÃO

Portanto, esta Comissão de Finanças, manifesta-se pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/13.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12/03/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 8 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Oswaldo Batista, o Lote nº 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 206, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:15 17/12/2013 011071 OMP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 206, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 415/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.811, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 206/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
048

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Oswaldo Batista, o Lote 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 3.621.005-2

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

16/12/2013 010888 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 054
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Escritório Regional de Pitanga-PR
Protocolo N.º 392 / 98
Em 22 / 04 / 98
Fls. 02

Oswaldo Batista, brasileiro, casado, , portador do CPF nº 507.695.709-25 e RG 1.201.174, residente e domiciliado em Boa Ventura de São Roque-PR, vem requerer a Vossa Senhoria a regularização do lote 192, gleba 03, parte 02, imóvel Colônia Boa Ventura, perímetro urbano , nos termos da lei nº 7.055/78.

Pitanga, 22 de abril de 1998.

Oswaldo Batista

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04 f

CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

03 Cra

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06 f

Que entre si fazem De um lado como primeiro contratante o senhor PEDRO SASS SOBRINHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Terra Santa, municipio de Boa Ventura de São Roque-Pr., portador do RG. 8.342.428.1 e do CPF 353 010 909-68: I de outro lado como segundo contratante o senhor OSWALDO BATISTA brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Boa Ventura de São Roque-Pr portador do CPF 507 695.709-25: Que Fazem o presente Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, mediante as seguintes condições:

1 - Que o primeiro contratante acima descrito nesta data está vendendo para o segundo contratante um lote sob n 19? Gleba 03, parte 02, Imovel denominado de Colonia Boa Ventura., Boa Ventura de Sao Roque-Pr . com area medindo 0,0604 ha

2 - Que o valor convencionado pelas partes contratantes será de RS 8.000,00 (OITO MIL REAIS). Sendo que neste ato a importância de RS 4 000,00 E o restante RS 4.000,00 a ser pago em data de 10 05 1998, ficando rep pelo presente contrato

3 - Que o primeiro contratante Vendedor declara passar todos os direitos sobre o referido imóvel, podendo o segundo contratante requerer a documentação em definitivo junto ao Governo do Estado do Parana, atraves do IAP de Pitanga-Pr.,

4 - Que o Segundo contratante comprador esta recebendo o referido imóvel nesta data, podendo fazer benfeitorias que achar necessário

5 - No caso de morte de qualquer das partes contratantes ficarão os seus herdeiros ou sucessores legais obrigados a cumprirem o presente contrato.

6 - Elegem de comum acordo o foro da comarca de Pitanga-Pr., para dirimir qualquer dúvida, resultante do presente contrato

Pedro Sass Sobrinho

Oswaldo Batista

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07 f

04

04 SEMA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 05 f

FIRMA RECONHECIDA

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas

Pedro Sass Sobrinho

Pitanga, 20 de Abril de 1.998

FIRMA RECONHECIDA

PEDRO SASS SOBRINHO

Amelia Kovalin Sass

Amelia Kovalin Sass

RG.Nº 7.703.180-4

Oswaldo Batista

OSWALDO BATISTA

TESTEMUNHAS:

Antonio Gomes da Silva

Primeiro Ofício de Notas de Pitanga - PR

[illegible] MESSIAS JUNIOR - Tabelião

Reconhecido por semelhança(s) firma(s) de: Pedro Sass Sobrinho, Oswaldo Batista

Em Test.º da verdade

Pitanga, 20 ABR 1998

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 061

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 087

05

CEDULA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Oswaldo Batista

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL 1.201.174

OSWALDO BATISTA

Domingos Batista
Vitoria Batista

Ubirajara-SP. 25 de Abr de 1949

NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

CURITIBA - PR 19 de Mar de 1974

DIRETOR

Delegado de Polícia

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

05

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
OSWALDO BATISTA

No de Inscrição
507695709-25

Data do Nascimento
25/04/49

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Oswaldo Batista
OSWALDO BATISTA

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 09/04/95

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07 f

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09 f

BTJ / 06

SEMA/CTC Fls. nº 06

recibo

N.º _____ NCz$ # 7.222,00

Recebi(emos) de Oswaldo Batista, [illegible], agricultor residente em Boa Ventura de São Roque Pr.

A importância de Quatro Mil Reais

Proveniente de Pagamento da última parcela referente a compra do Lote 192 Gl. 03 Parte 02 Imóvel Col. B. Ventura Perímetro URBANO MUN. DE BOA VENT. DE SÃO ROQUE Pr.

Para maior clareza firmo o presente.

B. Ventura de São Roque, 10 de maio de 1998

Assinatura Antonio Gomes da Silva

Nome CPF/RG

CÓD 15145

tilibra

GOVERNO DO ESTADO
PARANÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
LEI Nº 7.264/79 - Art. 7º.

ESCRITÓRIO DE Pitanga Pr.

CTJ / SEMA Fls. 08

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

SEMA/CTJ Fls. nº 08

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

LAUDO DE VISTORIA

01 - DADOS PESSOAIS DO OCUPANTE DO IMÓVEL

Nome: Osvaldo Batista

Filiação: Pai: Domingos Batista
Mãe: Vitoria Batista

Local de Nascimento: Ubirajara SP. Data do Nascimento: 25 / 04 / 49

Estado Civil: Casado Nº de Filhos: 03

Profissão: Lavrador Carteira Profissional Nº

Carteira de Identidade Nº 1.201.174 Pr. CGC/CPF 507.695.709-25

Certidão de Casamento ☐ Nascimento ☐ Local: Nº Livro: Fls:

Outro Documento:

Exerce função pública: Não ☒ Sim ☐ Qual?

Onde?

Residência: Boa Ventura de São Roque Pr.

02 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Denominação do Imóvel (antigas e atuais) Lote 192 GL.03 Parte 02 Imóvel Perimetro Urbano

Localidade: Vila São Roque Distrito:

Município: Boa Ventura de SãoRoque Pr Comarca: Pitanga Pr.

Área do Imóvel (em ha): 0.0604 ha Nº Cadastro no Incra:

Descrever localização e condições de acesso: Pitanga a Guarapuava percorre aprox. 35 Km entra a esquerda percorre aprox. 11 Km

03 - DA OCUPAÇÃO

É ocupante primitivo? Sim ☐ Não ☒ Tempo de ocupação: 1 mês anos.

Como ocorreu a transmissão: Compra

Nome do transmitente: Pedro Sass Sobrinho

Explora diretamente o imóvel: Sim ☒ Não ☐ Reside no Imóvel: Sim ☐ Não ☐

Nome do Preposto: Antonio Valência

Nº de pessoas que residem no Imóvel: 04

A posse é mansa e pacífica: Sim ☒ Não ☐ Descrever

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 096

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

04 - DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

Possue documento? Não ☐ Sim ☐

Espécie: Particular: ☒ Contrato de Compra e Venda

Público: ☐

Comarca: Pitanga Pr. Município: Pitanga Pr.

Cartório: _____ Nº _____ Livro: _____ Fls: _____

05 - CAPACIDADE EMPRESARIAL DO OCUPANTE

Possue outro imóvel Rural? Não ☐ Sim ☒ Quantos? Vários

Local/Município: _____ ha _____

Local/Município: _____ ha _____

Financiamento bancário: Não ☐ Sim ☐

Atividades desenvolvidas anteriormente: Local Boa Ventura de São Roque Pr.

Condição: Proprietário ☒ Empregado ☐ Arrendatário ☐ Parceiro ☐

Proprietário	
Posseiro	
Proprietário	
Posseiro	

06 - BENFEITORIAS, IMPLEMENTOS E CRIAÇÕES

Quantidade	Especificação	Dimensões	Idade	Valor
01	Casa de madeira coberta de eternit	6 x 7	15 anos	-

07 - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

ESPECIFICAÇÃO	ha	%
Culturas permanentes		
Culturas temporárias		
Pastagens		
Campos		
Matas		
Capoeiras		
Reflorestamento		
Outros	0,0604	100%

08 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Preco médio da região R$ _____ /ha

Topografia: Plano _____ % Levemente ondulado _____
Ondulado _____ % Acidentado _____
Alagadiço _____ % Pedreira _____

CONSERVACÃO DO SOLO

Erosão: Não apresenta ☐ Apresenta pouco ☐ Acentuada ☐
Conservação: Curva de nível ☐ Terraço ☐

09 - C

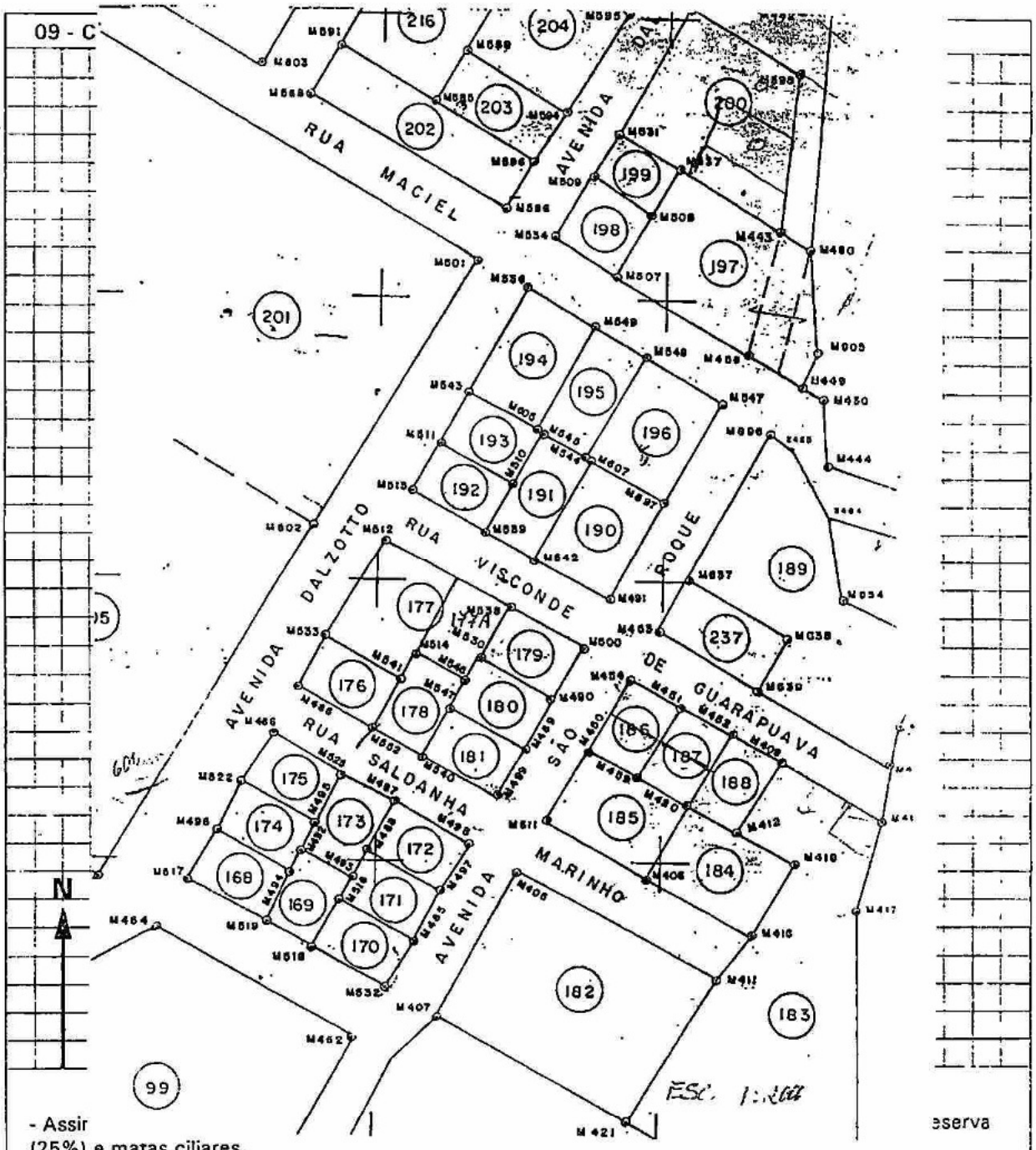

- Assir
(25%) e matas ciliares.

eserva

10 - OBSERVAÇÕES

Confere com original

ELPIT 15 / 05 / 98

Chefe do Escritório Local de Pitanga - ELPIT

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11 f

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13 f

11 - ASSINATURA DO OCUPANTE Osvaldo Batista

12 - TESTEMUNHAS	
1ª	2ª
Assinatura:	Assinatura:
Nome:	Nome:

13 - Afirmo haver transcrito com fidelidade as declarações que me foram prestadas para o preenchimento do presente LAUDO DE VISTORIA.

Local: Pitanga Data: 22 / 04 / 98

Assinatura:

Nome: Marcos Zeschotko

Tec.Assmt. Fund/Erpit

14 - De acordo em 15/ 05 / 98	15 - Visto em / /
Chefe do Escritório Regional	Coordenador de Terras

O. L. Ziegemann

126.082-6 PR

CHEFE DO TERRAS PR

GOVERNO DO ESTADO

PARANÁ

A transformação que a gente faz

=COORDENADORIA DE TERRAS/CARTOGRAFIA E CADASTRO=

Divisão de Regularização Fundiária

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 142

11 Fls.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

INFORMAÇÃO

PROTOCOLO Nº 3.621.005-2 BID = OSVALDO BATISTA .-

Senhor Chefe de Divisão .-

O lote nº 192 / Gleba nº 03 Parte "02" / Colonia Boa Ventura, com 0,0604 hectare, localizado no Municipio de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga, aqui pretendido, integra o 7 Plano de Colonização - Autos nº 390, protocolado sob nº 7.961/89, com seu Laudo Técnico elaborado pelo Escritório Regional de Pitanga aprovado pelo Sr. Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná em 16.maio.1990, e publicado por Edital no Diário Oficial/ do Estado nº 3.271 de 24.maio.1990, sem que houvessem protestos / ou reclamações de terceiros. A regularização da unidade rural em questão, por ser considerada de característica "urbana" situada / na zona rural, deverá ser levada à efeito com amparo na Lei nº 7.264/79, art. 1º inciso V, com respaldo no art. 3º, que confere/ ao Poder Executivo por proposta do IAP., autorizar a "alienação"/ de imóveis dessa natureza aos seus ocupantes. Referida alienação/ já foi autorizada pelo Poder Executivo, onforme despacho exarado/ pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 09.outubro.1990, com origem no Ofício P. nº 316/90 do Ex. ITCF., e, Ofício GS/OD/0912/90, da SEAB / Secretaria da Agricultura e Abastecimento. Ocorre que, o subscritor deste Sr. OSVALDO BATISTA, em conjunto com os Srs. MIGUEL BATISTA e NELSON DE JESUS BATISTA, requereu os lotes nºs 43 e 44 / Gleba nº 02 / Colonia Boa Ventura, com 362,6178 hectares e 43,9577 hectares respectivamente, cujo total perfaz 406,5755 hectares, dos quais, o lote nº 42 já foi Transferido aos mesmos / através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. / nº 81 do Livro nº 06, pelo Cartório Distrital de Boa Ventura, ainda em fase de pagamento, salientando que as "alienações" destes 7 imóveis foram autorizadas pelas Resoluções nºs 008/91 e 033/94, / pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, como dispõe o artigo 54 inciso XXXI, da Constituição Estadual. Com o exposto, e tendo em vista o requerente extrapolar o limite constitucional para aquisição de terras do Estado, e levando-se em consideração a área aqui pleiteada, somos, salvo melhor juizo, pela preliminar análise e manifestação da Diretoria Jurídica desta SEMA/IAP., quanto à necessidade ou não, de haver também autorização Legislativa para este imóvel.

SEMA/CTCC. em, 26 junho.1998

Pedro Tavares

GOVERNO DO ESTADO

PARANÁ

IAP/DIJUR -13- 1999

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 65

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 13

PARECER N.° : 109/98 - AJ/SEMA
PROTOCOLO N° : 3.621.005-2
INTERESSADO : OSWALDO BATISTA
ASSUNTO : Requer Regularização de Lote.

Sr. Procurador Jurídico:

Pelo presente, o interessado supra nominado requer da Presidência deste IAP a regularização do lote urbano n.° 192, da Gleba 03 - parte 02 do imóvel denominado "Colônia Boa Ventura".

Afim de instruir seu requerimento, além de fotocópias de sua documentação pessoal, anexou aos autos um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, firmado entre o mesmo e o Sr. PEDRO SASS SOBRINHO, tendo por objeto o lote em questão.

Seguindo os trâmites, Chefia do ELPIT determinou a competente vistoria "in loco", sendo elaborado - a posteriori - o respectivo Laudo (Cf. doc. de fls. 07 e seguintes).

Por sua vez, a Coordenadoria de Terras/Cartografia e Cadastro da SEMA, prestou as informações complementares em relação ao imóvel aqui tratado, bem como, em relação à pessoa do ora requerente (Cf. doc. de fls. 11). Diante das informações supra mencionadas, absorve-se que em razão das características "urbanas" do imóvel, para a sua efetiva regularização deve ser adotado o previsto na Lei 7264/79 (artigo 1°, V, c/c, artigo 3° que confere ao Poder Executivo por proposta do IAP, autorizar a alienação de imóveis com tais características aos seus ocupantes.. Esta alienação, por outro lado, já foi autorizada pelo Poder Executivo por despacho do Ex.mo. Sr. Governador do Estado em 09/10/1990. Salientaram também, que o requerente em conjunto com os Srs. Miguel Batista e Nelson de Jesus Batista, requereram do Estado do Paraná a regularização - por compra - de mais dois lotes rurais, cuja somatória de áreas perfazem 406,57 hectares. Um destes lotes, inclusive, já foi transferido aos mesmo, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, e encontra-se em fase de pagamentos, sendo que as alienações foram autorizadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná pelas Resoluções n.°s 008/91 e 033/94.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 167
IAP/DEPUR 14
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 147

Assim, por extrapolar o limite constitucional (áreas já adquiridas com o constitucional (áreas já adquiridas com a presente), aquela Coordenadoria sugere a manifestação desta A.J., quanto a necessidade ou não, de haver nova autorização da Assembléia Legislativa para autorizar a venda deste lote urbano.

Isto posto, passamos a considerar:

O pedido aqui tratado, realmente encontra amparo no disposto no artigo 1°, V c/c art. 3° da Lei n.° 7264, de 10 de Dezembro de 1979. O Laudo de Vistoria constante nos autos, por sua vez, demonstra a efetiva ocupação do lote pelo ora requerente e demais familiares.

Quanto a dúvida suscita acerca da extrapolação do limite constitucional, a Constituição do Estado do Paraná no seu inciso XXXI, do seu artigo 54 é clara ao dispor que confere privativamente a Assembléia Legislativa aprovar, previamente, a alienação de terras públicas, com área superior a 100,00 hectares. A conclusão nos parece pacífica. O requerente, juntamente com outras duas pessoas, adquiriram por compra do Estado do Paraná, dois lotes rurais perfazendo 406,57 hectares. Proporcionalmente, cada um adquiriu 135,52 hectares, sendo que em relação ao ora requerente, deve ser somado 0,0604 hectares o que perfaz um total de área pouco superior a 135,58 hectares, o que equivale a dizer, que a Assembléia Legislativa tem que aprovar novamente esta alienação do lote n.° 192 da Gleba n.° 03 - parte 02 da Colônia Boa Ventura, visto a extrapolação de área individualmente.

É o parecer.

Curitiba, 03 de Julho de 1998.

ERNESTO HAMANN.
OAB/PR.9.631

04 - DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

(-) Doc. de domínio: Matricula ou Transcrição. (X) Doc. de Posse: Contratos Part. Cessões de direitos , etc..

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 17

05 - CAPACIDADE EMPRESARIAL DO OCUPANTE

Tab. 01 Condição de Posse
1 - Proprietário
2 - Posseiro

Possui outro Imóvel Rural? Não ( ) Sim (x) Quantos? VARIOS

Local/Município: BOA VENTURA DE SÃO ROQUE ..... ha ..... Tab.01 ( )
Local/Município: - ..... ha ..... Tab.01 ( )
Local/Município: - ..... ha ..... Tab.01 ( )
Local/Município: - ..... ha ..... Tab.01 ( )

Financiamento bancário: Sim ( ) Não (X)
Atividades agropecuárias desenvolvidas anteriormente: -
Local -
Condição: Proprietário ( ) Empregado ( ) Arrendatário ( ) Parceiro ( )

06 – BENFEITORIAS, IMPLEMENTOS E CRIAÇÕES

Qtde.	Especificação	Dimensões	Idade	Valor
01	CASA DE MADEIRA	06 X 07	24 ANOS	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-

07 – UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

Especificação	Hectares	%
Culturas permanentes		
Culturas temporárias		
Pastagens		
Campos		
Matas		
Capoeiras		
Reflorestamento		
Reserva legal		

08 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Preço Médio da região R$ ..... / ha

Plano: ..... %

Levemente Ondulado: ..... %

Topografia: Ondulado: .....%

Acidentado: ..... %

Alagadiço: .....%

Pedreira: ..... %

CONSERVAÇÃO DO SOLO:

Erosão: Não apresenta ( ) Apresenta pouco ( ) Acentuada ( )

Conservação: Curva de Nível ( ) Terraço ( )

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 16
ITC
Fls.: 26
CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 26
RUB.

09 - CROQUI

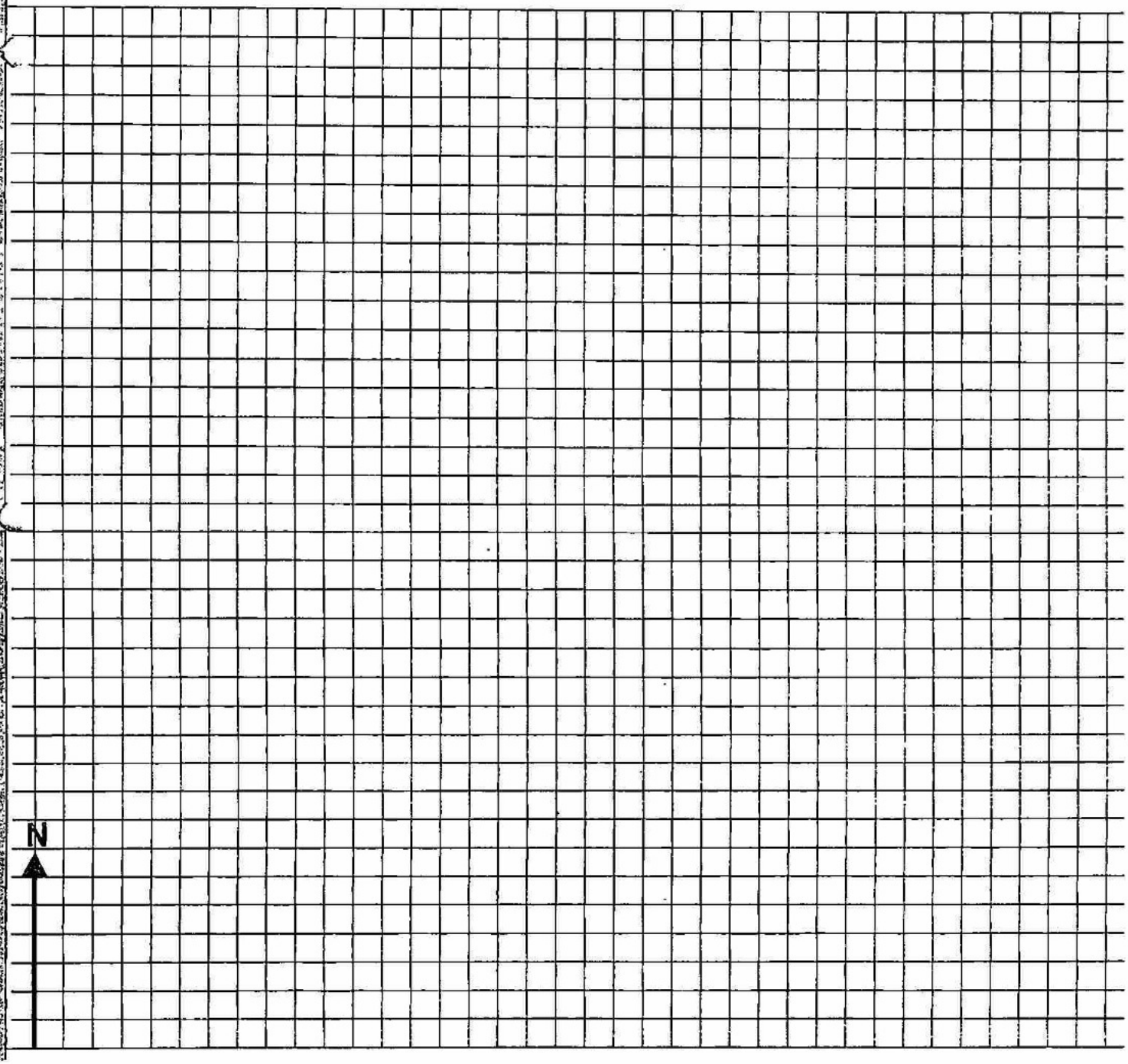

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 17

10 - OBSERVAÇÕES

11 – ASSINATURA DO OCUPANTE

Data : 10 / 07 / 2007

Assinatura : OSWALDO BATISTA

12 - TESTEMUNHAS

1ª
Assinatura:.....
Nome:.....

2ª
Assinatura : .....
Nome: .....

13 - Afirmo haver transcrito com fidelidade as declarações que me foram prestadas para o preenchimento do presente LAUDO DE VISTORIA.

Local: BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Data: 10 / 07 / 2007

Assinatura: .....

Nome: Mauro Grüber
R.G.: 3.286.830-4
Calculista de Medição

14 - De acordo em 13 / 07 / 2007.

JOSÉ TADEU BINI
ENG. AGRÔNOMO CREA Nº 10.403 D

15 - Visto em ..... / ..... / .....

GOVERNO DO
PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 18
ITC Fls.: 27
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 20

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 27
RUB

PROTOCOLO Nº 3.621.005 – 2 – OSWALDO BATISTA

Sr. Diretor.

Atualizado o Laudo de Vistoria aqui tratado, sugerimos que o presente venha ser devolvido a Assessoria Jurídica da Casa Civil, para trâmite nos termos do Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual.

DITER/REG. FUN., em, 25 de setembro de 2007

Roberto Alfredo Gomes
Setor de Regularização Fundiária

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430- 200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7781 e (41) 3304.7731/ Fax: 41 304 7804
e- mail: sema@pr.gov.br

Instituto de Terras
Cartografia e Geociências

GOVERNO DO
PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19
ITC Fls.: 31
CASA CIVIL C.T.J. FLS. 31 RUB.
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21

Curitiba, 02 de outubro de 2007
Ofício nº 231/2007 – ITC/GP

Senhor Secretário:

Encaminhamos o protocolo 3.621.005-2 à Vossa Excelência, em virtude do Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria ter recomendado:"Atualizado o Laudo de Vistoria aqui tratado, sugerimos que o presente venha ser devolvido à Assessoria Jurídica da Casa Civil, para trâmite nos termos do Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual".

Na oportunidade, reiteramos nossas expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ ANTONIO PERES GEDIEL
Diretor Presidente do
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências

Ao Senhor
RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil
Curitiba - PR

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 33047831 / Fax: 41 33047714
e-mail: itcg@itcg.pr.gov.br

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 23
RUB

DIRETORIA LEGISL.
Pág. 20

DIRETORIA LEGISL.
Pág. 22

PROTOCOLO N.º: 3.621.005-2

INTERESSADAS:
1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
2. Oswaldo Batista.

PARECER N.º: 4437/2007 – C T J – C C

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOMINIAL, EM NOME DE OSWALDO BATISTA, DO LOTE Nº 192, DA GLEBA 03, COM 0,0604 HA, PERTENCENTE À PARTE 02 DO IMÓVEL DENOMINADO COLÔNIA BOA VENTURA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, COMARCA DE PITANGA – PR. POSSIBILIDADE. ART. 54, INCISO XXX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos encaminha à consideração do Senhor Governador do Estado, para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa, o presente protocolado, o qual trata de pedido formulado pelo Senhor Oswaldo Batista referente à regularização dominial, em seu favor, do Lote nº 192, da Gleba 03, com 0,0604 ha, pertencente à parte 02 do Imóvel denominado Colônia Boa Ventura, situado no município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga – PR.

Ressalta-se que o requerente, em conjunto com os Senhores Miguel Batista e Nelson de Jesus Batista já obteve a titularização dos Lotes nº 43 e 44, da Gleba 02, com área total de 406,575, ou seja, cada um adquiriu, proporcionalmente 135,52 ha, sendo assim, conforme Parecer nº 010/2004 da Assessoria Jurídica da SEMA, apesar do imóvel, objeto da presente, possuir uma área pequena, constata-se que a área anteriormente regularizada (135,52 hectares) em favor do requerente é superior ao que estabelece o art. 54, inc. XXX da Constituição do Estado, fazendo-se necessário, então, o encaminhamento deste pedido à aprovação da Assembléia Legislativa.

Destaca-se o disposto pelo artigo 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 54. Compete, privativamente à Assembléia Legislativa:

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 34
RUB

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a cem hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal".

Constata-se, às fls. 25/26, Laudo de Vistoria que trata da possibilidade do pedido de regularização dominial.

Diante do exposto, esta Coordenadoria posiciona-se pelo encaminhamento do presente protocolado ao Exmo. Governador do Estado, nos termo do art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual, que poderá determinar o envio de mensagem Governamental à Assembléia Legislativa, na forma proposta, após redação a ser dada pela CTL/CC.

CTJ, 12 de dezembro de 2007

Tatiany Almeida
Assessora Jurídica da Casa Civil
OAB/PR 36.280

REVISADO EM: 11/12/2007
Eloi Mezzari
Assessor Jurídico

Felipe Woiciechowski Faria
Acadêmico de Direito.

1. De acordo;
2. Encaminhe-se à DG/CC.

Em, 12/12/2007.

Andréa Pires da Costa
Coordenadora Jurídica da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22
ITC
Fls.: 35
Instituto de Terras
Cartografia e Geociências
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

INFORMAÇÃO Nº 256

PROTOCOLO Nº. 3.621.005 – 2 – SID – OSWALDO BATISTA

Senhor Diretor.

- *Encontra-se o presente em condições de ser encaminhado novamente à Casa Civil, para os devidos fins, ou seja, elaboração de nova Mensagem à Assembléia Legislativa, visando obter Autorização para Alienação do lote aqui objetivado.*

ITC/ DITER, em 12 de junho de 2013

Albari Sebastião Lefambre
Técnico em Assuntos Fundiários

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7003 e (41) 3304.7051/ Fax: 41 304 7804

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

ITC
Fls.: 36

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

INF. Nº0290/2013

Prot.: **Nº.03.621.005-2 _ SID_ OSWALDO BATISTA**

Data: 27/05/1998.

Ao Senhor Diretor Presidente, após análise do presente, solicitamos novamente o encaminhamento do protocolo em questão à Casa Cível, para elaboração de nova mensagem à Assembléia Legislativa, para aprovar previamente nos Termos do Artigo 54, Inciso XXX da Constituição Estadual.

Diretor de Terras em 25/06/2013,
Roberto Alfredo Gomes

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

ITC
Fls. 37
PROTOCOLO

DIRETORIA LEGISL.
Pag. 26

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 26

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Oficio nº 180/2013 GP

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências-ITCG, em cumprimento a Legislação de Terras, consoante o Art. 54 inciso XXX da Constituição Estadual, vem encaminhar o protocolo nº 3.621.005-2, devidamente instruído pelo ITCG, para ser submetido ao parecer da Coordenadoria Jurídica da Administração Pública, com encaminhamento para apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa.

Após análise e consideração, e diante da conveniência, deliberará pela elaboração de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para fins de Autorização da Regularização Dominial da Área.

Contando com especial atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor-Presidente do Instituto de
Terras, Cartografia e Geociências

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
Procurador-Geral do Estado

Fls. 02
PROTOCOLO
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 38

PROTOCOLO: 10.888/2013-DAP
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA: PROCURADORIA-GERAL
ASSUNTO: CONSULTA

Consulta

Trata-se de Mensagem nº 206/2013, oriunda do Poder Executivo do Estado, com o intuito de formular proposição para aprovação de Decreto Legislativo, por esta Casa, a fim de que, nos termos do artigo 54, XXX, da Constituição Estadual, autorize o Poder Executivo a alienar o Lote 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Ademais, deve ser analisada a viabilidade de alienação através de decreto legislativo, tendo em vista que a previsão do inciso XXX, do artigo 54 da Constituição Estadual traz a necessidade de aprovação prévia da Assembleia para alienação com área superior a cem hectares.

Por fim, deve ser observado se no caso em comento pode haver dispensa de licitação, a teor do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, uma vez, não se referindo a nenhuma das hipóteses excepcionais contempladas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a regra geral estabelecida pelo art. 37, XXI, da CF é a da necessidade de procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que, segundo a mensagem, o imóvel será alienado a Oswaldo Batista.

Diretoria Legislativa, 16 de dezembro de 2013.

Lucília Felicidade Dias
Diretoria Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 14811
EM 16/12/13
FUNCIONÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

PROCURADORIA GERAL FLS. 04

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31

Protocolo n.º 14811/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta.

Distribuo ao Advogado Guilherme Brenner Lucchesi para análise e manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Pedro de Noronha da Costa Bispo
Procurador do Estado / ALEP

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 312
PROCURADORIA GERAL FLS. 05

Protocolo n.º 14.811/2013 (Protocolo n.º 10.888/2013-DAP)
Interessada: Diretoria Legislativa
Assunto: Regularização Fundiária – Mensagem n.º 206/2013

Parecer n.º 415 /2013

EMENTA: CONSTITUCIONAL. Alienação de terras públicas. Atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Imóveis com área total superior a 100 (cem) hectares. Possibilidade de autorização exclusivamente por meio de Decreto Legislativo. Terras devolutas. Impossibilidade de regularização fundiária por meio de legitimação de posse. Incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia. Possibilidade de autorização da alienação mediante venda, preferencialmente aos possuidores.

Sr. Procurador-Geral,

I – DA CONSULTA

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis a esta Procuradoria-Geral a fim de que exare manifestação preliminar acerca da Mensagem n.º 206/2013 do Poder Executivo, referente a regularização fundiária.

É o que passo a analisar.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Diz o artigo 49, inciso XVII, da Constituição da República que é da competência **exclusiva** do Poder Legislativo:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33
PROCURADORIA GERAL FLS. 06

> **Art. 49.** É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:
> [...]
> XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

No mesmo sentido, o artigo 188, § 1.º, da Carta Magna federal estabelece que:

> **Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
> § 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, **dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional**.

Por simetria, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 53, incisos XIII e XIV, estabelece que:

> **Art. 53.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
> [...]
> XIII – bens do domínio público;
> XIV – aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;
>
> **Art. 54.** Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
> [...]
> XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com **área superior a 100 (cem) hectares**, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;

Desta forma, caso a área das terras ultrapasse cem hectares, em se tratando a autorização de alienação atribuição privativa da Assembleia Legislativa, é dispensável a sanção governamental, sendo a autorização legislativa concedida por meio de Decreto Legislativo[1].

[1] Vide arts. 121, § 3.º, X, e 122 do Regimento Interno da ALEP: "***Art. 121.*** *A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos. [...] § 3.º Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva (leia-se privativa) da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como: [...] X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.*"

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 368
PROCURADORIA GERAL Fls. 08

Desta forma, é necessário se proceder à incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[4]. Posteriormente à incorporação, tais terras somente poderão ser destinadas à pesquisa ou fomento (art. 33, I), à constituição de reservas florestais, a cargo do Estado (art. 33, II), ou à venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril (art. 33, III).

Atente-se que, em caso de venda, os possuidores da área (nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual[5]) terão preferência aos demais na sua aquisição, conforme previsto no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR:

> **Art. 34.** Na venda, obedecida a seguinte ordem será dada preferência:
> I – aos que ocupam o imóvel nos termos de artigo 16, inciso III;
> II – aos agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
> III – aos que se venham dedicando, há mais de três (3) anos, à atividade agrícola, na qualidade de arrendatários parceiros ou assalariados;
> IV – aos que forem membros de cooperativa ou sociedade de agricultores.

Note-se que tal venda se sujeita às condições resolutivas previstas no artigo 35 daquela Lei Estadual:

---

desde que preencha os seguintes requisitos: I – não seja proprietário de imóvel rural; II – comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.
§ 1.º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.
§ 2.º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.
§ 3.º A Licença de Ocupação será intransferível *inter vivos* e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

[4] **Art. 27.** As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná.

[5] **Art. 16.** Registrada a decisão proferida em processo discriminatório de perímetro em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, o ITC vistoriando a área, elaborará laudo circunstanciado de que fará constar: [...] III — o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados sem condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36
PROCURADORIA GERAL FLS. 09

> **Art. 35.** Os contratos de venda outorgados pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:
> I – conservar o adquirente no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois (2) anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada;
> II – pagar o adquirente as prestações na data do vencimento.
> **Art. 36.** Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas, restituir-se-ão as partes ao estado anterior, ficando o adquirente obrigado a compor as perdas e danos.

Desta forma, cumprindo o Sr. OSWALDO BATISTA os requisitos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 7.055/1978, é possível a autorização de alienação, nos termos da Mensagem n.º 206/2013, mediante venda.

Ressalte-se que, mesmo com a autorização legislativa, tal venda somente poderá ocorrer após a realização dos procedimentos para alienação de bens da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR[6], à exceção do inciso IV, pois, como os beneficiários da alienação atendem os requisitos legais, não há motivo para se estabelecer um certame, pois detêm preferência na aquisição, sendo inexigível licitação por inviabilidade de competição (art. 33, Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR, e art. 25, Lei Federal n.º 8666/1993).

É o parecer que submeto à vossa apreciação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

GUILHERME BRENNER LUCCHESI
OAB/PR 50.580

[6] **Art. 6.º** A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à: I – existência de interesse público devidamente justificado; II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo; III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública; IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
[...]
Art. 7.º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

PROCURADORIA GERAL FLS. 10

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 37

Protocolo n.º 14811/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta – Regularização Fundiária – Mensagem nº 206/2013.

I. Aprovo o Parecer nº 415/2013;

II. Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Luiz Carlos Caldas
Procurador-Geral

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 54

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2013 de autoria da MESA EXECUTIVA que "*Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis*"

Relator: DEPUTADO PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 206/2013, oriunda do Poder Executivo que uma vez lida em expediente foi convertida no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 08/ 2013.

O PDL em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar o Lote nº 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha, localizado no município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga ao Sr. Oswalfo Batista.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo: "*A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos da legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" r "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras : Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 55

matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social" (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04).

E ainda, continua:

"[...] [ressalta-se] que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expedientes protocolados sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto das Terras, Cartografias e Geociência, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto á Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo á medida." (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04)

Na sequencia o PL foi encaminhado a esta Comissão, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 56

interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação aos proponentes, inegavelmente, são legítimos para apresentar Projetos de Decretos Legislativos conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Neste ponto, entendo necessário esclarecer que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina em seu artigo 117 que proposição é toda matéria sujeita à deliberação desta Assembleia e consistem em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos:

> *"Art. 117 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no Diário da Assembleia e em avulsos, para serem distribuídas aos Deputados, às Lideranças e às comissões.*
> *§ 1o As proposições poderão consistir de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos."*

Com efeito, o Regimento Interno, ao regulamentar as hipóteses para elaboração do Decreto Legislativo, menciona, em seu art. 121, §3º:

> *"Art. 121 A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos:*
> *(...)*
> *§ 3o Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como:*
> *(...)*

---

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao* ***Governador do Estado****, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,ao* ***Governador****, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 57

X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais. "

Em relação à constitucionalidade formal, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Sobre a matéria versada no presente PDL, válido mencionar que a limitação de área, para efeito de alienação e concessão de terras públicas, com prévia autorização do Legislativo, é regra que vigora desde a Constituição Federal de 1934, que, no artigo 130, estabelecia, como objeto para cada um desses atos jurídico-administrativos, o limite de dez mil hectares.

A limitação em si fora mantida nas Constituições ulteriores, mas o tamanho da área de terra que, para ser alienada ou concedida, foi alterada.

Atualmente, se verifica no artigo 49, inciso XVII[4] da Constituição Federal (CF), a determinação de que é competência exclusiva do Poder Legislativo aprovar previamente a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. De mesma sorte, o artigo 188, §1º[5] da CF, vem no mesmo sentido do mencionado dispositivo, ao exigir a aprovação prévia do Congresso Nacional, para se efetivar a concessão ou alienação de terras públicas.

Outrossim, considerando o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná estabelece como competência privativa do Poder

[4] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

[5] Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 58

Legislativo a aprovação prévia para alienação ou concessão de terras públicas, desde que a doação pretendida ultrapasse cem (100) hectares, conforme se depreende do artigo 54, inciso XXX, *in verbis:*

> *Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:*
> *(...)*
> *XXX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a 100 (cem) hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;*

Do mencionado dispositivo decorre, sem grande esforço hermenêutico, que as alienações ou concessões de terras públicas com áreas superiores aos limites constitucionais (100 hectares) impõem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo, e por consequência são eivadas do vício de inconstitucionalidade, quando não lhes preceda a indispensável autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> *Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Ainda, com relação a alienação do imóvel deve ser observado no caso em apreço que houve a lavratura de um contrato particular de compra e venda, datado de 1998 (16 anos), considerando que o mencionado instrumento por certo tem aparência de legitimidade.

Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura legalidade ou das regras *strictu sensu.* Isto significa que situações de fato,

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 59

quando perdurarem por largo tempo, sobretudo se oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade (a exemplo da escritura pública), devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias.

A fonte do princípio da proteção da confiança está, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, *tudo o que implica vinculação jurídico da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança.* (excerto STF - ACO 79, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-3-2012, Plenário, DJE de 28-5-2012.)

E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça.

Por fim, não existe restrições para a aprovação da autorização legislativa pretendida neste PDL ressaltando tão somente, que a alienação, por óbvio, deverá obedecer aos procedimentos previstos na legislação aplicável a espécie.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação do presente PDL em sede desta Comissão de Constituição e Justiça.

É O VOTO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 60

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2013, de autoria da Mesa Executiva.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Dep. Hermas J.

Dep. Curi

Dep. Troiano

Dep. Turini

Dep. Pastor

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps
Tadeu Veneri
Pericles Mello

APROVADO
18.02.14

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 634

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/13

RELATÓRIO

A Mensagem nº 206/13, de autoria do Poder Executivo, foi transformada em Projeto de Decreto Legislativo nº 08/13, de autoria dos Deputados Plauto Miró e Valdir Rossoni, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a alienar a Oswaldo Batista, o Lote 192, Gleba 03, Parte 02, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 0,0604 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pedro Lupion exarou o devido parecer favorável.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta, encontra amparo legal quanto ao processo legislativo, no art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, quando se trata de área superior a 100 (cem) hectares. Observe-se ainda que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, já adquiriu terras em outra oportunidade, que somadas, ultrapassam o limite estabelecido constitucionalmente. Sendo assim a necessidade de buscar a aprovação da Assembleia Legislativa.

De igual modo, a Constituição Estadual em seu Art. 10, dispõe sobre a alienação dos bens imóveis do Estado, especialmente, a título oneroso, com autorização prévia.

Constata-se ainda que, o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através do protocolado nº 5.894.656-7/SID, e que obteve o pronunciamento favorável

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 637

do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, inclusive com laudo técnico de vistoria e demais documentos que fundamentam a medida.

CONCLUSÃO

Portanto, esta Comissão de Finanças, manifesta-se pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo nº 08/13.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12/03/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WALDYR PUGLIESI
RELATOR

Dep. Elio

Dep. Buhrer

Dep. Ernie

Dep. Wilson

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 9 /2013

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 DEZ. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, autorizado, nos termos do art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, a alienar a Pedrinho Trombini, o Lote nº 10.E, Gleba 01, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha, localizado no Município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga, nos termos da Mensagem nº 207, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, na forma de Anexo I.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ
1º Secretário

15:15 17/12/2013 011072 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 037

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição nos termos da Mensagem nº 207, de 11 de dezembro de 2013, do Chefe do Poder Executivo, lida no expediente da Assembleia Legislativa de 16 de dezembro de 2013, bem como do Parecer nº 417/2013, da Procuradoria desta Assembleia, que é parte integrante do Protocolo nº 14.809, de 16 de dezembro de 2013, em anexo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

MENSAGEM
Nº 207/2013.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 DEZ. 2013
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 16/12/2013
Presidente

PARANÁ
SGP
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de formular proposição no sentido de que essa Assembleia Legislativa promulgue Decreto Legislativo, conforme Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, permitindo o Poder Executivo a, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, alienar a Pedrinho Trombini, o lote 10.E, Gleba 01, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha., localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Cabe esclarecer que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, em anterior oportunidade, adquiriu terras que, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no mencionado dispositivo constitucional.

A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos de legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" e "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras: Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX, e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social.

Ainda, vale ressaltar que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expediente protocolado sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto à Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo à medida.

Para melhor justificar a conveniência e oportunidade da proposta e no sentido de bem instruir e esclarecer quanto aos aspectos técnicos e jurídicos de que se reveste, é feita anexação de cópia das principais peças do processo.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 5.726.128-5

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

14:32 16/12/2013 0108889 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Escritório Regional de Pitanga PR
Protocolo N.º ____/____
Em ____/____/____

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
IAP/ELPIT NUM. 5.726.128-5
DATA- 15 JUN 2004
HORA-

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 01

SEMA/REG./A Fls. n.º: 02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 03

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 02 RUB.

PEDRINHO TROMBINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 49.625 / Rs., e CPF. 245.898.020-15, residente e domiciliado na município de Boa Ventura de São Roque - Pr., vem requerer a Vossa Senhoria a regularização do Lote 10.E – Gleba 01 -Imóvel Colônia Boa Ventura com área de 1,4281 ha – município de Boa Ventura de São Roque Pr , nos termos da Lei Estadual 7.055/78.

Nestes termos
Pede deferimento
Pitanga, 22 de MARÇO de 2004.

PEDRINHO TROMBINI
CPF. 245.898.020-15

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

SEMAJREG/JFUN
Fls. n.º 03

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 08
RUB

R. G. N.º 49.625 D. Série V-4333 Seção V-3222

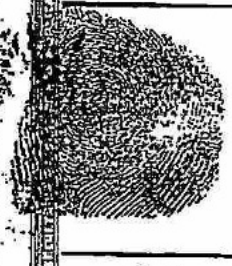

POLEGAR DIREITO

Pedrinho Trombini
Assinatura usual do(a) identificado(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: Pedrinho Trombini
FILIAÇÃO: Anselmo Trombini e Madalena Rosa de Lucca Trombini.-
NASCIDo a 12 de maio de 1.954
EM Colorado RS
NACIONALIDADE BRASILEIRA
CUTIS: branca OLHOS: verdosos
OBS.: =

Passo Fundo 30 de novembro de 19 73

POLÍCIA CIVIL P. I. ^

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

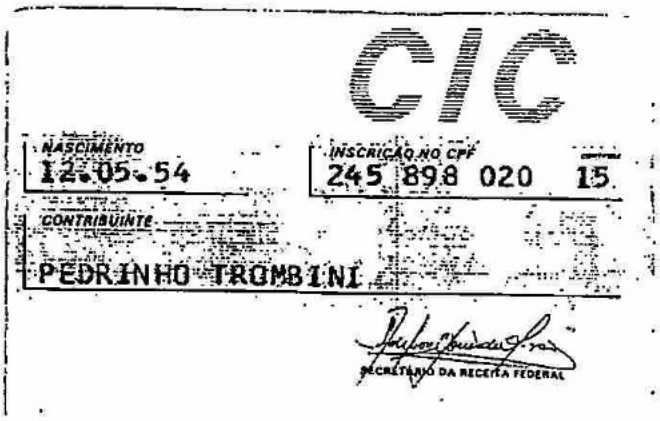

CIC

NASCIMENTO
12.05.54

INSCRIÇÃO NO CPF
245 898 020 15

CONTRIBUINTE
PEDRINHO TROMBINI

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 04
RUB.

SEMA/REG.IFUN.
Fls. n.º: 04

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 087
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 067
SEMA/REG.IFUN Fls. n.º 054
CASA CIVIL C.T.J. FLS. 03 RUB

República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cartório de Sede Municipal — COLORADO

Comarca de IBIRUBÁ.

Casamento N.º 45.

DANIEL NICOLINI

Oficial do Registro Civil

CERTIFICO que à fls. 51. vº *do livro n.º* B/8.- *de registro de CASAMENTOS foi lavrado hoje o assento do matrimônio de :* PEDRINHO TROMBINI; *e* CARMEN TERESINHA RODRIGUES BARCELOS; Solteiros.

contraído perante o juiz de páz, Sr. Arnildo Angelo Silvestri.

e as testemunhas :Vilson A. Trombini, casado, motorista, residente no Paraná; Exidio Censo Pazinato, casado, agricultor, residente neste municipio e:: Antenor Luiz Lucca e Jose Antoniazzi, casados, marcineiros, aqui residentes

Ele, nascido em este municipio, então distrito do municipio de Carazinho, neste Estado..... *aos* doze(12) - - - - - - - -

de maio *de* 1.952. , *profissão* agricultor.

domiciliado em Pósse São Miguel *e residente em* Pósse São Miguel, Campo Real.

filho de Anselmo Trombini, natural deste Estado.

nascido em 04 de abril de 1910 , *domiciliado em* Pósse São Miguel, municipio de Campo Real.- *e residente em* a mesma localidade.

e Rosa de Lucca Trombini, nat/d/Estado *nascida em* 01 de maio de 1913.

domiciliada em Pósse São Miguel *residente em* Pósse São Miguel, Campo Real.

Ela, nascida em a cidade de Porto Alegre, neste Estado..... ..... *aos* vinte e sete(27) - - - -

de Abril *de* 1957 , *profissão* do lár.

domiciliada em esta cidade. *e residente em* esta cidade.

filha de Vergilio Rodrigues Barcelos, natural deste Estado.

nascido em 20 de outubro de 1932 , *domiciliado em* esta cidade.

e residente em esta cidade. *e* Leonilda Lucca Barcelos.

nascida em 08/06/1928, neste Estado, *domiciliada em* esta cidade.

e residente em esta cidade. , *a qual passa a assinar-se :* CARMEN BARCELOS TROMBINI.=

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180, ns 1, 2, 3, 4 *do Codigo Civil.*

Observações casamento celebrado sob o regime de comunhão de bens.

O referido é verdade e dou fé.

GOVERNO DO ESTADO
PARANÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ESCRITÓRIO DE PITANGA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 07 f
SEMA/RE
Fls. n.º
DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. CASA CIVIL C.T.J.
FLS.
RUB.
INCORPORAÇÃO

LAUDO DE VISTORIA

01 - DADOS PESSOAIS DO OCUPANTE DO IMÓVEL

Nome: PEDRINHO TROMBINI

Filiação: Pai: ANSELMO TROMBINI
Mãe: MADALENA ROSA DE LUCCA TROMBINI

Local de Nascimento: COLORADO /RS Data do Nascimento: 12 / 05 / 1954

Estado Civil: CASADO Nº de Filhos: 03

Profissão: AGRICULTOR Carteira Profissional Nº -

Carteira de Identidade Nº 49625 / Rs CGC/CPF 245.898.020-15

Certidão de Casamento ☐ Nascimento ☐ Local: Nº Livro: Fls:

Outro Documento:

Exerce função pública: Não ☒ Sim ☐ Qual?

Onde?

Residência: Boa Ventura de São Roque

02 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Denominação do Imóvel (antigas e atuais) LOTE 10 E - GLEBA 01

Localidade: Rio do tigre Distrito: -

Município: Boa Ventura de São Roque Comarca: Pitanga

Área do Imóvel (em ha): 1,4281 Nº Cadastro no Incra: -

Descrever localização e condições de acesso: Na Rodovia Pitanga à Guarapuava percorre aprox. 30 km na localidade Rio do Tigre à direita:

03 - DA OCUPAÇÃO

É ocupante primitivo? Sim ☐ Não ☒ Tempo de ocupação: 10 anos.

Como ocorreu a transmissão: Compra

Nome do transmitente: Juvenilio Antonio Guimarães

Explora diretamente o imóvel: Sim ☒ Não ☐ Reside no Imóvel: Sim ☐ Não ☒

Nome do Preposto:

Nº de pessoas que residem no Imóvel: -

A posse é mansa e pacífica: Sim ☒ Não ☐ Descrever

04 - DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

Possue documento? Não [X] Sim [ ]

Espécie: Particular: [ ] _____

Público: [ ] _____

Comarca: _____ Município: _____

Cartório: _____ Nº _____ Livro: _____ Fls: _____

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

05 - CAPACIDADE EMPRESARIAL DO OCUPANTE

Possue outro imóvel Rural? Não [ ] Sim [X] Quantos? vários

Local/Município: _____ ha _____

Local/Município: _____ ha _____

Financiamento bancário: Não [ ] Sim [ ]

Atividades desenvolvidas anteriormente: Local _____

Condição: Proprietário [ ] Empregado [ ] Arrendatário [ ] Parceiro [ ]

Proprietário	
Posseiro	
Proprietário	
Posseiro	

06 - BENFEITORIAS, IMPLEMENTOS E CRIAÇÕES

Quantidade	Especificação	Dimensões	Idade	Valor

07 - UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

ESPECIFICAÇÃO		ha	%
Culturas permanentes			
Culturas temporárias	soja , milho	0,7141	50
Pastagens		0,7140	50
Campos			
Matas			
Capoeiras			
Reflorestamento			

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 09

08 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Preço médio da região R$ _____ /ha

Topografia: Plano _____ % Levemente ondulado _____ %
Ondulado _____ % Acidentado _____ %
Alagadiço _____ % Pedreira _____ %

CASA CIVIL
C.T.
FLS. 08
RUB.

CONSERVAÇÃO DO SOLO

Erosão: Não apresenta ☐ Apresenta pouco ☐ Acentuada ☐

Conservação: Curva de nível ☐ Terraço ☐

09 - CROQUI

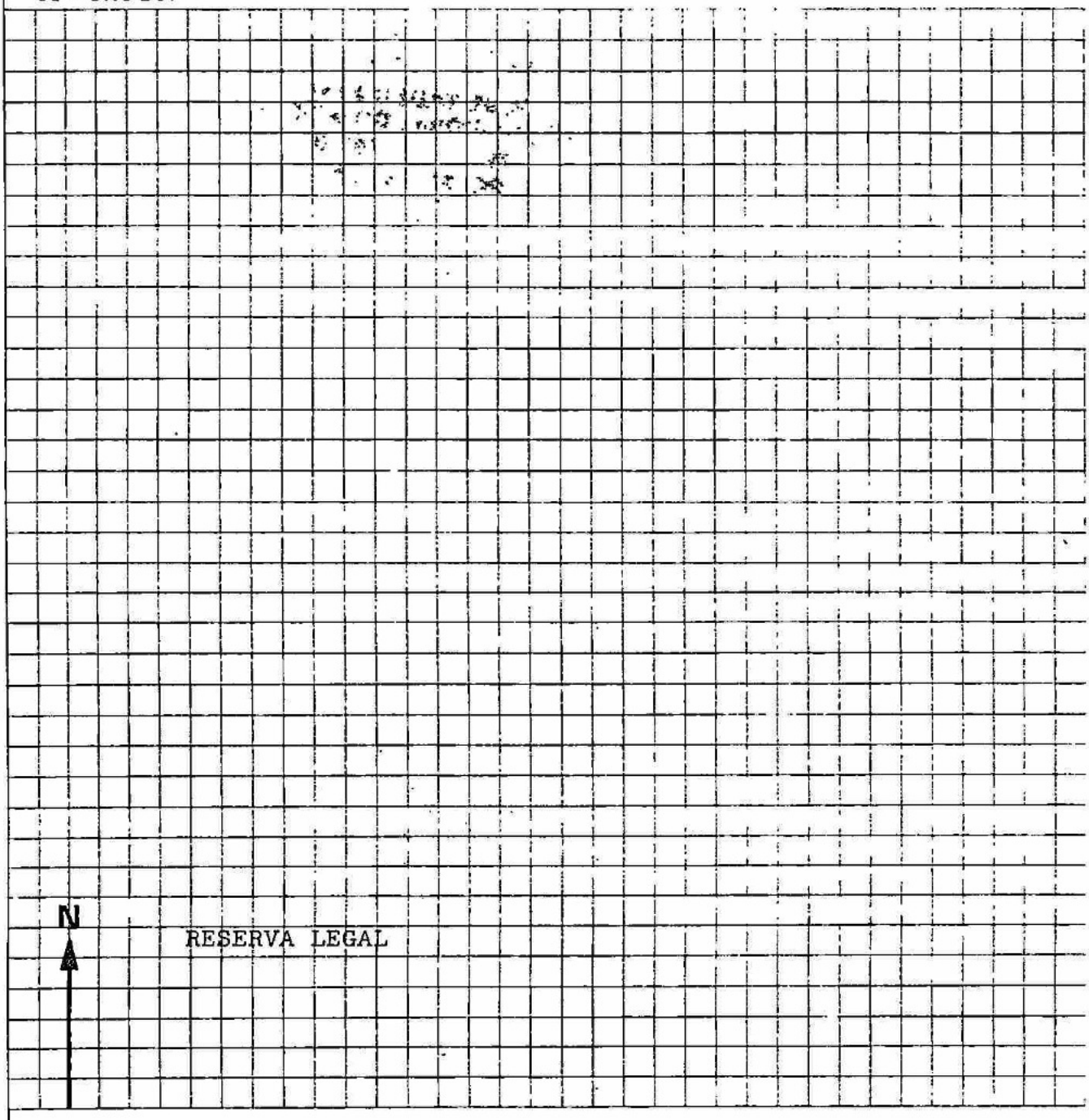

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

DIRETORIA LEGISL... Pág. 10

10 - OBSERVAÇÕES

Confere com original

ELPIT 14 / 06 / 2004

Chefe do Escritório Local de Pitanga - IAPAR

JOSÉ TADEU BINI
CHEFE REGIONAL DO IAPAR/EMATER/PIT
CPF. 215.315.609-20
RG. 977.726-PR

11 - ASSINATURA DO OCUPANTE PEDRINHO TROMBINI

12 - TESTEMUNHAS

1ª
Assinatura:
Nome:

2ª
Assinatura:
Nome:

13 - Afirmo haver transcrito com fidelidade as declarações que me foram prestadas para o preenchimento do presente LAUDO DE VISTORIA.

Local: BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Data: 10 / 03 / 2004

Assinatura:

Nome: MAURO GRUBER
Calculista
R.G. 3 286.830-4

14 - De acordo em 14 / 06 / 2004

JOSÉ TADEU BINI
CHEFE REGIONAL DO IAPAR/EMATER/PIT
CPF. 215.315.609-20

15 - Visto em ___ / ___ / ___

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

SEMA/REG.IFU Fls. n.º 11

GOVERNO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

PROTOCOLO Nº. 8.090.070.8

INFORMAÇÃO:

Atendendo a solicitaçãoda Assessoria Jurídica da SEMA , informamos não haver condições de anexar documentação pois as mesmas não existem e o beneficiário em questão já e falecido , (anexo certidão de óbito).

É o que tinhamos à informar

atenciosamente

MAURO GRUBER
Calculista
R.G. 3.286.330-4

Pitanga 18 de agosto de 2004.

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 11 RUB.

COD 12 01 035

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

FLS. 12

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
COMARCA DE PITANGA - (PR)
MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXO.
AVENIDA SÃO ROQUE, 322 FONE 0(42)-652-1038 CEP 85225-000
HÉLIO BARBOSA RIBAS - OFICIAL
MARCELO DE JESUS FERREIRA DE LIMA - ESCREVENTE

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 12

CERTIDÃO DE ÓBITO – 2ª VIA

CERTIFICO que, sob Nº284, ás fls.432, do livro Nº C-01 de Registro de Óbitos encontra-se o assento de /=**JUVENILIO ANTONIO GUIMARÃES**/= do sexo masculino, de cor branca, com 90(noventa) anos de idade, falecido(a) aos vinte e sete de dezembro de dois mil e dois(27-12-2.002), as 10:00 horas, em domicilio na localidade de Rio do Tigre, neste Município, que era nascido aos dois de março de mil novecentos e doze(02-03-1.912), natural de Guarapuava-Pr., que era residente e domiciliado na localidade de Rio do Tigre, neste Município, filho(a) de MANOEL TORQUATO GUIMARÃES e de MERCEDES MARIA DE JESUS, que era brasileiro, viúvo, operário, aposentado por invalidez, e a declarante apresentou os seguintes documentos do falecido: Certidão de Casamento nº132, do Livro nº01, às fls.132, do CRC da cidade de Turvo-Pr; Carteira de Trabalho e Previdência Social nº66.548-Série 562-Pr, Cartão de Beneficio nº020.467.179-5, do Banco do Brasil S/A, agência da cidade de Pitanga-Pr., e Declaração de óbito nº802649, foi sepultado no Cemitério da localidade de Rio do Tigre, neste Município; Que o falecido não era eleitor.

Foi declarante: VERA LUCIA GUIMARÃES-CI/RG nº4.826.788-2-SSP/PR., sendo que o atestado de óbito foi firmado pelo próprio declarante, tendo como causa da morte: morte natural, sem assistência médica.

Testemunhas: as constantes do corpo do termo.

OBSERVAÇÕES: não deixou bens a inventariar, deixando 07(sete) filhos: Joracilde; José(já falecido); Rosa; José Maurílio; Glaci; Vera Lucia e Jorge Luiz. TERMO LAVRADO, EM 06 DE JANEIRO DE 2.003. 2ª VIA PARA OS DEVIDOS FINS.

O referido é verdade e dou fé.
Boa Ventura de São Roque-Pr., 17 de agosto de 2.004.

Marcelo de Jesus Ferreira de Lima
Escrevente

Lei 13.228 de 18/07/2001 FUNARPEN SELO DE AUTENTICIDADE
REGISTRO CIVIL
ATA76926
Registro Civil e Tabelionato
Cartório
Boa Ventura de São Roque
Comarca de Pitanga – PR
Hélio Barbosa Ribas
OFICIAL E NOTÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 13 f
SEMA/REG./FUN
Fls. n.º 13
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15 f
CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 13
RUB. Ce

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 147
SEMA/REG./FU
Fls. n.º 140
CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 14
RUB.
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 16

352,0744 ha

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
COORDENADORIA DE GESTÃO TERRITORIAL – CGET
DIVISÃO DE TERRAS

GOVERNO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 15
RUB.

SEMA/REG./FUN.
Fls. n.º 15

INFORMAÇÃO N.º 405

PROTOCOLO N.º 5.726.128 - 5 – SID – PEDRINHO TROMBINI.

O lote n.º 10/E, da " COLÔNIA BOA VENTURA – GLEBA 1 ", com área de 1, 4281 ha, não Titulado até o momento foi objeto da subdivisão do Lote n.º 10, cuja a área total era de 9, 2185 ha, conforme Despacho do Sr. Presidente do IAP, datado em 06.04.05, através Protocolo n.º 8.090.072 – 4 – Ofício n.º 136/ 04 – ERPIT.

A " COLÔNIA BOA VENTURA – GLEBA 1 ", com área de 2.315,9025 ha, localizada no Município de Boa Ventura de São Roque/ Pr., é integrante do Processado de Medição n.º 6784, aprovada técnicamente em 04.02.1987, Autos n.º 339, Laudo Técnico aprovado em 30.10.1987, no D.O n.º 2556 .

Verificando junto aos Registros Cadastrais existentes nesta Divisão, bem como no Sistema de Terras Titulados do Estado do Paraná – STT., constatamos que em nome do Sr. " PEDRINHO TROMBINI ", consta a Titulação de 352, 0744 ha, conforme relatório de Limite Constitucional, anexado ao presente.

A SEMA/ AJ., para exame e parecer.

SEMA/ CGET/ DT., em 16 de maio de 2005

Albari Sebastião Lejambre
Técnico de Assuntos Fundiários

Ao Dr. Pupim, para análise.
AJ, 31/05/05

Theo Botelho Marés de Souza
OAB/PR 35.464
Assessor Jurídico / SEMA

SEMA
Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700 - Fax: 41 304 7804

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 16

Fls.: SEMA

GOVERNO DO PARANÁ

Parecer nº 438/2005.
Protocolo nº 5.726.128-5.
Interessado: **PEDRINHO TROMBINI.**
Assunto: Requer Regularização Dominial de Área de Terras.

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 16 RUB.

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO DA SEMA.

Pedrinho Trombini, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG.Nº 49.625/RS e do CPF nº 245.898.020/15, residente e domiciliado no Município de Boa Ventura de São Roque-Pr., através do processo supra epigrafado, está requerendo, junto a esta Entidade Estatal, a **regularização dominial,** em seu próprio nome, do **Lote nº 10/E, Gleba 1, com 1,4281 há., do Imóvel denominado "COLÔNIA BOA VENTURA",** situado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga-Pr.

O processo vem instruído, com a cópia da Carteira de Identidade e com cópia do CPF do Requerente, não faz provas documentais da aquisição dos Direitos Possessórios sobre a área objeto do presente requerimento, pois, trata-se de aquisição apenas verbal e reconhecida por terceiros, dos Direitos de Posse e de Herança da área. Demonstrando o seu Legítimo Interesse para figurar como signatário no presente processo foi juntado apenas o Laudo de Vistoria, elaborado pelo Escritório Regional do IAP de Pitanga, certificando que o requerente é o atual ocupante da área em apreço.

Instada, a CGET/DT/SEMA, às fls. 15, informou que o lote 10/E, da Gleba 1, com 1,4281 há., não foi titulado até o presente momento, é originário de subdivisão de área maior, conforme protocolado nº 8.090.072-4 e encontra-se inserido no Plano de Colonização nº 339. Informou ainda que em nome de

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700
www.pr.gov.br/sema

SEMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 17

Fls.: SEMA

GOVERNO DO PARANÁ

Parecer nº 438/2005.
Protocolo nº 5.726.128-5.
Interessado: **PEDRINHO TROMBINI.**
Assunto: Requer Regularização Dominial de Área de Terras.

CASA CIVIL C.T.J. FLS. 16 RUB.

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO DA SEMA.

Pedrinho Trombini, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG.Nº 49.625/RS e do CPF nº 245.898.020/15, residente e domiciliado no Município de Boa Ventura de São Roque-Pr., através do processo supra epigrafado, está requerendo, junto a esta Entidade Estatal, a **regularização dominial,** em seu próprio nome, do **Lote nº 10/E, Gleba 1, com 1,4281 há., do Imóvel denominado "COLÔNIA BOA VENTURA",** situado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga-Pr.

O processo vem instruído, com a cópia da Carteira de Identidade e com cópia do CPF do Requerente, não faz provas documentais da aquisição dos Direitos Possessórios sobre a área objeto do presente requerimento, pois, trata-se de aquisição apenas verbal e reconhecida por terceiros, dos Direitos de Posse e de Herança da área. Demonstrando o seu Legítimo Interesse para figurar como signatário no presente processo foi juntado apenas o Laudo de Vistoria, elaborado pelo Escritório Regional do IAP de Pitanga, certificando que o requerente é o atual ocupante da área em apreço.

Instada, a CGET/DT/SEMA, às fls. 15, informou que o lote 10/E, da Gleba 1, com 1,4281 há., não foi titulado até o presente momento, é originário de subdivisão de área maior, conforme protocolado nº 8.090.072-4 e encontra-se inserido no Plano de Colonização nº 339. Informou ainda que em nome de

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 304 7700
www.pr.gov.br/sema

PEDRINHO TROMBINI, consta a expedição de Título de Domínio de Terras pelo Estado do Paraná de uma área de 352,0744 há., até a presente data.

Diante do acima exposto e de tudo o mais que do presente processo consta, somos pelo **DEFERIMENTO**, da pretensão da parte interessada, no sentido de ser regularizada dominialmente a área objeto do presente requerimento, em seu próprio nome, devendo a CGET/DT/SEMA, **tomar as providencias que o caso requer para atender a parte interessada, providenciando a atualização dos valores do imóvel a ser pago pelo atual requerente, ressalvando a necessidade da prévia e expressa autorização a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para a outorga do presente Título de Domínio, nos termos do Art. 54, inciso XXX, da Constituição do Estado do Paraná.**

É o nosso parecer.

Curitiba, 08 de Julho de 2005.

Luiz Carlos Pupim
OAB/PR. 9733
Assessoria Jurídica da SEMA

- De acordo.
- À CGET/DT/SEMA, para as devidas providências.

Theo Botelho Marés de Souza
OAB/PR.35.464
Assessor Jurídico da SEMA

GOVERNO DO
PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19f

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21f

ITC Fls. 20

Instituto de Terras Cartografia e Geociências

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 21
RUB. Ce

PROTOCOLO Nº 5.726.128 – 5 – PEDRINHO TROMBINI.

Sr. Diretor.

Tendo em vista o contido no parecer 438/ 05 da SEMA/ AJ., para que o lote aqui objetivado venha ser regularizado ao requerente, há necessidade de prévia autorização Legislativa, nos temos do Art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual.

DITER/REG. FUN., em. 25 de setembro de 2007

Roberto Alfredo Gomes
Setor de Regularização Fundiária

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7781 e (41) 3304.7731/ Fax: 41 304 7804
e-mail: sema@pr.gov.br

Instituto de Terras
Cartografia e Geociências

CASA CIVIL
C.T.J.
FLS. 24
RUB.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

ITC
Fls.: 24

GOVERNO DO
PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 20f

Curitiba, 02 de outubro de 2007
Ofício nº 232/2007 – ITC/GP

Senhor Secretário:

Encaminhamos o protocolo 5.726.128-5 à Vossa Excelência, em virtude do Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria ter recomendado: "Ressalvando a necessidade da prévia e expressa autorização a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, para a outorga do presente Título de Domínio, nos termos do Art. 54, inciso XXX, da Constituição do Estado do Paraná".

Atenciosamente,

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
Diretor Presidente do
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências

Ao Senhor
RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil
Curitiba - PR

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 33047831 / Fax: 41 33047714
e-mail: itcg@itcg.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 23
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21
06/06/26

PROTOCOLO N.º: 5.726.128-5

INTERESSADAS:
1. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;
2. Pedrinho Trombini.

PARECER N.º: 4458/2007 – C T J – C C

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOMINIAL, EM NOME DE PEDRINHO TROMBINI, DO LOTE Nº 10/E, DA GLEBA 1, COM 1,4281 HA, PERTENCENTE AO IMÓVEL DENOMINADO COLÔNIA BOA VENTURA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, COMARCA DE PITANGA – PR. POSSIBILIDADE. ART. 54, INCISO XXX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Chefe da Casa Civil, encaminha à consideração do Senhor Governador do Estado, para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa, o presente protocolado, o qual trata de pedido formulado pelo Senhor Pedrinho Trombini referente à regularização dominial, em seu favor, do Lote nº 10/E, da Gleba 1, com 1,4281 ha, pertencente ao Imóvel denominado Colônia Boa Ventura, situado no município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga – PR.

Ressalta-se que o requerente já obteve a titularização de uma área correspondente a 352,0744 há, conforme consta no Relatório de Limite Constitucional às fls. 13/14, sendo assim, nos termos do Parecer nº 438/2005 da Assessoria Jurídica da SEMA, apesar do imóvel, objeto da presente, possuir uma área pequena, constata-se que a área anteriormente regularizada (352,0744 hectares) em favor do requerente é superior ao que estabelece o art. 54, inc. XXX da Constituição do Estado, fazendo-se necessário, então, o encaminhamento deste pedido à aprovação da Assembléia Legislativa.

Destaca-se o disposto pelo artigo 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 54. Compete, privativamente à Assembléia Legislativa:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 227
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 24

XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a cem hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal".

Ressalta-se que, conforme o disposto no Parecer da Assessoria Jurídica da SEMA, fica o requerente sujeito ao pagamento dos valores atualizados referentes à aquisição do Imóvel em questão.

Constata-se, às fls. 07/08, Laudo de Vistoria que trata da possibilidade do pedido de regularização dominial.

Diante do exposto, esta Coordenadoria posiciona-se pelo encaminhamento do presente protocolado ao Exmo. Governador do Estado, nos termos do art. 87, inciso IV, da Constituição Estadual, que poderá determinar o envio de mensagem Governamental à Assembléia Legislativa, na forma solicitada, após redação a ser dada pela CTL/CC.

CTJ, 10 de dezembro de 2007

Tatiany Almeida
Assessora Jurídica da Casa Civil
OAB/PR 36.280

REVISADO EM: 14 / 12 /2007
Eloi Mezzadri
Assessor Jurídico

Felipe Woiciechowski Faria
Acadêmico de Direito.

1. De acordo;
2. Encaminhe-se à DG/CC.

Em, 14 / 12 /2007.

Andréa Pires da Costa
Coordenadora Jurídica da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23
ITC
Fls.: 28
Instituto de Terras Cartografia e Geociências
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

INFORMAÇÃO Nº 257

PROTOCOLO Nº. 5.726.128 – 5 – SID – PEDRINHO TROMBINI

Senhor Diretor.

- *Encontra-se o presente em condições de ser encaminhado novamente à Casa Civil, para os devidos fins, ou seja, elaboração de nova Mensagem à Assembléia Legislativa, visando obter Autorização para Alienação do lote aqui objetivado.*

ITC/ DITER, em 12 de junho de 2013

Albari Sebastião Lejambre
Técnico em Assuntos Fundiários

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês
80430-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: (41) 3304.7003 e (41) 3304.7051/ Fax: 41 304 7804

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

ITC
Fls. 29

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 24

DIRETORIA LEGISLATIVA
26

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

INF. Nº0289/2013

Prot.: **Nº.05.726.128-5 _ SID_ PEDRINHO TROMBINI**

Data: 15/06/2004.

Ao Senhor Diretor Presidente, após análise do presente, solicitamos novamente o encaminhamento do protocolo em questão à Casa Cível, para elaboração de nova mensagem à Assembléia Legislativa, para aprovar previamente nos Termos do Artigo 54, Inciso XXX da Constituição Estadual.

Diretor de Terras em 25/06/2013,
Roberto Alfredo Gomes

Instituto de Terras,
Cartografia e Geociências

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 25

ITC Fls. 30 PROTOCOLO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 27

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Oficio nº 180/2013 GP

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências-ITCG, em cumprimento a Legislação de Terras, consoante o Art. 54 inciso XXX da Constituição Estadual, vem encaminhar o protocolo nº 5.726.128-5, devidamente instruído pelo ITCG, para ser submetido ao parecer da Coordenadoria Jurídica da Administração Pública, com encaminhamento para apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Carlos Alberto Richa.

Após análise e consideração, e diante da conveniência, deliberará pela elaboração de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para fins de Autorização da Regularização Dominial da Área.

Contando com especial atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor-Presidente do Instituto de
Terras, Cartografia e Geociências

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO CEZAR ZEM CARDOZO
Procurador-Geral do Estado
Curitiba-PR

Fls. 02
PROTOCOLO

PROTOCOLO: 10.889/2013-DAP
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA: PROCURADORIA-GERAL
ASSUNTO: CONSULTA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

Consulta

Trata-se de Mensagem nº 207/2013, oriunda do Poder Executivo do Estado, com o intuito de formular proposição para aprovação de Decreto Legislativo, por esta Casa, a fim de que, nos termos do artigo 54, XXX, da Constituição Estadual, autorize o Poder Executivo a alienar o Lote 10.E, Gleba 01, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga.

Ademais, deve ser analisada a viabilidade de alienação através de decreto legislativo, tendo em vista que a previsão do inciso XXX, do artigo 54 da Constituição Estadual traz a necessidade de aprovação prévia da Assembleia para alienação com área superior a cem hectares.

Por fim, deve ser observado se no caso em comento pode haver dispensa de licitação, a teor do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, uma vez, não se referindo a nenhuma das hipóteses excepcionais contempladas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a regra geral estabelecida pelo art. 37, XXI, da CF é a da necessidade de procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que, segundo a mensagem, o imóvel será alienado a Pedrinho Trombini.

Diretoria Legislativa, 16 de dezembro de 2013.

Lucília Felicidade Dias
Diretoria Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 14809
EM 16/12/13
FUNCIONÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 32

PROCURADORIA GERAL FLS. 94

Protocolo n.º 14809/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta.

Distribuo ao Advogado Guilherme Brenner Lucchesi para análise e manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Pedro de Noronha da Costa Bispo

Procurador do Estado / ALEP

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 33

PROCURADORIA GERAL FLS.

Protocolo n.º 14.809/2013 (Protocolo n.º 10.889/2013-DAP)
Interessada: Diretoria Legislativa
Assunto: Regularização Fundiária – Mensagem n.º 207/2013

Parecer n.º 417 /2013

EMENTA: CONSTITUCIONAL. Alienação de terras públicas. Atribuição exclusiva do Poder Legislativo. Imóveis com área total superior a 100 (cem) hectares. Possibilidade de autorização exclusivamente por meio de Decreto Legislativo. Terras devolutas. Impossibilidade de regularização fundiária por meio de legitimação de posse. Incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia. Possibilidade de autorização da alienação mediante venda, preferencialmente aos possuidores.

Sr. Procurador-Geral,

I – DA CONSULTA

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis a esta Procuradoria-Geral a fim de que exare manifestação preliminar acerca da Mensagem n.º 207/2013 do Poder Executivo, referente a regularização fundiária.

É o que passo a analisar.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

Diz o artigo 49, inciso XVII, da Constituição da República que é da competência **exclusiva** do Poder Legislativo:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 34
PROCURADORIA GERAL
Fls. 06

> **Art. 49.** É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:
> [...]
> XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

No mesmo sentido, o artigo 188, § 1.º, da Carta Magna federal estabelece que:

> **Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
> § 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, **dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional**.

Por simetria, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 53, incisos XIII e XIV, estabelece que:

> **Art. 53.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:
> [...]
> XIII – bens do domínio público;
> XIV – aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;
>
> **Art. 54.** Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
> [...]
> XXX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com **área superior a 100 (cem) hectares**, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;

Desta forma, caso a área das terras ultrapasse cem hectares, em se tratando a autorização de alienação atribuição privativa da Assembleia Legislativa, é dispensável a sanção governamental, sendo a autorização legislativa concedida por meio de Decreto Legislativo[1].

[1] Vide arts. 121, § 3.º, X, e 122 do Regimento Interno da ALEP: "***Art. 121.*** *A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos. [...] § 3.º Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva (leia-se privativa) da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como: [...] X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.*"

DIRETORIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL
Fls. 359

Em conclusão e do cotejamento dos dispositivos da Constituição da República, da Constituição Estadual e do Regimento Interno da ALEP, tem-se, no ordenamento jurídico vigente, nacional e estadual, que é da competência do Congresso Nacional e, por simetria, da Assembleia Legislativa, apreciar e votar a Mensagem Governamental e, se aprovada, autorizar a alienação das terras especificadas na proposta por meio de Decreto Legislativo.

Analisando-se especificamente a mensagem encaminhada pelo Governador do Estado do Paraná a esta Casa de Leis, verifica-se que, embora o lote tenha área inferior a 100 hectares (1,4281 ha), o possuidor já obteve a titularização de área correspondente a 352,0744 ha, devendo sua situação dominial ser regularizada.

Considerando-se o disposto na Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR, **deve-se considerar a soma dos imóveis para fins de alienação**. Desta forma, nos termos do artigo 54, inciso XXX, da Constituição do Estado do Paraná, eventual autorização de alienação deve ser feita por meio de **Decreto Legislativo**.

III – DESCARACTERIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – ÁREA SUPERIOR A 100 HECTARES – PREFERÊNCIA DE VENDA PARA OS POSSUIDORES DA ÁREA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em que pese a previsão de alienação de área superior 100 hectares por meio de Decreto Legislativo, nos termos da legislação estadual e federal, tal alienação não pode constituir regularização fundiária de terras devolutas, por meio de legitimação de posse. Neste sentido, veja o disposto nos artigos 22 e 28 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[2], e no artigo 29 da Lei Federal n.º 6.383/1976[3]:

"***Art.122.*** *A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas da sua aprovação, sendo que se este não o fizer, o 1º Vice-Presidente fá-lo-á, em igual prazo.*"

[2] **Art. 22.** As terras devolutas só poderão ser transferidas a título legitimação de posse.
[...]
Art. 28. O possuidor de terras devolutas, que as tenha tomado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, nelas mantendo morada permanente por cinco (5) anos ininterruptos, poderá adquirir o domínio de área contínua até cem (100) hectares, mediante legitimação de posse.

[3] **Art. 29.** O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares,

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 364
PROCURADORIA GERAL FLS. 98

Desta forma, é necessário se proceder à incorporação ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR[4]. Posteriormente à incorporação, tais terras somente poderão ser destinadas à pesquisa ou fomento (art. 33, I), à constituição de reservas florestais, a cargo do Estado (art. 33, II), ou à venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril (art. 33, III).

Atente-se que, em caso de venda, os possuidores da área (nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual[5]) terão preferência aos demais na sua aquisição, conforme previsto no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.055/1978-PR:

> **Art. 34.** Na venda, obedecida a seguinte ordem será dada preferência:
> I – aos que ocupam o imóvel nos termos de artigo 16, inciso III;
> II – aos agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
> III – aos que se venham dedicando, há mais de três (3) anos, à atividade agrícola, na qualidade de arrendatários parceiros ou assalariados;
> IV – aos que forem membros de cooperativa ou sociedade de agricultores.

Note-se que tal venda se sujeita às condições resolutivas previstas no artigo 35 daquela Lei Estadual:

---

desde que preencha os seguintes requisitos: I – não seja proprietário de imóvel rural; II – comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.
§ 1.º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.
§ 2.º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.
§ 3.º A Licença de Ocupação será intransferível *inter vivos* e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

[4] **Art. 27.** As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao património do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná.

[5] **Art. 16.** Registrada a decisão proferida em processo discriminatório de perímetro em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, o ITC vistoriando a área, elaborará laudo circunstanciado de que fará constar: [...] III — o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados sem condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 37
PROCURADORIA FLS. 89

> **Art. 35.** Os contratos de venda outorgados pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:
> I – conservar o adquirente no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois (2) anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada;
> II – pagar o adquirente as prestações na data do vencimento.
> **Art. 36.** Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas, restituir-se-ão as partes ao estado anterior, ficando o adquirente obrigado a compor as perdas e danos.

Desta forma, cumprindo o Sr. PEDRINHO TROMBINI os requisitos do artigo 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 7.055/1978, é possível a autorização de alienação, nos termos da Mensagem n.º 207/2013, mediante venda.

Ressalte-se que, mesmo com a autorização legislativa, tal venda somente poderá ocorrer após a realização dos procedimentos para alienação de bens da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR[6], à exceção do inciso IV, pois, como os beneficiários da alienação atendem os requisitos legais, não há motivo para se estabelecer um certame, pois detêm preferência na aquisição, sendo inexigível licitação por inviabilidade de competição (art. 33, Lei Estadual n.º 15.608/2007-PR, e art. 25, Lei Federal n.º 8666/1993).

É o parecer que submeto à vossa apreciação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

GUILHERME BRENNER LUCCHESI
OAB/PR 50.580

[6] **Art. 6.º** A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à: I – existência de interesse público devidamente justificado; II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo; III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública; IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
[...]
Art. 7.º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA

PROCURADORIA GERAL FLS. 10

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38

Protocolo n.º 14809/2013.

Interessado: Diretoria Legislativa.

Assunto: Consulta – Regularização Fundiária – Mensagem nº 207/2013.

I. Aprovo o Parecer nº 417/2013;

II. Encaminhe-se à Diretoria Legislativa.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Luiz Carlos Caldas

Procurador-Geral

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 476

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2013 de autoria da MESA EXECUTIVA que "*Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a alienação de imóveis*"

Relator: DEPUTADO PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 206/2013, oriunda do Poder Executivo que uma vez lida em expediente foi convertida no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 09/ 2013.

O PDL em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar o Lote nº 10/E, Gleba 0, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha, localizado no município de Boa Ventura do São Roque, Comarca de Pitanga ao Sr. Pedrinho Trombini.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo: "*A presente proposição é plenamente justa e oportuna, eis que, atendendo dispositivos da legislação federal (Lei Federal nº 8.666/93: dispensa de licitação: Art. 17, inc. I, alíneas "f" r "g") e estadual (Estatuto Estadual de Terras : Lei Estadual nº 7.055/1978: Art. 21 e seguintes) que regulam a*

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 48

matéria, assim como, ajustando-se ao referido mandamento contido no Art. 54, inc. XXX e no Art. 156, ambos da Constituição do Estado do Paraná, objetiva a regularização da área ao seu legítimo ocupante que vem explorando-a adequadamente e em conformidade com as exigências legais, de modo a fazer com que se cumpra sua função social" (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04).

E ainda, continua:

"[...] [ressalta-se] que o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através de expedientes protocolados sob nº 5.894.656-7-SID, o qual foi objeto de pronunciamento favorável do Instituto das Terras, Cartografias e Geociência, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, e do Núcleo Jurídico junto á Secretaria de Estado de Governo, unidade da Procuradoria Geral do Estado, dele constando, inclusive, laudo técnico de vistoria e outros documentos que dão pleno respaldo á medida." (exceto da mensagem governamental nº 203/2013 – fls. 04)

Na sequencia o PL foi encaminhado a esta Comissão, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A[1], RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução no ordenamento jurídico de norma inconstitucional antes que surja um conflito

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 49

interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação aos proponentes, inegavelmente, são legítimos para apresentar Projetos de Decretos Legislativos conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65[2]) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124[3]).

Neste ponto, entendo necessário esclarecer que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina em seu artigo 117 que proposição é toda matéria sujeita à deliberação desta Assembleia e consistem em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos:

> *"Art. 117 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às comissões competentes e publicada no Diário da Assembleia e em avulsos, para serem distribuídas aos Deputados, às Lideranças e às comissões.*
> *§ 1o As proposições poderão consistir de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, emendas, indicações e requerimentos."*

Com efeito, o Regimento Interno, ao regulamentar as hipóteses para elaboração do Decreto Legislativo, menciona, em seu art. 121, §3º:

> *"Art. 121 A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativos:*
> *(...)*
> *§ 3o Os projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência, exclusiva da Assembleia, que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução tais como:*
> *(...)*

---

[2] *Art. 65.* [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa,* ***ao Governador do Estado****, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)

[3] *Art. 124.* [RIALEP] *A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia ,****ao Governador****, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.*(grifo meu)
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 504

X - dar autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais. "

Em relação à constitucionalidade formal, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Sobre a matéria versada no presente PDL, válido mencionar que a limitação de área, para efeito de alienação e concessão de terras públicas, com prévia autorização do Legislativo, é regra que vigora desde a Constituição Federal de 1934, que, no artigo 130, estabelecia, como objeto para cada um desses atos jurídico-administrativos, o limite de dez mil hectares.

A limitação em si fora mantida nas Constituições ulteriores, mas o tamanho da área de terra que, para ser alienada ou concedida, foi alterada.

Atualmente, se verifica no artigo 49, inciso XVII[4] da Constituição Federal (CF), a determinação de que é competência exclusiva do Poder Legislativo aprovar previamente a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. De mesma sorte, o artigo 188, §1º[5] da CF, vem no mesmo sentido do mencionado dispositivo, ao exigir a aprovação prévia do Congresso Nacional, para se efetivar a concessão ou alienação de terras públicas.

Outrossim, considerando o princípio da simetria, a Constituição do Estado do Paraná estabelece como competência privativa do Poder

[4] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

[5] Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 51

Legislativo a aprovação prévia para alienação ou concessão de terras públicas, desde que a doação pretendida ultrapasse cem (100) hectares, conforme se depreende do artigo 54, inciso XXX, *in verbis:*

> *Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:*
> *(...)*
> *XXX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a 100 (cem) hectares, ressalvado o disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal;*

Do mencionado dispositivo decorre, sem grande esforço hermenêutico, que as alienações ou concessões de terras públicas com áreas superiores aos limites constitucionais (100 hectares) impõem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo, e por consequência são eivadas do vício de inconstitucionalidade, quando não lhes preceda a indispensável autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> *Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Por fim, não existe restrições para a aprovação da autorização legislativa pretendida neste PDL ressaltando tão somente, que a alienação, por óbvio, deverá obedecer aos procedimentos previstos na legislação aplicável a espécie.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação do presente PDL em sede desta Comissão de Constituição e Justiça.

É O VOTO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 52

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2013, de autoria da Mesa Executiva.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Dep. Hermes Jr.

Dep. Pastor

Dep. Curi

Dep. Tadini

Dep. Luciano

APROVADO
18.02.14

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps.
Péricles Mello
Tadeu Veneri

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 542

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/13

RELATÓRIO

A Mensagem nº 207/13, de autoria do Poder Executivo, foi transformada em Projeto de Decreto Legislativo nº 09/13, de autoria dos Deputados Plauto Miró e Valdir Rossoni, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a alienar a Pedrinho Trombini, o Lote 10.E, Gleba 01, do imóvel denominado Colônia Boa Ventura, com área de 1,4281 ha, localizado no Município de Boa Ventura de São Roque, Comarca de Pitanga, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pedro Lupion exarou o devido parecer favorável.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta, encontra amparo legal quanto ao processo legislativo, no art. 54, inciso XXX, da Constituição Estadual, quando se trata de área superior a 100 (cem) hectares. Observe-se ainda que, embora a área do imóvel seja inferior a 100 (cem) hectares, o seu ocupante, já adquiriu terras em outra oportunidade, que somadas, ultrapassam o limite estabelecido constitucionalmente. Sendo assim a necessidade de buscar a aprovação da Assembleia Legislativa.

De igual modo, a Constituição Estadual em seu Art. 10, dispõe sobre a alienação dos bens imóveis do Estado, especialmente, a título oneroso, com autorização prévia.

Constata-se ainda que, o assunto foi devidamente examinado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, através do protocolado nº 5.894.656-7/SID, e que obteve o pronunciamento favorável

do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, inclusive com laudo técnico de vistoria e demais documentos que fundamentam a medida.

CONCLUSÃO

Portanto, esta Comissão de Finanças, manifesta-se pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo nº 09/13.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12/03/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO WALDYR PUGLIESI
RELATOR